



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RC-189994/2008-000-00-09

REQUERENTE : EDISEL ANTÔNIO JOSÉ LEITE  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA  
 REQUERIDO : RENATO BURATTO - JUIZ VICE-PRESIDENTE JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

DE C I S I Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Edisel Antônio José Leite contra a v. decisão de fl. 12, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial do Eg. TRT da 15ª Região, Dr. Renato Buratto, por meio da qual se "negou processamento" a agravo de instrumento, por incabível, tendo em vista sua interposição em face de acórdão regional que não conheceu de recurso ordinário, por intempestividade.

O Requerente pretende demonstrar, em síntese, o cabimento do aludido agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 897, alínea a, da CLT. Outrossim, tece considerações acerca da tempestividade do recurso ordinário não conhecido pela Eg. Quarta Turma do TRT da 15ª Região.

Requer, ao final, "seja acolhida a presente reclamatória, a fim de que seja determinado o recebimento e procedimento [sic!] do recurso ordinário interposto dentro do prazo legal, a fim de que possa ser o mesmo apreciado [...]" (fl. 7).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente **intempestivo**.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente tomou ciência do teor da v. decisão ora impugnada em 1º/2/2008, consoante atesta a certidão de fl. 15.

Dessa maneira, o termo inicial do quinquídio legal recaiu em 6/2/2008, inclusive, primeiro dia útil subsequente ao feriado de Carnaval, findando em 11/2/2008.

O Requerente, contudo, protocolizou a reclamação correicional ora em exame, via fac-símile, somente em 13/2/2008 (fl. 2). Extemporaneamente, portanto.

Outrossim, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, exsurge, indubitavelmente, o não-cabimento da presente medida, nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a recorribilidade da decisão impugnada.

Na espécie, o artigo 278 do Regimento Interno do Eg. TRT da 15ª Região prevê expressamente **agravo interno** contra "decisões monocráticas que indeferirem o processamento" de recurso.

De toda sorte, constata-se ainda que o Requerente, conquanto aluda a "atos atentatórios da boa ordem processual que vêm ocorrendo no presente feito", não demonstra em que consistiria eventual **tumulto processual** decorrente da v. decisão ora impugnada, no que reputou incabível o agravo de instrumento interposto.

A leitura da petição inicial demonstra que o Requerente limita-se a discutir questão jurídico-processual, concernente ao cabimento do agravo de instrumento, bem como do recurso ordinário não conhecido.

Sucede que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não é dado examinar eventual erro in judicando, ou até mesmo "erro procedimental" que não implique tumulto processual, sob pena de sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-190334/2008-000-00-09

REQUERENTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
 ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR  
 REQUERIDO : LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DE C I S I Ã O

Preliminarmente, recebo o presente pedido de providências como reclamação correicional, determinando, a partir de então, a reatuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerido, o Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Instituto Metodista de Ensino Superior contra a v. decisão não-convessiva de liminar no mandado de segurança nº 10090-2008-000-02-00, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira (fl. 59).

Relata o Requerente que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02569-2003-465-02-00-8, em execução de sentença, após a efetivação de penhora sobre bens de sua titularidade, requereu perante o MM. Juízo competente a expedição de "guia para pagamento do débito", que não abrangeria apenas os valores relativos à "quota patronal" devida à Previdência Social. No particular, segundo alega, gozaria de isenção quanto ao recolhimento previdenciário, por se tratar de "entidade beneficente e filantrópica" (fl. 3).

Sustenta que, diante do silêncio do MM. Juízo da execução em relação ao aludido requerimento, ajuizou embargos à execução, os quais aguardam processamento, na forma da lei, unicamente para discutir a questão concernente à isenção dos recolhimentos previdenciários referentes à "quota patronal".

Em seqüência, narra o Requerente que, não obstante a constrição de bens e na pendência de julgamento de embargos à execução, a Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP determinou o bloqueio on-line de conta corrente da instituição, atingindo o montante de R\$ 18.962,08 (dezoito mil novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos).

Em face de tal decisão, alega que impetrou mandado de segurança (Proc. nº TRT-MS-10090-2008-000-02-00), cujo pedido liminar fora indeferido pela Autoridade ora Requerida.

Dá a presente reclamação correicional, oportunidade em que o ora Requerente alude à "grave e urgente ameaça de danos consideráveis e irreparáveis às atividades da instituição, em razão da contrariedade da boa ordem processual (...)" (fl. 16), motivos supostamente advindos do indeferimento da liminar no aludido mandado de segurança.

Argumenta, a propósito, que a "instituição requerente é entidade sem fins lucrativos, não inserindo no seu contexto a obtenção de ganhos ou lucros, mas visando apenas numerário para pagamento de salários, impostos, luz, água, material necessário ao ensino, e tudo o mais que for essencial para a manutenção da atividade escolar" (fl. 13).

Por entender cuidar-se, na espécie, de execução provisória, tendo em vista a pendência de julgamento de embargos à execução, embasa a pretensão deduzida na presente medida na diretriz perfilhada no item III da Súmula nº 417 do TST, no sentido de que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora (...)".

Ao final, requer, liminarmente, "o desbloqueio dos ativos financeiros da impetrante também em relação à conta do Banco do Brasil S/A, antes discriminada, tendo em vista o pedido de expedição de guia para pagamento do débito do credor e a penhora efetivada nos autos" (fl. 16).

É o relatório. DECIDO.

De um lado, afigura-se-me manifestamente inadmissível a medida ora intentada pelo Requerente, porque desacompanhada de documento essencial à aferição da tempestividade da reclamação correicional, qual seja a certidão de publicação da v. decisão monocrática ora impugnada ou qualquer outro documento hábil à ciência da parte.

De outro lado, ainda que se superasse a inaptidão formal da presente reclamação correicional, não vislumbro a prática de ato atentatório à boa ordem processual ou, ainda, a iminência de dano de difícil reparação decorrente da atuação da Autoridade Requerida.

Com efeito. O exame dos autos demonstra que, à exceção da discussão em torno da prerrogativa de isenção da cota patronal do INSS, a execução referente à Reclamação Trabalhista nº 02569-2003-465-02-00-8 já assumiu contornos de definitividade. Tanto isso é verdade que, conforme admite o próprio Requerente, os embargos à execução ajuizados no processo principal visam a discutir tão-somente a obrigatoriedade do mencionado recolhimento previdenciário.

É o que se depreende da v. decisão proferida pela Exma. Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Dra. Meire Iwai Sakata, e que rendeu ensejo à impetração de mandado de segurança perante o Eg. TRT da 2ª Região:

"Os embargos à execução opostos às fls. 335/395 referem-se apenas ao tema: INSS cota patronal. Com efeito, operou-se a preclusão quanto aos demais tópicos constantes da sentença de homologação.

A sentença de mérito já transitou em julgado, na data de 05.04.2006, conforme se verifica à fl. 138 (1º vol. dos autos).

Desse modo, determino a penhora on line nos ativos financeiros da executada, através do convênio Bacen-Jud, até o limite dos créditos: autor, perito contábil e INSS cota segurado, devidamente atualizados." (fl. 364)

Ademais, ao contrário do que alega o Requerente, a penhora efetivada sobre um único bem de sua propriedade, avaliado em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), objetivou garantir apenas a parte do débito concernente à cota patronal previdenciária, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, nos seguintes termos:

"Procedi à penhora do bem abaixo descrito. Da mesma, dei ciência ao Dr. André Araújo de Oliveira, gerente Depto. Jurídico, que recebeu cópia e assumiu o encargo de fiel depositário, tendo seus dados devidamente anotados. Esclareço, ainda, que a executada apresentou-me cópia do mandado de segurança impetrado apenas contra a determinação de cobrança previdenciária. Assim, por cautela, procedi à penhora apenas para garantia da parte correspondente, ou seja, R\$ 2.937,60, em 01.11.07." (fl. 273; grifo nosso)

Diante de tais circunstâncias, cai por terra toda a argumentação do Requerente em torno da provisoriedade da execução trabalhista em relação à totalidade do débito, assim também no tocante à alegação de garantia integral do juízo por meio de penhora de bem de sua titularidade.

Em conseqüência, afigura-se completamente impertinente a invocação do item III da Súmula nº 417 do TST.

Eis as razões pelas quais, na espécie, o indeferimento da liminar no mandado de segurança não causou qualquer inversão na boa ordem processual a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida na presente reclamação correicional.

De igual forma, a apreensão de numerário de conta corrente do Requerente, via BACEN JUD, para satisfação de parte incontroversa do débito trabalhista, não lhe acarreta qualquer dano irreparável. A uma porque, a teor do item I da Súmula nº 417 do TST, cuida-se de conduta devidamente amparada por lei, nos termos do artigo 655 do CPC; e, a duas, tendo em vista a intenção do próprio Requerente, de pagamento do débito, externada por meio de "pedido de expedição de guia para pagamento do débito do credor".

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo improcedente** o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-RC-190374/2008-000-00-07

REQUERENTE : TOYOMI YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. NELSON VELO FILHO  
 REQUERIDA : HELOÍSA PINTO MARQUES - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO

DE C I S I Ã O

Trata-se de terceira reclamação correicional formulada por Toyomi Yamamoto perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a mesma finalidade: obstar os descontos efetuados em seu salário para atender ordem de penhora emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da execução trabalhista nº 00847-1996-018-10-00-9.

Na primeira reclamação correicional, autuada na Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sob o nº TST-RC-186835/2007-000-00-00.6, a Requerente insurgiu-se diretamente contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da qual se ordenou a **penhora de salário**.

Diante da incompetência funcional para o exame da pretensão formulada pela Requerente, determinei a remessa dos autos à Corregedoria Regional do Eg. TRT da 10ª Região. Aludida reclamação correicional, uma vez submetida à apreciação daquele Tribunal, recebeu numeração idêntica à do processo principal a que se referia, qual seja TRT-RC-00847-1996-018-10-00-9.

Por sua vez, a segunda reclamação correicional apresentada pela ora Requerente, autuada nesta Corregedoria-Geral sob o nº RC-187394/2007-000-00-00.2, dirigiu-se contra a v. decisão proferida pela Exma. Juíza Presidente e Corregedora do TRT da 10ª Região, Dra. Flávia Simões Falcão, nos autos da reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-00-9. Na ocasião, a Autoridade então Requerida indeferiu liminarmente a petição inicial da aludida reclamação correicional, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses regimentais que autorizam pedido de correição contra Juizes de primeiro grau.

Naquela oportunidade, examinei a pretensão deduzida na reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2 sob o prisma do § 1º do artigo 13 do RICGJT.

Na espécie, reputei nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à Requerente, na medida em que a v. decisão então impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, no que ordenou a penhora de salário.

Assim, por meio de decisão publicada no DJ de 28/11/2007, deferi a liminar postulada na reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2 para:

a) suspender a eficácia da v. decisão proferida na reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-40-3; e

b) sustar a ordem de penhora sobre o salário da ora Requerente, emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília, até julgamento definitivo do agravo regimental interposto nos autos da aludida reclamação correicional.

Vem agora a Requerente, mediante a terceira reclamação correicional perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impugnar a v. decisão de fls. 15/16, da lavra da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 10ª Região, Dra. Heloísa Pinto Marques, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00049-2008-000-10-00-3.

Por meio da referida decisão, a Autoridade requerida indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Resalte-se que aludido mandado de segurança (fls. 17/29) fora impetrado pela ora Requerente contra a mesma ordem de penhora sobre salário emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília, na execução trabalhista nº 00847-1996-018-10-00-9, a qual já se encontrava com a eficácia suspensa por força da v. decisão por mim proferida nos autos da Reclamação Correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2. Temia a então Impetrante o esgotamento do prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental, bem como a perda de objeto da decisão proferida no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da iminência de publicação do acórdão regional que negou provimento ao agravo regimental interposto na reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-40-3.

Na presente reclamação correicional, a Requerente busca atacar os fundamentos jurídicos adotados na v. decisão impugnada no tocante ao indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança.

A propósito, tece vasta argumentação em torno do cabimento do mandado de segurança contra decisão que determina penhora de salário, trazendo à baila diversos julgados oriundos do Eg. TST a fim de respaldar tal entendimento. No particular, sustenta que "inexiste recurso judicial próprio apto a impedir eficaz e prontamente a grave violação do direito líquido e certo da Requerente, que não o mandado de segurança" (fl. 7).

Argumenta, inclusive, que já interpôs agravo regimental contra a v. decisão impugnada, o qual, todavia, por não se tratar de recurso dotado de efeito suspensivo, "não tem o condão de obstar o potencial ato lesivo" inerente à decisão que determinou a penhora de salário.

A Requerente pretende justificar o cabimento da presente medida sob o fundamento de que a liminar por mim deferida nos autos da reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2 "sobrevive apenas até o julgamento definitivo do agravo regimental interposto, que já foi julgado e desprovido (...)" (fl. 6).

Assim, com supedâneo unicamente no § 1º do artigo 13 do RICGJT, requer a "suspensão liminar da r. decisão impugnada através do MS anexo, até o julgamento definitivo do agravo regimental ajuizado no mesmo processo" (fls. 12/13).

É o relatório. DECIDO.

É certo que, ao deferir a liminar na reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2, fi-lo por reputar imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, decorrentes da penhora de salário, enquanto pendente de julgamento em definitivo a reclamação correicional no âmbito do Eg. TRT da 10ª Região.

E tal limitação de fato se impunha ante a impossibilidade técnica de o Corregedor-Geral substituir-se ao juiz natural.

No atual momento processual, contudo, não antevejo a iminência de dano irreparável decorrente da v. decisão proferida nos autos do mandado de segurança a justificar a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a teor da certidão de fl. 52, o Eg. TRT da 10ª Região já julgou o agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-40-3, sendo que a publicação do respectivo acórdão ocorreu em 15/2/2008.

Sucede, todavia, que ainda não se operou o trânsito em julgado do aludido acórdão, ante a interposição de embargos de declaração, atualmente conclusos para exame no gabinete da Presidência do TRT.

Nessas circunstâncias, ante a ausência de julgamento definitivo do agravo regimental na reclamação correicional nº 00847-1996-018-10-40-3, por certo que subsistem os efeitos da v. decisão por mim proferida nos autos da reclamação correicional nº RC-187394/2007-000-00-00.2, em caráter liminar, de suspensão da eficácia da v. decisão proferida na aludida reclamação correicional, bem como de sustação da ordem de penhora sobre o salário da ora Requerente, emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília.

Não vislumbro, portanto, a superveniência de fato novo de caráter excepcional a autorizar, nos termos do artigo 13, § 1º, do RICGJT, em sede de reclamação correicional, a adoção de medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, além das já tomadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, refoge completamente à finalidade extrema da medida ora em apreço o exame do cabimento do mandado de segurança impetrado perante o Eg. TRT da 10ª Região.

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo** improcedente o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional em exame.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à Exma. Sra. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dra. Heloísa Pinto Marques.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1394/2005-013-01-40.1 PETIÇÃO TST-P-12421/2008.7

AGRAVANTE : BENEDITO DO SERRÓ MORENO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 27/02/2008.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1292/2006-0513-01-40.3 PETIÇÃO TST-P-12420/2008.2

AGRAVANTE : EDMUNDO PEREIRA RANGEL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.  
2- Dê-se vista pelo prazo legal.  
3- Publique-se.  
Em 27/02/2008.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

## ÓRGÃO ESPECIAL

## PAUTA DE JULGAMENTOS

## ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 6 de março de 2008, às 13 horas.

PROCESSO : AIRO-80.375/2006-000-02-01.0  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.  
AGRAVADO : AGENOR CASSANTA E OUTROS  
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-718/2004-051-11-00-0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : CLEONICE PEREIRA DE MORAES  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2.974/2008-2, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-1.995/2004-051-11-00-0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO(A) : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.029/2008-0, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-2.058/2004-051-11-00-2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRA  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.028/2008-5, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-2.003/2004-051-11-00-2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ISAILSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.027/2008-0, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-1.552/2004-051-11-00-0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE BRITO E OUTRA  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 3.030/2008-8, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDA-LA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-3.860/2004-051-11-00-0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : LUDIMILA SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO(A) : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6.014/2008-1, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto já julgados os embargos declaratórios."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-3.182/2004-051-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ERIVELTO SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6.021/2008-1, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Nada a deferir, porquanto já julgados os embargos declaratórios."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

### PROCESSO Nº TST-ED-E-A-RR-827/2005-052-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE





Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.142/2008-9, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.ma Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI-3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-380/2005-052-11-00-4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : NILO DA COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.163/2008-7, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.ma Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI-3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-3.870/2004-051-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADOR(A) : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : DENNIS SAMUEL BARBOSA  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.294/2008-9, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-A-RR-1.532/2004-051-11-00-9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 5.278/2008-8, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.ma Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI-3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-E-RR - 696.570/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL  
EMBARGADO : REINALDO LUIZ ABRANCHES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1 - Observe-se a nova representação recorrente.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.

3 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-943/2003-074-02-00.9 TRT - 2ª R

EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
EMBARGADO : LUIZ JAMBERG  
ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO

#### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.306/2008-7, a reclamada manifesta desistência do recurso de embargos por ela interposto, em razão de ter celebrado acordo com a parte contrária. Requer, então, a remessa dos autos à Vara de origem para a homologação da composição celebrada.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 61-62 e 313).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-42.629/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª R

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : CÉLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

#### DESPACHO

1 - Observe-se a nova representação recorrente.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.

3 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-659.508/2000.5

EMBARGANTE : ARY KERNE DE SANTANA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 306 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-467.748/1998.8

EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES  
ADVOGADO : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 1029 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

#### PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, de conformidade com o disposto no art. 95 do RITST.

PROCESSO : E-RR - 621.227/2000.1  
EMBARGANTE : LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

Brasília, 29 de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

PROCESSO : E-RR - 1034/1999-054-15-40.0  
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO : DEILSON DE SOUZA LORDEIRO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8204/2008-6, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual Deilson de Souza Lordeiro requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, exarou o seguinte despacho: "Vistos, etc. Atenda a Secretaria ao requerido. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias."

Brasília, 29 de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 474.353/1998.0  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11361/2008-5, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o Banco Santander Banespa S.A. requer correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova razão social da empresa - Banco Santander S.A. - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 28 de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de março de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-37/2000-004-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). GISELA ALVES CARDOSO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ADALZÍZIO VIEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-47/2002-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA METNE ARNAUT

PROCESSO : E-AIRR-82/2004-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BRASIL FERROVIAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JAMES EMERSON SECCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI  
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-83/2002-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
EMBARGADO(A) : SATURNINO NETO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). KIYOCO HOSOUME

PROCESSO : E-AIRR-141/2007-007-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

PROCESSO : E-RR-155/2004-090-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS  
EMBARGADO(A) : GERALDO MIGUEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO

PROCESSO : E-RR-156/2001-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SUELI RIBEIRO ALVARENGA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-518/2006-585-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-749/2003-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
PROCESSO : E-A-AIRR-169/2006-077-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EDUARDO BORLACHENCO	EMBARGADO(A) : AMADEU DIAS RAIMUNDO E OUTROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-761/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DILSON LEMES DE SOUZA	PROCESSO : E-A-AIRR-520/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : E-ED-RR-190/2006-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE : VERA MARIA GREGORY WELTER	EMBARGADO(A) : EDEMIR REINALDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SIMÃO PEDRO BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : E-RR-571/2003-010-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-784/2002-252-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-196/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES	EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA FERREIRA CÂMARA	PROCESSO : E-ED-RR-587/2002-006-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-797/2003-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	EMBARGANTE : PAULO JOZÉ DA SILVA	EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
PROCESSO : E-RR-264/2002-113-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CAR-RASCOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	EMBARGADO(A) : EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). NILTON MARANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	PROCESSO : E-A-AIRR-802/2002-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JAIRO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	PROCESSO : E-AIRR-604/2002-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : ÁLVARO PERIM BERTOMORO
PROCESSO : E-A-AIRR-278/2003-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADORA : DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ	ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	PROCESSO : E-RR-816/1999-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-AIRR-618/2005-059-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-A-AIRR-304/2005-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : WELLERSON REGINALDO ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	EMBARGADO(A) : PAULO LUCAS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINEU DE FREITAS
EMBARGADO(A) : EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-817/2002-122-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO LIMA	PROCESSO : E-AIRR-624/2002-001-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-337/2002-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	EMBARGADO(A) : JOAREZ CASTRO LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : JOELIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ BERNARDI
EMBARGADO(A) : JOBIM DE BARROS MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-840/2005-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-RR-627/2003-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-412/2002-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : JOÃO LEDO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	EMBARGADO(A) : RUI FRANCISCO LANA POSSAS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO : E-RR-858/2004-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARA HELENA GONÇALVES MATZENBACHER	PROCESSO : E-RR-658/2003-053-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO : E-RR-419/2005-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARCELO MENDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO
EMBARGANTE : BENEDITO FERNANDES MARTINS	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : E-RR-897/2004-050-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI	PROCESSO : E-RR-665/1996-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCESSO : E-RR-424/2005-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : LANDERICO DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMERSON MARIANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-671/2002-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO : E-A-RR-426/2003-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A) : JADIR CAMILO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO	PROCESSO : E-RR-902/2003-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO ALVES	PROCESSO : E-A-AIRR-706/2001-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : E-RR-459/2006-136-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MOISÉS JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGANTE : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN	
EMBARGADO(A) : DARIAN DE JESUS BAIA		
ADVOGADO : DR(A). WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA		





PROCESSO : E-ED-RR-925/2002-060-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.027/1996-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.144/1999-115-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO	EMBARGANTE : ELTONIR TIARAJU DA SILVA MORAES	EMBARGANTE : IRENE GARCIA MARAFON
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO		
PROCESSO : E-ED-RR-925/2003-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.028/2004-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.145/1992-402-14-42-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : SEDNEI MIKOKAK MOURA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO : DR(A). VICENTE HIGINO NETO	ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CRUZ SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA		
PROCESSO : E-ED-RR-937/1999-007-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.074/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.153/2000-009-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : RENATO MARCOS CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES	EMBARGADO(A) : OTONIEL ROSA SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). NADER COURI RAAD	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ
	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
	ADVOGADO : DR(A). RANDESON MELO DE AGUIAR	
PROCESSO : E-AIRR-980/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-1.159/2000-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		EMBARGANTE : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : NILTON CORRÊA NETTO		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA		EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ		ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA		
PROCESSO : E-RR-985/2005-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.086/2006-139-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.190/2003-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JAILSON FERREIRA LEITE	EMBARGANTE : TIM NORDESTE S.A.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : A & C SOLUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
PROCESSO : E-RR-986/2005-401-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.091/2003-068-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.233/1999-900-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LEILIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	EMBARGADO(A) : JEREMIAS DE MELLO SENRA	EMBARGADO(A) : HILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN	ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-992/2003-048-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.109/2005-014-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.257/2004-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ	EMBARGANTE : RUBENS HAMILTON RIBEIRO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : HUMBERTO ARENARE FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA		
PROCESSO : E-AIRR-998/2000-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.113/2000-670-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.259/2005-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.	EMBARGANTE : MAURÍCIO DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). OSLÚZIO FÉLIX FONSECA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES DA ROCHA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MARCOS TÚLIO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	
PROCESSO : E-AIRR-1.002/2004-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.116/2004-012-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.267/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMELINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELIANE JAQUELINE PEREIRA SOARES E OUTROS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES		
PROCESSO : E-RR-1.003/2003-011-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.119/1997-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.284/2001-002-03-42-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	EMBARGANTE : IVONE DA COSTA SIMAS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS	EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
		ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.016/2003-141-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.140/2003-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.288/2003-004-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANÍSSIA ALEXANDRINO DA ROCHA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : COTONIFÍCIO MORENO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALZIRA LIMA		ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA		

PROCESSO : E-AIRR-1.312/2005-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.750/2003-050-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.058/1997-006-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : JOSÉ TAVARES DE BRITO	EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A) : JOSIMEIRE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALENTIM BOCADO
ADVOGADA : DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ODONEL URBANO GONÇALES
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
PROCESSO : E-AIRR-1.371/2005-056-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.752/1999-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR-2.072/2003-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI	ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO	PROCURADORA : DR(A). ANABELA GALVÃO	EMBARGADO(A) : ORLANDO AKIRA SUDO
	EMBARGADO(A) : GILCILEIA DE SOUZA GUETLER	ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	
PROCESSO : E-RR-1.393/2003-019-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.761/2003-010-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.090/2004-072-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMIR LEÃO SILVA	EMBARGANTE : MARISETE BARROS BORBA	EMBARGANTE : VÂNIA MARIA COTTA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADORA : DR(A). DAISY ROSSINI DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-2.126/1996-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE : ADALGIZO MACHADO E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-1.487/2004-070-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.855/1997-068-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.	EMBARGANTE : TÂNIA MARIA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADO-RES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-2.146/2003-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.498/2003-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.861/1994-003-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : WILLIAM CARLOS	
PROCURADOR : DR(A). LUÍS MAXIMILIANO LEAL T. MOTA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CRISTINA TEIXEIRA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR HARASYMOWICZ	EMBARGADO(A) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-1.560/2004-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.880/2002-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.170/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA FILOMENA WALDRICH	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CHEIM JORGE	EMBARGADO(A) : LICÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA	
	EMBARGADO(A) : ANDRÉ JESUS ALVES	PROCESSO : E-RR-2.195/1998-047-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.568/1999-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.918/1998-068-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ CHAQUIB PEREIRA JOAQUIM	EMBARGADO(A) : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-1.956/2002-018-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.373/2000-341-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-1.586/2003-003-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : NILSON FELISBERTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	EMBARGADO(A) : SICPA BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES	EMBARGADO(A) : ROBSON DA SILVA ADOMAITIS
EMBARGADO(A) : JOÃO SILVESTRE BITTENCOURT	PROCESSO : E-AIRR-1.973/2001-072-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE BARROS	PROCESSO : E-A-AIRR-2.464/2001-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.637/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.976/1999-046-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMA XAVIER
EMBARGADO(A) : EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ANTÔNIO GUERINO OLIVEIRA LEME E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	PROCESSO : E-RR-2.473/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.706/2002-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.976/2005-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GENIRA EUDOXIA COELHO DE MATOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	EMBARGANTE : ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANCO	
PROCESSO : E-ED-RR-1.730/2004-018-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-2.514/2002-058-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		EMBARGANTE : VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ		EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : MOTEL PARATY PLAZA LTDA.		ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VILLEGAS		





PROCESSO : E-AIRR-2.554/2001-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.942/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-11.768/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANA GIORDANO CÔNSUL	EMBARGADO(A) : FRANCILENE ROSA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : DIRCE APARECIDA NOVAIS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA
PROCESSO : E-A-AIRR-2.574/2001-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.953/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-12.088/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEIDE LEILA MARTINELLI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : GILSON QUERICONI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	EMBARGADO(A) : NERELES RAMOS NUNES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR-2.784/2002-003-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO : E-RR-12.568/2002-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-7.167/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : IVONE APARECIDA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	EMBARGANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : HÉLIO MACIEL BEZERRA	EMBARGADO(A) : ARY XAVIER OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	PROCESSO : E-RR-18.074/2002-015-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.933/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-7.380/2001-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : HANS WERNER GEBER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : DÉBORA MARLY CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ERINALDO GOMES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA NICHNIG	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR-26.499/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-3.010/2001-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
EMBARGANTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-7.474/2001-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉZAR DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR-3.046/2005-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JEAN IACHINSKI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI	PROCESSO : E-ED-RR-26.892/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR-7.836/2004-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : ODILON CERILLO BARBOSA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	EMBARGADO(A) : LUCAS MAGNO DE MOURA
PROCESSO : E-ED-RR-3.133/1999-046-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANA CAROLINA BASTOS BONATELLI	ADVOGADO : DR(A). CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-RR-27.723/2002-002-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : DARCI BERTOLINO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-7.865/2000-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
PROCESSO : E-ED-AIRR-3.352/2002-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGADO(A) : WALQUI HERCULANO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO : E-ED-RR-27.767/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO : E-RR-7.975/2005-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR-3.635/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS PINHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CLAUDIOMAR DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	PROCESSO : E-ED-RR-29.839/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARIA DENIZE BERNARDES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-9.552/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
PROCESSO : E-RR-3.683/2003-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ADRIANO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA GHISLENI MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO : E-RR-33.082/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT	EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS	PROCESSO : E-AIRR-9.648/2005-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO : E-ED-RR-3.718/2001-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO : E-RR-40.176/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CRISTIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-11.746/2005-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ADAIL BESERRA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-A-AIRR-3.844/2005-016-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES	PROCESSO : E-ED-RR-42.190/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS	EMBARGANTE : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : OSMAR ALVES DE LIMA	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
PROCESSO : E-RR-3.868/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-11.746/2005-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES	
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GLEIDSON MELO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS	
	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	
	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	

PROCESSO	: E-RR-42.875/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-108.988/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-473.846/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA
ADVOGADO	: DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	: ANDREIA CRISTINA CAREGANATO BULLA	EMBARGADO(A)	: ORDY FIGUEIREDO DE BAIRROS		
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO DAMBROS		
		EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	: E-RR-475.032/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-44.918/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO ROSA COSTA
EMBARGANTE	: F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.	PROCESSO	: E-RR-161.249/2005-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
EMBARGADO(A)	: JOSIEL ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA		
PROCESSO	: E-ED-RR-52.960/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RENILDO CLÁUDIO BLEY	PROCESSO	: E-RR-475.229/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.			EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-173.776/1995-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A)	: JOELSON MOREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO	EMBARGANTE	: VALDIR ALVES LEITE
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	: E-RR-65.990/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT				
		PROCESSO	: E-RR-436.958/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-479.022/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	EMBARGANTE	: DOMINGOS PEGORARO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-69.822/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-481.288/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: ADEILDO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ABERÍCIO FERREIRA DANTAS	EMBARGADO(A)	: ALCIDES DAL RI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADA	: DR(A). GISELE FERRARINI BASILE
		PROCESSO	: E-ED-RR-438.881/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
PROCESSO	: E-RR-87.871/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-492.455/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: MARISA DE ALMEIDA BOEING
		EMBARGADO(A)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETE DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: SHELL BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: ANA REGINA KLEIN ALVES	PROCESSO	: E-ED-RR-453.030/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
PROCESSO	: E-RR-91.568/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO	: E-RR-523.589/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-457.281/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: DARCI MICELI DOURADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE	: ODIR MUNIZ CYRILLO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: GILBERTO PONTES
		ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO	: DR(A). GIORGIO LONGANO
PROCESSO	: E-ED-RR-92.452/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-464.453/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-524.725/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: THEODORO KAISER	EMBARGANTE	: NELSON BENEDITO	EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). RIAD SEMI AKL	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
		ADVOGADO	: DR(A). WALLY MIRABELLI	PROCESSO	: E-RR-526.577/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-98.328/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-464.774/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: RICARDO XAVIER	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: RUBENS PEREIRA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: EUCLIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR-465.574/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-526.619/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE	: FÁBIO JOSÉ ROQUE E OUTRO	EMBARGANTE	: ALDIR DE SOUZA FREIRE
PROCESSO	: E-RR-99.688/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	PROCESSO	: E-RR-466.765/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-527.560/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANA AURORA DOS SANTOS LIMA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
		EMBARGADO(A)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR-100.495/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BERTI DE MELO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA LOPES PINTO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			EMBARGADO(A)	: MARCELO NIQUELE
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO			ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS				
EMBARGADO(A)	: DANIEL LEMOS DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO				
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO				
PROCESSO	: E-ED-RR-106.893/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				
EMBARGANTE	: MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS				
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI				
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI				





PROCESSO : E-ED-RR-530.698/1999-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-585.977/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-636.925/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HEITOR SILVA BASTOS	EMBARGADO(A) : AMALIAIR CRISTINE ATALLAH	EMBARGADO(A) : JANNUSIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO URBANO DOMINONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TARABAL SIMÃO
PROCESSO : E-ED-RR-531.647/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-589.953/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-637.375/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA	EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LUÍS APARECIDO AMÉRICO	PROCESSO : E-RR-598.291/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-532.609/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA DE LURDES GOMES FONTOURA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA	EMBARGADO(A) : NADILSON FRANCISCO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL DE ALMEIDA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-598.390/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-638.779/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ARI TRANCOSO MATOSO	EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-533.203/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : LUCIANO LOPES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MAESTRELO	PROCESSO : E-RR-598.512/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-643.255/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : M DEDINI S.A. METALÚRGICA	EMBARGANTE : IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-ED-RR-535.558/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE PINTO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR-610.628/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	PROCESSO : E-RR-643.452/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLÓVIO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) : CARLOS EDMUNDO LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR-542.877/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-610.734/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO GERALDO CHANG
EMBARGANTE : ERIVALDO DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RIES	PROCESSO : E-ED-RR-644.604/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-542.931/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	EMBARGADO(A) : AFONSO PAULO COLLING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : E-RR-644.764/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO SANTOS DE JESUS	PROCURADOR : DR(A). GILBERTO LIBORIO BARROS	EMBARGANTE : JOSÉ ELOI DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR-622.708/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
PROCESSO : E-RR-543.578/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COSTA SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-645.210/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ARIANO ARAÚJO RUBIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-ED-RR-627.018/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-547.338/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO COUTINHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES	PROCESSO : E-RR-647.784/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-631.322/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-549.429/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO LOMBARDI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : E-ED-RR-654.181/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	PROCESSO : E-RR-635.026/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR-582.564/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO LOMBARDI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-654.181/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : ROZILENE FERRAZ RAMALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCESSO : E-ED-RR-636.525/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
	EMBARGANTE : PAULO IDU MARQUARDT E OUTRO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : E-RR-654.474/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-720.294/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-742.147/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UBIATAN LEPRE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON MÁRCIO DEPES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR-657.156/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-721.083/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-742.468/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : ILÁDIO ADEMAR RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A) : ADILSON CAPOVILLA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-657.559/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-721.835/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-743.680/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS	EMBARGANTE : VERA SILVIA RODRIGUES	EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
PROCESSO : E-RR-663.038/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-721.865/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-746.877/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DINÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES CASTRO	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-665.946/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-723.638/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-749.442/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR THOMAZETTI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR THOMAZETTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : E-RR-672.555/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-724.578/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-751.767/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUCIANO FREIRE SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO EULÁLIO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-672.585/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-726.046/2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-751.995/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	EMBARGANTE : GEREMIAS DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : REGINALDO ROSA	EMBARGADO(A) : DENIZE RIBEIRO NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
PROCESSO : E-ED-RR-702.693/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-735.932/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-752.828/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : REINALDO MENDES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : E-ED-RR-703.296/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-737.237/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-758.842/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH	EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADELCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-717.399/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-737.399/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-758.901/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALMIRO SOARES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : NILSON JORGE DE ASSIS	EMBARGADO(A) : GILMAR DIAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-717.399/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-740.856/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-758.980/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALMIRO SOARES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NANCY IARA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NANCY IARA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-717.946/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-741.614/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-760.991/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLEUSA DE LIMA VIEIRA	EMBARGANTE : EUNICE MARIA DE SOUZA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA





PROCESSO : E-ED-A-RR-769.541/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA HENRIQUE  
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

PROCESSO : E-RR-771.499/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
EMBARGADO(A) : LEONARDO PERES FAGUNDES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-773.902/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER  
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO : E-RR-778.679/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO CÂNDIDO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : E-ED-RR-779.593/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GERALDO SIMÕES DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-784.678/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : AGOSTINHO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-RR-784.896/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGADO(A) : LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : E-RR-785.169/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO  
EMBARGADO(A) : NORMA MARIA MENDONÇA FINATO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : E-RR-786.207/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ORSOLIN  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : E-ED-RR-787.685/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CARLET  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-ED-RR-792.109/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-796.832/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VILSON JOSÉ DA SILVA MATTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

PROCESSO : E-RR-803.918/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PAULO RENATO DE LIMA DOMBROSKI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN

PROCESSO : E-RR-816.543/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : WILLIAN GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.389/2004-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE BIAGGI  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI  
AGRAVADO(S) : RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AR-190114/2008-000-00-00.9

AUTOR : VALDIR SANTA MÔNICA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial e junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-36/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA  
RECORRIDOS : CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS NORBERTO MÂNICA E OUTROS  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNAI

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 1632/1658 contra o acórdão de fls. 1604/1609, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no processo principal, no qual ajuizada a Ação Civil Pública nº 561/2004-096-03-00-8, foi prolatada sentença em 21/10/2005 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi liminarmente indeferida, às fls. 891/895, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado pela decisão que julgou parcialmente procedente a ação originariamente proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, inciso VI, do CPC).

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 891/895, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, **nego sequimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo recorrente, das quais é isento, nos termos do art. 790-A, II, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-253/2007-909-09-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN  
RECORRIDO : CLAUD ECKSTEIN  
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 325/329, por meio do qual o Eg. TRT da 9ª Região denegou a segurança.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, alegando o cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar litígios envolvendo contratos civis de concessão de benefícios por entidades fechadas de previdência complementar. Afirma a validade do termo de adesão do Litisconsorte às regras de saldamento do Plano REG/REPLAN e ao Novo Plano, motivo pelo qual não cabia o deferimento da medida cautelar na ação originária (fls. 333/351).

Guia de custas a fl. 352.

Admitido o recurso (fl. 353), o Litisconsorte-Recorrido apresentou contra-razões (fls. 356/376).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 404/405).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 30 e 95, apresentadas em cópias autenticadas em cartório, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 92/93), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 31/91, 96/189 e 192/259, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração, feita pela advogada da Impetrante, com os dizeres "certifico que a presente fotocópia foi extraída dos autos de Medida Cautelar nº 98074-2006-010-09-00-0, oriunda da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, onde consta como Autor Claus Eckstein", no verso de parte dos documentos que instruem o mandado de segurança (fls. 31/93), pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/29.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-256/2004-000-15-00.7

RECORRENTE : GILMAR DOMINGOS VANSAN  
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN  
RECORRIDO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-19) calcada nos incisos III (dolo) e VI (prova falsa) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, proferida na RT-389/03 (fl. 55).

O **15º TRT** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram configurados o dolo e a prova falsa, aptos ao corte rescisório, ao tempo em que condenou o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do CPC (fls. 633-643).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 647-666).

**Admitido** o apelo (fl. 668), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 672-673).

O presente feito foi a **mim redistribuído**, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 (fl. 684).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 644, 646v. e 647), tem representação regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 667), merecendo conhecimento.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fl. 55) juntada aos autos não está autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Por fim, em face da **extinção do processo** sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), resta prejudicada a aplicação da referida multa, a par de que tal se revela indevida, na medida em que o Autor tão-somente utilizou o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV).

### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-557/2003-000-01-00.6

**RECORRENTE** : WILSON FORTES  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

## D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 618/687 contra o acórdão regional de fls. 610/613, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 257/261, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 609 e 688.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAG-770/2002-732-04-40.7

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO** : LEANDRO CASADO  
**RECORRIDA** : METALFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** : HOELTZ & CIA. LTDA.

## D E S P A C H O

Pela petição de fl. 54, a recorrente requer a suspensão das intimações e da contagem dos prazos processuais no presente feito até o término da greve deflagrada pelos integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia Geral da União.

Assim, nos termos do art. 265, inciso V, do CPC, considerando caracterizado o motivo de força maior, **defiro** o pedido, na forma do ATO SETPOEDC.GP Nº 88/2008 (fls. 55/56).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-952/2006-000-05-00.0

**RECORRENTE** : MANOEL DA SILVA DONATO  
**ADVOGADO** : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MAURO FRANCISCO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 1-36) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir os acórdãos da 2ª Turma do 5º TRT (fls. 41-53, 55-56 e 58-59).

O **5º TRT** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir a multa de 1% aplicada em face dos embargos declaratórios protelatórios (fls. 290-296).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 299-329).

**Admitido** o recurso (fl. 331), foram apresentadas contra-razões (fls. 333-338), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 342-346).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 297 e 299), tem representação regular (fl. 37) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 291), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda juntada aos autos não está autenticada (fl. 260). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente da SBDI-2 desta Corte, em caso análogo: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 15/09/06.

Ademais, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 5º TRT que procedesse à autenticação da referida peça essencial da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAG-1.012/2006-000-15-00.3

**RECORRENTE** : EDSON ROBERTO PISSINATTI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GIAMPETRO  
**RECORRIDO** : PLÍNIO FERNANDES ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
**RECORRIDA** : PANIFICADORA MERCEARIA E CONFETARIA MONTENEGRO DE CAMPINAS LTDA. - ME

## D E S P A C H O

Remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer circunstanciado, nos termos do art. 82, IV, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-1052/2005-000-05-00.9

**RECORRENTE** : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS FERREIRA BEZERRA  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 260/266, complementado a fls. 281/282, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação rescisória e procedente a ação cautelar.

Pelas razões de fls. 285/296 e 297/308, o Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485 do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

Admitido o recurso a fl. 310, concedendo-se ao Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fl. 297.

A Recorrida PETROBRÁS apresentou contra-razões a fls. 312/321.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Marcia Raphanelli de Brito) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação das peças essenciais para a propositura da ação rescisória (fl. 325). Caso ultrapassada a arguição, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 325/329).

Petição da PETROBRÁS a fls. 335/337, pretendendo a negativa de seguimento do recurso ordinário, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, em face da incidência da compreensão da O.J. 84/SBDI-2/TST.

É o relatório.

**DECIDO:**

Assite razão à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 22, a certidão de trânsito em julgado (fls. 24/25), o acórdão rescindendo (fls. 38/41), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 19/20, 27/36, 42/152, 241/244 e 249/250, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que a eventual existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/17).

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.





Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 13.10.2005).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação oportuna da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.094/2006-000-03-00.1**

**RECORRENTES** : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE NUNES MADEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**RECORRIDA** : SERVIÇOS BOM ESPACHO LTDA.

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

**Edite de Melo Franco Gontijo e outro**, na condição de "Terceiros-interessados" (sócios da Empresa-Executada), ajuizaram ação rescisória (fls. 2-21) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 10 e 448 da CLT, 741, I, do CPC, 5º, XXII e XXXVI, e 114, "caput", da CF buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 3º TRT, que deu provimento ao agravo de petição do Reclamante, o qual desconsiderou a personalidade jurídica da Executada e, por conseguinte, declarou subsistente a penhora de bens dos sócios (fls. 199-203 e 213).

O 3º TRT julgou improcedente o pedido, por entender que:

a) os arts. 10 e 448 da CLT, 741, I, do CPC, 5º, XXII e XXXVI, e 114 da CF não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298 do TST;

b) a matéria alusiva à desconsideração da personalidade jurídica da Empresa-Executada é de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 613-623).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando, em essência, os argumentos expendidos na exordial e sustentando, ainda, a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 626-639).

**Admitido** o apelo (fl. 641), foram apresentadas contra-razões (fls. 642-653), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 656-661).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 624 e 626) e tem representação regular (fls. 22, 23, 662, 663 e 664).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que os Autores tão-somente reiteraram, em essência, os argumentos expendidos na exordial da presente ação e atacaram tão-somente o óbice da Súmula 83 do TST, mas não infirmaram o outro fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice da Súmula 298, I, do TST (falta de prequestionamento).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Oportuno assinalar que a alegada violação do **art.5º, LIV e LV, da CF**, inserta apenas no recurso ordinário patronal (fl. 630), constitui inovação recursal, na medida em que o referido dispositivo não constou expressamente na inicial da presente ação.

Por fim, em que pese o fato de a **cópia da procuração** do Réu não estar autenticada (fl. 417), tal vício não implica confissão na ação rescisória, a teor da Súmula 398 do TST, "verbis": "na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória".

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmulas 398 e 422).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1295/2006-000-03-00.9**

**RECORRENTE** : JULIANA APARECIDA COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRª GERMANA BARROS DE SOUSA  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
**ADVOGADA** : DRª BÁRBARA ALESSANDRA GOMES

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 90/95, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório de sentença em que declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o deslinde da questão debatida nos autos originários. A Autora foi dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 95).

Pelas razões de fls. 100/104, a Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, IV e V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório, por ofensa à coisa julgada e por afronta ao art. 113 do CPC.

Admitido o recurso a fl. 106.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 107/111.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 114/116).

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 13 e declaração de pobreza de fl. 14, a sentença rescindenda (fls. 26/27), a certidão de trânsito em julgado (fl. 27-verso), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 15/25 e 28/38, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 11), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/12).

Ressalte-se também que a declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado (fl. 12), não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 26.9.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Por outra face, a pretensão de corte rescisório dirige-se a sentença proferida nos autos do processo nº 709/2005-031-03-00.0, por meio da qual o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Contagem se declarou absolutamente incompetente para julgar a demanda (fl. 90).

Como exposto no acórdão recorrido, a decisão rescindenda se ateve a aspecto processual - incompetência da Justiça do Trabalho.

Assim, o julgado rescindendo não constitui decisão de mérito apta a ensejar o corte rescisório, tendo em vista que não foi decidido o mérito da causa.

Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC.

Foi proferida, na sentença rescindenda, decisão de mérito do processo, e não de mérito da causa, situação, volto a frisar, que inviabiliza a pretensão de corte rescisório.

Não se diga que seria o caso de aplicação da compreensão da Súmula 412/TST, pois a controvérsia não gira em torno de uma questão processual afastada pela Vara do Trabalho, na decisão rescindenda, que, caso acolhida, inviabilizaria o exame do mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV, VI e § 3º, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, estando a Autora dispensada do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1312/2006-000-03-00.8**

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
**RECORRIDO** : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 336/341, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente a ação rescisória e condenou a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor do Réu.

Pelas razões de fls. 344/353, a Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485 do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório. Afirma a ausência de litigância de má-fé.

Guia de custas a fl. 354.

Admitido o recurso a fl. 355.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 355-verso.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação das peças essenciais para a propositura da ação rescisória (fl. 358). Caso ultrapassada a argüição, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 359/360).

É o relatório.

DECIDO:

Assite razão ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que, à exceção da certidão de fl. 18, as procurações e substabelecimentos de fls. 115/120, a sentença rescindenda (fls. 123/133 e 138/142), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 19/114, 121/122, 134/137 e 143/284, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que a eventual existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria a Autora de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/17).

Ressalte-se também que a declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado a fls. 2/3, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 28.9.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela Autora, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$10.000,00, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-2.275/2006-000-13-00.0

REMETENTE : TRT - 13  
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO PORTO  
 RECORRIDOS : NILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE LIRA  
 RECORRIDA : SEVERINA AMBRÓSIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE/PB

#### DESPACHO

Intime-se o Recorrente (Fazenda Pública) para manifestar-se sobre a celebração de acordo com os litisconsortes passivos necessários da presente ação mandamental, que foi homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mamanguape (PB), em 10/05/07, como noticiado pela Reclamante Severina Ambrósio da Silva (fls. 190-192), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-2314/2006-000-07-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADOVADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES  
 EMBARGADO : ANTÔNIO AMAURY ALEXANDRE  
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

#### DESPACHO

1. Contra o acórdão de fls. 268/272, mediante o qual a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante e, no mérito, negou-lhe provimento, a Impetrante interpõe embargos à SBDI-1 (fls. 274/292 - fax - e fls. 293/311 - original). Apresenta guia de recolhimento de custas processuais a fl. 312.

2. Nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Corte, cabem embargos "das decisões das Turmas do Tribunal". Por sua vez, o art. 73, II, "a", do RI/TST estabelece que compete à SBDI-1 "julgar os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, com Orientações Jurisprudenciais ou com Súmula e, ainda, as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República" (negritei).

3. Na hipótese, trata-se de decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte, em última instância (art. 73, III, alínea "c", item 1, do RI/TST), situação que afasta a incidência dos artigos do RI/TST mencionados no item 2 deste despacho, restando descabido o apelo.

4. A Parte, a fls. 275/277 e 298/300, deixe clara a intenção de interpor embargos contra decisão da Eg. 3ª Turma desta Casa.

5. Ante o exposto, denego seguimento aos embargos, por incabíveis, no caso concreto (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-3396/2004-000-01-40.8

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSE AUTRAN PEDRAL SAMPAIO  
 ADOVADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
 AGRAVADO : SERGIO CANDIDO FERREIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA PEDRAL SAMPAIO LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/3 contra o despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, por deserção.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

O agravante não juntou duas peças consideradas indispensáveis ao conhecimento da demanda, em específico, o ato judicial impugnado no mandado de segurança e o comprovante de recolhimento das custas a que fora condenado à fl. 22.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-6063/2006-909-09-00.5

RECORRENTE : CANÍSIO ADAUTO STINGHEN  
 ADOVADO : DR. JOAQUIM LOPES  
 RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 340/343, complementado pelas decisões em embargos de declaração de fls. 356/361 e 370/372, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pronunciando a decadência. Condenou o Autor ao pagamento de custas processuais, na forma da lei (fl. 343).

Nos embargos de declaração de fls. 347/352, o Autor postulou os benefícios da justiça gratuita (fl. 352), apresentando a declaração de pobreza de fl. 353. No acórdão de fls. 356/361, o TRT concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais (fls. 359/361).

Pelas razões de fls. 375/381, o Recorrente insiste na ocorrência de nulidade processual, por cerceamento de direito de defesa e violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, em todos os acórdãos proferidos nos autos originários e na certidão de fl. 42 da ação rescisória, todos listados no item 1 de fl. 377 do recurso. Diz que o cerceio de defesa decorre da ausência de sua intimação, naquele feito, do despacho de fl. 42.

Acrescenta que mencionado despacho padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "infra petita", eis que não apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado no recurso ordinário interposto contra a sentença proferida, na fase de conhecimento, nos autos originários.

Sustenta, quanto à decadência pronunciada, que não ocorreu o alegado trânsito em julgado em 13.12.1999, na forma da Súmula 100/TST, que diz contrariada, assim também ocorrendo quanto ao Verbete Sumular 262/TST.

Admitido o recurso a fl. 383.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 386/389.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 393/394).

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção das peças de fls. 7/47, da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, que acompanham a inicial, e, ainda, das peças de fls. 150/182, ofertadas com a emenda à inicial de fls. 148/149, autenticadas em cartório de notas ou Secretaria do TRT da 9ª Região, a sentença rescindenda de fls. 58/65, assim expressamente indicada a fl. 149, primeiro parágrafo, da emenda, bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 49/57 e 66/139, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência do pedido de autenticação em Secretaria das peças que instruem a ação rescisória - formulado a fl. 142 (protocolizado na mesma data da petição inicial, em 19.4.2006), sob a alegação de o Autor ser beneficiário da justiça gratuita (sem haver pedido expresso nesse sentido), verifico que mencionado pleito não foi apreciado.

Noto, por outra face, que o Autor somente veio a formular pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos autos da ação rescisória, quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 347/352, contra o acórdão de fls. 340/343, ocasião em que apresentou a declaração de pobreza de fl. 353, datada de 23.3.2007. Como já exposto, o pedido foi deferido no acórdão de fls. 356/361.

Ressalte-se também que a declaração de autenticidade das peças apresentadas com a contestação a fls. 233/300, feita pela advogada da Ré, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 19.4.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."





Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10727/2002-000-02-00.4**

RECORRENTES	: RAUL SCHWINDEN E OUTRO
ADVOGADA	: DR. ELIS CRISTINA TIVELLI
RECORRIDA	: MARIA NILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE E OUTROS
RECORRIDA	: LEILA MARQUES JORGE
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS AFONSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE JESUS AFONSO
RECORRIDA	: WILMA NOGUEIRA REZENDE
RECORRIDA	: ROSEMARY DEZZOTI
RECORRIDOS	: PILAR ROSE JEANNE BATLLE GALCERAN CORNACHIONI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
RECORRIDOS	: MARIA ESTELA CAPOVILA TANCLER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO DOS SANTOS NOGUEIRA
RECORRIDA	: WILMA DE CAMPOS MORETTI
RECORRIDA	: LEYLA MARQUES JORGE
RECORRIDA	: MARLENE DEZZOTI
RECORRIDA	: VANDA JOANA ANSELMO DORSA
RECORRIDA	: MARIA ESTELA MOURÃO ROBERT
RECORRIDA	: LÚCIA ERNESTINA SOTIS
RECORRIDO	: CLÁUDIO MOREIRA
AUTORIDADE COATORA	: 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 313/322, contra o acórdão de fls. 306/312, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, III, IV e VI, do CPC). Entendeu o TRT que os Impetrantes não instruíram adequadamente o "mandamus", pois, instados a fornecer os endereços atualizados dos Litisconsortes cujas citações resultaram negativas, permaneceram inertes, por mais de trinta dias, sem manifestação, situação que acarretou o comprometimento dos pressupostos legais de admissibilidade do feito, impedindo seu regular prosseguimento.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida. Afirmam que os endereços dos Litisconsortes fornecidos no mandado de segurança são os indicados nos autos da reclamação trabalhista e que, portanto, não podem ser responsabilizados pelas citações negativas. Aduzem excesso de formalismo, ainda acrescentando que a matéria debatida no "mandamus" não prejudica o andamento do feito originário e, tampouco, o recebimento, pelos lá Exequentes, dos valores executados.

Alegam a configuração de direito líquido e certo, na medida em que, com a aplicação, no julgamento do agravo de petição interposto, da multa por litigância de má-fé e por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, revertida em favor dos Exequentes remanescentes, foram atingidos no exercício de sua profissão de advogados e, de maneira anti-processual, foram transformados em parte naquele feito, onde defendiam Reclamantes clientes seus, sem que lhes fosse dado o direito de defesa.

Acrescentam que o pedido de reinclusão de outros autores desistentes e rescindentes no pólo ativo da reclamação trabalhista nº 1.407/73, cuja situação era idêntica à dos Litisconsortes, foi acolhido por outras Turmas do TRT da 2ª Região, situação que afasta a má-fé vislumbrada pela Eg. 6ª Turma do Regional.

Indicam maltrato aos arts. 5º, II e LV, e 133 da CF e à Lei nº 8.906/94.

Guia de custas processuais a fl. 323.

O recurso foi admitido a fl. 324.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 332.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 337/339).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que, a despeito de expressamente intimados, pelo despacho de fl. 55, para providenciar a autenticação das peças que acompanham a inicial a fls. 39/52, os Impetrantes permaneceram inertes. Tais peças, portanto, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria os Impetrantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis tais documentos. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada - acórdão proferido pela 6ª Turma do TRT da 2ª Região em sede de agravo de petição (fls. 27/30 e 36/37) - autorizava a interposição, pelos Impetrantes, de recurso de revista (CLT, art. 896; CPC, art. 499), o que não ocorreu, de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte ou terceiro, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para o manejo do remédio jurídico próprio, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequada a impetração do "writ".

Por fim, compulsando os autos, verifico que o acórdão atacado, mais precisamente aquele proferido em sede de embargos de declaração, foi publicado no DOE-PJ de 7 de dezembro de 2001 (fl. 38), ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 5 de abril de 2002 (fl. 2), quando há muito já operado o trânsito em julgado com relação àquela decisão, iniciando-se sua execução em junho de 2002 (fls. 69 e 120).

Dessa forma, ante o trânsito em julgado operado, resta inviabilizado o manejo de mandado de segurança, na diretriz da Súmula 33/TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado".

Não bastasse, como já corretamente decidido no acórdão recorrido (fls. 310/311), os Impetrantes, regularmente intimados (fl. 294) para fornecer os endereços atualizados dos Litisconsortes cujas citações resultaram negativas, permaneceram inertes, por mais de trinta dias, sem se manifestar (fl. 294-verso), situação que comprometeu os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, arts. 557, "caput", e 267, III, IV e VI; Súmulas 33 e 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmulas 267 e 268/STF).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12601/2005-000-02-00.7**

RECORRENTE	: INPAR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO	: MARCONDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA
RECORRIDA	: GALOZZI ENGENDRO DE INSTALAÇÃO LTDA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Litisconsorte contra o acórdão de fls. 82/88, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança definitiva para determinar que a execução nos autos do processo nº 1045/2002, que tramita na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, prossiga contra a responsável subsidiária.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, alegando o não-cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que os atos atacados, por meio dos quais as Autoridades ditas coatoras decidiram pela necessidade de habilitação do crédito do Impetrante junto ao Juízo Falimentar, comportavam o manejo de agravo de petição. Afirma sua ilegitimidade para figurar como Litisconsorte Passiva e, no mérito, diz que a falência da devedora principal nos autos originários não autoriza o redirecionamento da execução contra ela, enquanto responsável subsidiária, devendo ser esgotados todos os meios de execução do patrimônio da devedora principal (fls. 89/95).

O acórdão recorrido não fixou valor a título de custas processuais.

Admitido o recurso (fl. 96), o Impetrante-Recorrido apresentou contra-razões, arguindo a deserção do recurso ordinário (fls. 98/101).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 106/108).

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 35, apresentada no original, os atos judiciais atacados por meio do mandado de segurança (fls. 27/29), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 9/26 e 30/31 e aqueles apresentados a fls. 36/38, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus".

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração, feita pela advogada do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/8.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre R\$100,00, valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12931-2006-000-02-00.3**

RECORRENTE	: PLÍNIO MINUCCI
ADVOGADA	: DR. LILLIAN CRISTINE FEHER
RECORRIDO	: MÁRIO BRESCHILIARI
ADVOGADO	: DR. ABRAHÃO ZUGAIB
RECORRIDA	: RACCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Litisconsorte contra o acórdão de fls. 98/102, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu a segurança, confirmando, em definitivo, a liminar de fl. 71.

O Recorrente pugna pela reforma do acórdão, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do "mandamus", ressaltando que a condição do imóvel como bem de família já fora discutida em sede de embargos de terceiro. Aduz que não restou configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que o ato impugnado era passível de recurso próprio (fls. 103/114).

Admitido o recurso (fl. 115), o Impetrante-Recorrido apresentou contra-razões (fls. 116/120).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Dan Carai da Costa e Paes) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2/TST, em face da existência de remédio jurídico próprio, embargos à execução, para impugnar a decisão objeto do presente "mandamus", consubstanciada na designação de praça e leilão do imóvel penhorado, de propriedade do Impetrante (fls. 125/127).

É o relatório.

**DECIDO:**

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 10, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 12/13), bem como os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 11 e 14/69, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, a fl. 9 da petição inicial, item 14, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 1º.9.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Ressalte-se que não há nos autos formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/9.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandato de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST, nos arts. 830 da CLT e 6º da Lei nº 1.533/51 e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$408,79, calculadas sobre R\$20.439,89, valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-13313/2004-000-02-00.9**

RECORRENTE : NELSON FERNANDES  
 ADOVADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
 RECORRIDA : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA  
 RECORRIDA : ARC TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO  
 RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADA : DRª. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE COATORA : SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 130/134, contra o acórdão de fls. 125/126, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandato de segurança para discutir a hipótese de concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita, para fim de dispensa do pagamento das custas processuais, máxime em se considerando a possibilidade de apresentação de recurso ordinário e agravo de instrumento.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que preencher os requisitos exigidos em Lei.

O Impetrante foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 126).

O recurso foi admitido a fl. 135.

As Recorridas apresentaram contra-razões a fls. 136/137, 138/140 e 146/147.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, na forma da Súmula 415/TST e do art. 267, IV, do CPC (fl. 145).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção das peças de fls. 12/14, o ato judicial atacado por meio do mandato de segurança, bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 15/54), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandato de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação das Recorridas ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, o ato atacado, decisão definitiva proferida em fase de conhecimento que, em complementação àquela mediante a qual o feito foi extinto, na forma do art. 267, III, do CPC, indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 39 e 42) - com posterior determinação de inscrição da dívida relativa às custas processuais junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 52/53) -, autoriza a interposição, pelo Impetrante, de recurso ordinário, e, ainda depois, de agravo de instrumento (CLT, arts. 895, "a", e 897, "b"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a via especialíssima do mandato de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para a interposição de recurso ordinário e agravo de instrumento, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST).

Retifiquem-se os registros de capa, para que também conste, como Recorrida, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada Drª Vera Lúcia Fontes Pissara Marques (fls. 62/63 e 66).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-13604/2005-000-02-00.8**

RECORRENTES : GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO  
 ADOVADO : DR. VICENTE ROMANO SOBRINHO  
 RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO PINTO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE COATORA : SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 616/651, contra o acórdão de fls. 594/597, complementado pela decisão em embargos declaratórios de fls. 609/611, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF, que o ato atacado por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandato de segurança para atacar decisão judicial em que decretada a existência de fraude à execução e declarada a ineficácia da alienação do imóvel aos Impetrantes, máxime em se considerando a possibilidade de apresentação de agravo de petição.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que preencheram os requisitos exigidos em Lei. Afirmam, com base na Súmula 202/STJ, a possibilidade de impetração do "mandamus", dada sua condição de terceiros, bem como a inviabilidade de manejo do agravo de petição, por não integrarem a relação processual estabelecida nos autos da reclamação trabalhista que se encontra em fase de execução.

Guia de custas processuais a fl. 652.

O recurso foi admitido a fl. 653.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 656/672.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 678/679).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 37/38 e substabelecimento de fl. 39, o ato judicial atacado por meio do mandato de segurança (fl. 435), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 40/434, 436/555 e 562/563), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria os Impetrantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandato de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada autorizava a interposição, pelos Impetrantes, de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"; CPC, art. 499), e, na hipótese de efetivação de penhora sobre o bem imóvel por eles adquirido, ainda não procedida (fls. 569, item 5, 580/581 e 651), de embargos de terceiro, estes dotados de efeito suspensivo (CPC, arts. 1.046 e 1.052), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandato de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte ou terceiro, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para o manejo dos remédios jurídicos próprios, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequada a impetração do "writ".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-14171/2006-000-02-00.9**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ADROALDO HENRIQUE FARIAS  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 RECORRIDA : HIBRATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ASSESSORIA DE ELEVADORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO JÚNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 105/108, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou a decisão monocrática de fl. 89, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandato de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 80), na qual restou indeferido o pleito de penhora sobre o faturamento diário da empresa Executada nos autos da reclamação trabalhista nº 003-0226/1999.

O Recorrente, pelas razões de fls. 109/117, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que se faz necessária a expedição de mandato de penhora sobre o faturamento diário da Empresa, sob pena de inviabilizar-se o processo executório. Diz que o agravo de petição somente é cabível contra as decisões terminativas ou definitivas, situação em que não se enquadra o ato judicial atacado pelo "mandamus", de natureza interlocutória.

O Impetrante foi dispensado do pagamento das custas processuais a fl. 89.

Admitido o recurso (fl. 118), a Recorrida não apresentou contra-razões, embora regularmente intimada (fls. 119, 122 e 123).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fls. 127/128).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 10, as peças de fls. 11/12 e 14/87, incluindo o ato judicial impugnado (fl. 80), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."





De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelos advogados do Impetrante, a fls. 3/4 da inicial, tampouco aquela de fl. 13, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização do "mandamus", em 15.12.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Ressalto que, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8/9), não há formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/9, providência que se impunha ao Impetrante.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandato de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Recorrida ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, autoriza a interposição de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST; arts. 5º, II, 6º e 8º da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-55600/2000-000-01-00.8

RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
RECORRIDA : MERCERIA AGROPASTORIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDERSON PEREIRA MARÇAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 97/102, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou improcedente a ação rescisória, concedendo à Autora os benefícios da justiça gratuita, para fins de dispensá-la do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Pelas razões de fls. 106/108, a Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório, sendo descabida a aplicação da ex-O.J. 109/SBDI-2/TST.

Admitido o recurso a fl. 109.

A Recorrida não apresentou contra-razões, embora regularmente intimada (fls. 110/111).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Marcia Raphanelli de Brito) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação de peças essenciais para a propositura da ação rescisória. Caso ultrapassada a arguição, opina pelo conhecimento e desprovetimento do recurso (fls. 117/119).

É o relatório.

DECIDO:

Assiste razão à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que, à exceção da certidão de trânsito em julgado (fl. 67-verso), a procuração de fl. 7, a sentença rescindenda (fls. 14/16), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 8/13 e 18/52, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de protesto expresso da Autora, no sentido da exibição do processo nº 1269/2000, em caso de impugnação, quanto à forma, dos documentos que acompanham a inicial (fl. 2), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria (fls. 2/6).

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 23.11.2000).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando a Autora dispensada do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AR-178414/2007-000-00-00.0

AUTOR : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES  
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA

#### DESPACHO

Vistos os autos etc.

No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada a instrução processual.

Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AR-183579/2007-000-00-00.9

AUTOR : EDUARDO JOSÉ GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES  
RÉ : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVEDO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-AR-184.479/2007-000-00-00.0

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### DESPACHO

Contra o acórdão da SBDI-2 do TST que rejeitou os seus embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória (fls. 619-621), o Reclamante apresentou petição (fls. 623-624 e 625-626) irrisgando-se contra a multa de 10% prevista no art. 557, § 2º, do CPC, aplicada no julgamento do agravo regimental infundado (fls. 600-602).

Tendo em vista que restou exaurida a prestação jurisdicional deste Relator no âmbito da SBDI-2, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-185044/2007-000-00-00.0

AUTOR : ILMAR FONTES VIEIRA  
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO  
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

1. Vistos os autos etc.

2. Os autos vieram-me redistribuídos.

3. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-185159/2007-000-00-00.0

AUTORA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR  
ADVOGADOS : DRª ANA LETÍCIA SILVA FREITAS E DR. LYCURGO LEITE NETO  
RÉ : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

Ante a informação de fl. 298, forneça a Autora, em 5 (cinco) dias, o endereço correto da Ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AR-185359/2007-000-00-00.1

AUTOR : MAURO HEIDER SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : MAURO HEIDER SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

#### DESPACHO

1. Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-AR-185.419/2007-000-00-00.9

EMBARGANTE : MARGARETE MENDES MARTINS  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Contra o acórdão da SBDI-2 do TST que não conheceu dos seus embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória, por intempestivos (fls. 287-291), a Reclamante apresentou petição (fls. 293-297 e 298-302) irredigindo-se contra a multa de 10% prevista no art. 557, § 2º, do CPC, aplicada no julgamento do agravo regimental infundado (fls. 275-277).

Tendo em vista que restou **exaurida a prestação jurisdicional** deste Relator no âmbito da SBDI-2, nada a deferir. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-185635/2007-000-00-09**

**AUTORA** : GILZA MARIA DA SILVA FREIRE CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ELAINE CUISSI  
**RÉU** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL VERAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir a decisão reproduzida às fls. 193/194.

Redistribuído o feito no âmbito da SBDI-2, os autos vieram-me conclusos no dia 18 do corrente, após apresentada a contestação.

Compulsando a inicial, verifica-se, contudo, que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado não estão autenticadas.

Do exposto e em atenção à OJ nº 84 da SBDI-2, **concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 284 do CPC, para que proceda à autenticação dos referidos documentos. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-186115/2007-000-00-09**

**AUTOR** : PAULO CÉZAR TURATTI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM  
**RÉU** : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

Ante as informações trazidas mediante a petição de fls. 120/121, digam as partes, no prazo de 10 dias, se desistem da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-186178/2007-000-00-06**

**AUTORA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RÉU** : HIDEO SAKEMI  
**ADVOGADAS** : DRªS. CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA E ANELIZA ULIAN ZUCCARATO

**DESPACHO**

1. Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Autora, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. A Autora, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-186517/2007-000-00-00**

**AUTOR** : CHARLES SPERINDIONI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA  
**RÉ** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.

**DESPACHO**

1. Os autos vieram-me redistribuídos (fl. 469).

2. Por meio do despacho de fl. 462, a então Relatora do feito, Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, determinou ao Autor que providenciasse a autenticação das peças essenciais à propositura da ação rescisória, nos termos do art. 365, IV, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/2006.

3. O Autor, para fim de atender à determinação judicial, apresentou a declaração de autenticidade de fls. 466 (fax) e 468 (original), feita nos moldes do preceito legal mencionado.

4. Contudo, a jurisprudência da SBDI-2/TST vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

5. Por outro lado, ressalto que o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referem-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme também já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

6. Observe, ainda, que a apresentação da declaração de pobreza de fl. 17 e a formulação de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita a fls. 7/8 da petição inicial não isentam o Autor de requerer a autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica, o que não ocorreu, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/15.

7. A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados.

8. Assim, considerando que as peças que acompanham a inicial a fls. 18/459 não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT, determino ao Autor, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham.

9. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-187274/2007-000-00-00.8**

**AUTORA** : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**RÉU** : JOSÉ MARQUES PAULINO  
**RÉ** : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**DESPACHO**

Junte-se a petição 117/2008-3.

A Autora, por meio da referida petição, manifesta a sua desistência da Ação Cautelar, tendo em vista a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária.

**Homologo** o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-187401/2007-000-00-00.7**

**AUTORA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI  
**RÉU** : RHOGERS MACANHA  
**ADVOGADA** : DRª FLÁVIA RAMOS BETTEGA

1. Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela Autora, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. A Autora, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-187497/2007-000-00-00.8**

**AUTOR** : EDESMO PEREIRA ABSOLON  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARROS COELHO  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S. A.

**DESPACHO**

Cuida-se de ação rescisória em que este Juízo constatou a ausência da necessária autenticação das cópias dos documentos que a instruem, considerados indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Por isso, concedi prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providenciasse a emenda de sua inicial, carregando ao feito as cópias autênticas de todas as peças que compõem os autos, de modo a fornecer os elementos de convicção suficientes à solução da demanda, a teor dos arts. 830 da CLT e 284, caput e parágrafo único, do CPC (vide o despacho de fl. 127).

Ocorre que a parte, conquanto devidamente advertida acerca da sanção legal imposta em caso de descumprimento da determinação judicial, deixou de cumprir a ordem a ela dirigida (vide a certidão de fl. 128).

Uma vez ofertada a oportunidade para a parte interessada sanar a irregularidade processual em tela, **indeferro** a exordial e, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-187935/2007-000-00-00.8**

**AUTOR** : EPT - ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO LOPES  
**RÉU** : LO-AMI ALVES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada às fls. 2/12, com pedido de liminar, visando a suspensão da execução em curso nos autos da reclamação trabalhista originária.

Todavia, noticiam os autos (fl. 18) que o autor já propôs ação cautelar perante o egrégio TRT de origem, cuja liminar foi indeferida (fl. 148).

De outra parte, o processo principal, ao qual se vincula a medida acautelatória incidentalmente proposta, é a Ação Rescisória nº TRT-AR-12489/2007-000-02-00-6 (fls. 90/99), que ainda não foi julgada pela Corte de origem, encontrando-se em fase de razões finais, conforme se verifica a partir de consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal a quo. Daí a inexistência de interposição de recurso ordinário para o TST.

Logo, **declino** da competência originária para o exame da presente ação cautelar e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, juízo funcionalmente competente para tanto, nos termos dos arts. 87, 113, § 2º, e 796 e seguintes do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-188216/2007-000-00-00.7**

**AUTOR** : JAIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RÉU** : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
**RÉU** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Jairo dos Santos ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 16747/1999 (fls. 130/133), pelo qual foi decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de apreciação prévia pela Câmara de Conciliação.

Verifica-se, no entanto, que todas as peças apresentadas pelo autor, que constituem cópias da documentação original, encontram-se desprovidas de autenticação.

No presente caso, conquanto tenha sido aposto o carimbo, em que o advogado declara a autenticação das cópias, não há previsão legal a validar tal declaração na hipótese de ação rescisória. Ademais, especificamente quanto ao processo do trabalho, existe norma específica dispondo acerca da questão e prevendo a necessidade de autenticação dos documentos apresentados (art. 830 da CLT).

Ressalte-se, ainda, que não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento.

Todavia, conquanto haja previsão legal de abertura de prazo para regularização do feito em relação à autenticação das peças, a petição inicial deve ser indeferida ante a ausência de comprovação do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT (redação dada pela Lei nº 11.495, de 22/06/2007), verbis:

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor".





Ressalte-se que, no presente caso, não há declaração do autor de que se encontra em impossibilitado de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Diante do exposto, com base nos arts. 267, I, e 490 do CPC, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO PEDRO PAULO MANUS**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-188794/2008-000-00-00.1**

**AUTOR** : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES  
**RÉ** : ECLLEME LTDA.  
**RÉ** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**D E S P A C H O**

TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES propõe ação rescisória em face de ECLLEME LTDA. e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$1.000,00.

Afirma, em síntese, a extrapolação dos limites da lide pela decisão rescindenda (acórdão de fls. 93/98), na medida em que, na inicial e contestação da reclamação trabalhista, não houve nenhuma alusão à existência de contrato de empreitada entre a Empresa empregadora e a segunda Reclamada, mas de contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual não caberia afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Ré com base na circunstância fática de se tratar de dona da obra, na forma da O.J. 191/SBDI-1/TST.

Compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 11, as demais peças que instruem a petição inicial a fls. 12/109 estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

A existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10) não isenta o Autor de requerer a autenticação, em Secretaria da Vara do Trabalho onde tramita a reclamação trabalhista ou do TRT da 3ª Região, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

Cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, declaração de autenticidade formulada na forma do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, os quais somente se aplicam ao agravo de instrumento, consoante posicionamento majoritário do TST.

Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-188914/2008-000-00-00.6**

**AUTOR** : ILSON ROBERTO CÉSAR AMÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER  
**RÉ** : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.

**D E S P A C H O**

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-189454/2008-000-00-00.3**

**AUTORA** : IRENE SEDOSKI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Irene Sedoski com fundamento no inciso IX, § 1º, do art. 485 do CPP, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Subseção-2 nos autos do Processo nº ED-AR-101051/2003-000-00-00.8, o qual, conferindo efeito modificativo aos embargos de declaração do réu, acolheu a decadência suscitada na contestação e julgou extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A par disso, concedo à autora o prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adotar as seguintes providências, sob pena de extinção do feito:

a) autenticar as peças que acompanham a inicial, na forma do art. 830 da CLT, valendo sublinhar que não se aplicam em sede de rescisória as disposições contidas na parte final do § 1º do art. 544 e no inciso IV do art. 365, do CPC;

b) juntar cópias reprográficas da decisão rescindenda e das demais peças que instruíram o processo rescindendo, essenciais à propositura da ação rescisória, devidamente autenticadas, não suprimindo a exigência documentos extraídos da internet, porque desprovidos de fé pública;

c) juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-CC-189654/2008-000-00-00.4**

**SUSCITANTE** : JUÍZA DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO** : JUIZ DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

**D E C I S Ã O**

A MM. Juíza Titular da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro suscita conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, que acolheu a exceção formulada pela segunda reclamada, ao entendimento de que, quando o reclamante tenha prestado serviço em mais de uma localidade, o foro competente para o julgamento da reclamação trabalhista é o do local em que por último trabalhou.

A juíza suscitante argumenta que, tratando-se de empregador que promovia a realização de atividades fora do local da contratação, a reclamação pode ser ajuizada no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, nos termos do § 3º do art. 651 da CLT.

Determinada a distribuição dos autos no âmbito da SBDI-2, vieram-me conclusos no dia 15 do corrente.

Conheço do conflito, dada a existência de controvérsia sobre qual autoridade é competente para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado que prestou serviços em mais de uma localidade.

Infere-se da inicial e dos termos da ata de audiência de fls. 135/136, que o reclamante alegou ter sido contratado para exercer suas atividades em municípios de São Paulo, local da sede e da filial da reclamada, e, por último, na cidade do Rio de Janeiro.

Sendo assim, o conflito ora em exame deve ser dirimido à sombra da peculiaridade da norma do § 3º do art. 651, consistente na subentendida possibilidade de o empregado optar pelo ajuizamento da reclamação ou no foro da contratação ou no da prestação de serviços, sobretudo quando essa ocorre em várias localidades.

Isso porque as normas que disciplinam a competência territorial das Varas do Trabalho são ditadas com o escopo de garantir ao empregado ampla e cômoda acessibilidade ao Poder Judiciário, aí incluída a facilidade de produção de prova oral.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando que o reclamante ajuizara a ação em São Paulo, onde alega ter sido contratado e onde reside, firma-se a certeza de ele ter optado pelo foro local, a ensejar a conclusão sobre a competência do juízo suscitado, segundo, aliás, orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, conforme se constata da fundamentação expandida no julgamento do Conflito de Competência nº 92020/2003-000-00-00.0, in verbis:

" ... No art. 651 da CLT, dispõe-se sobre os critérios para a determinação da competência em razão do lugar, no que diz respeito a reclamações individuais. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, segundo a regra geral, tratando-se de empregado que presta serviço em local fixo, a competência é determinada por esse local, pouco importando o da celebração do contrato de trabalho ou do domicílio do Reclamado. Na legislação trabalhista, inspirada na desigualdade econômica e social do empregado litigante, concedeu-se preferência ao Juízo da localidade mais acessível ao trabalhador e propícia à colheita da prova, ao contrário do que ocorre na lei processual comum - em que se firma como regra geral de competência o foro do domicílio do réu. Todavia, a regra geral comporta exceções, entre as quais a norma constante do art. 651, § 3º, da CLT, verbis: 'Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços'. As regras de competência, na Justiça do Trabalho, destinam-se a beneficiar o empregado e não, o empregador. Portanto, é aplicável na espécie a exceção contida no mencionado § 3º do art. 651 da CLT, ou seja, ainda que tivessem sido prestados os serviços na cidade de Itaguaí - RJ, a contratação se deu na cidade de Cruzeiro - SP, conforme aduzido pelo Reclamante em sua petição inicial, fato que deve ser tido como incontestado, visto que não foi negada essa assertiva pela Reclamada. Desse modo, como a celebração do contrato de trabalho ocorreu em Cruzeiro - SP, julgo procedente o conflito de competência ..." (DJ 19/11/2004).

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação trabalhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-189734/2008-000-00-00.0**

**AUTORES** : DIAS HOTÉIS E TURISMO S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELACIR FREITAS DA ROCHA  
**RÉU** : MANOEL DE AZEVEDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-189874/2008-000-00-00.4**

**AUTOR** : ORLANDO DE MENEZES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**RÉUS** : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA E OUTRO

**D E S P A C H O**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos fotocópias autenticadas do recurso de embargos que interpôs contra a decisão rescindenda e do respectivo acórdão.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**COORDENADORIA DA 1ª TURMA**

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, DORA MARIA DA COSTA e WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 717/1990-012-05-41.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Avelino Firmo Pereira Júnior, Advogada: Maria de Lourdes Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/1990-001-08-41.1 da 8a. Região.** corre junto com AIRR - 53924/2002-900-08-00.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Agravado(s): Charles Beckman Carvalho e Outros, Advogada: Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/1991-416-14-41.5 da 14a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Maria da Glória do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2746/1991-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cyntia Regina Takenouchi Goulart, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Caio Schipani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20081/1991-002-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Felinto Higino Monteiro e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/1992-051-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fisher Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Luiz Roberto Meyer Chermem, Advogado: Alexandre Pазero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2608/1992-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Mussolini da Silva Carvalho, Advogado: Haroldo Mendes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8033/1992-011-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jeferson Reksiedler, Advogado: Luiz Sergio Gubert, Agravado(s): Nelson Pereira, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/1993-054-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Robson Fernandes Mendes, Advogado: Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/1993-011-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hotel Boa Viagem S.A., Advogado: Henrique Buriel Weber, Agravado(s): Abelardo Olímpio Barbosa Wanderley Júnior, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2439/1993-008-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Martini, Agravado(s):



Aguinaldo Alves Mota, Advogada: Adriana Cristina Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta por intempestiva e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/1994-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Devair Antônio de Lima, Advogada: Vivian Kato, Agravado(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/1996-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adilson Francisco de Medeiros, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/1996-039-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Palissari Neto e Outro, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): João Anicêncio de Almeida e Outros, Advogado: Ricardo Augusto Pazianotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/1997-029-01-41.9**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Ana Maria Veiga Jordão, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 80/1997-029-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 80/1997-029-01-40.6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Ana Maria Veiga Jordão, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 337/1997-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teresa Cláudia de Farias Freire, Advogado: Aloísio de Melo Farias Júnior, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/1997-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Nivan Batista dos Santos, Advogada: Ana Beatriz Lobo Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1802/1997-067-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ismael Gonçalves de Almeida, Advogado: Paulo Evangelista Reis, Agravado(s): Antônio Augusto Dias, Advogado: Sebastião José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/1997-012-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo Reis Souto Mayor, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Microsis Automação Industrial Ltda., Advogado: Sérgio Arnaldo Andreoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2507/1997-022-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Aguinaldo de Souza Santos, Advogado: Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2524/1997-007-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Quintino, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14710/1997-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlúcia Alves do Nascimento, Advogado: Odilon Mendes Junior, Agravado(s): Augusto Hey Neto, Advogado: José Augusto Vieira Borges, Agravado(s): DNE Assessoria de Cobrança e Vendas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negaram provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/1998-491-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Sarah Maria Rachid, Advogada: Rita de Cássia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/1998-261-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 118/1998-261-04-00.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Paulo Tadeu Griebeler, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/1998-641-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A.,

Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Henrique Ebeling, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 411/1998-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Pedro Fridolino Britz, Advogado: Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/1998-131-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Gustavo de Resende Raposo, Agravado(s): Maria Margarette Gomes Barbosa, Advogado: Wéliton Róger Altoé, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/1998-043-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Acary Palma Filho, Agravado(s): Joaquim Réus, Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 683/1998-611-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Dirceu Antônio Alflen, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/1998-161-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Nova Paranaguá Ltda., Advogado: Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Espólio de Everaldo Pereira da Silva, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1732/1998-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Ivan Luiz Bastos, Agravado(s): Mariuche de Castro Santos Silva, Advogado: Pedro Barachisio Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1833/1998-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Air Liqueide Brasil S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): José Henrique Sedano Maximo, Advogada: Selma Cristina Sallé da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 2159/1998-271-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Lídio Marques da Silveira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39/1999-111-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de João Meirelles, Advogado: José Lúcio de Assis, Agravado(s): Jonas Silvestre Teixeira, Advogado: Dorian José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/1999-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agropecuária São José S.A., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Humberto Santos, Advogado: Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/1999-062-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lúcia Patrocínia de Albuquerque Geria, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/1999-333-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Clóvis Luiz Borges dos Santos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/1999-654-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Fabiano Silveira Abagge, Agravado(s): Vicente Palmer, Advogada: Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/1999-106-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio Matos Pereira, Advogado: João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2168/1999-094-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Camilo Barbosa de Castro, Advogado: Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Perdigoão Agroindustrial S.A., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/1999-023-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comab - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Orlando Ribeiro Novaes, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2000-501-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pi-

nheiro Torres, Agravado(s): Márcia dos Santos Alves, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2000-331-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Alberto Lanzoni, Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 796/2000-047-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joel Ferreira de Almeida, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1509/2000-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lindaci Medeiros de Oliveira, Advogada: Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez, Advogada: Diana Vilas-Boas Jucá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2047/2000-311-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2047/2000-311-02-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Maria Dulce Martins de Toledo, Agravado(s): Rodoviário Atlântico S.A., Advogado: Alexandre Fanti, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A., Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Jacob Barata Filho, Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): José Antônio Galhardo Abdalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2047/2000-311-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2047/2000-311-02-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Maria Dulce Martins de Toledo, Agravado(s): Rodoviário Atlântico S.A., Advogado: Alexandre Fanti, Agravado(s): José Antônio Galhardo Abdalla, Agravado(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2194/2000-431-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos Borges, Advogado: João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 146/2001-132-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Carlito de Souza, Advogado: Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2001-027-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Adenir Antônio Rossignolo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2001-002-19-41.4 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 403/2001-002-19-40.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogado: Cleane de Araújo Cavalcante, Agravado(s): José Raimundo Roque dos Santos, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2001-002-19-40.1 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 403/2001-002-19-41.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Raimundo Roque dos Santos, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogada: Maria Vana Tenório Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2001-007-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gimmicks Comércio de Utilidades Ltda., Advogado: Acyr Pereira da Motta, Agravado(s): Claudia Regina Milagre Fontes, Advogado: Valter Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/2001-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adão Antônio Soares Meirelles, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2001-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogada: Selma Maria Pezza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Antônio Botelho, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755/2001-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Adilson Costa, Agravado(s): Espólio de Sinomar Medeiros, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2001-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Juneto Bueno, Advogada: Fábíola Dall'Agno, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade,





conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2001-202-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Bernadette Zanetti, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2001-018-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Elisângela Vanessa da Silva, Advogado: Rogério Santos da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2708/2001-006-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Asbace - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais e Outra, Advogado: Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Adriano Santos Araújo, Advogada: Maria das Neves Matos de Lima Hurst, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7461/2001-014-09-41.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Ari Bucez de Castro, Advogada: Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807476/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Evamar Geraldo de Brito e Outros, Advogado: Jerônimo Brito da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2002-001-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Acrisio Nogueira Filho e Outros, Advogado: Bruno Dall'Orto Marques, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2002-918-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Juliana Mara Fleury, Advogado: Juarez Pires de Campos, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura, Advogada: Jane Vilela Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208/2002-511-04-42.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Móveis Cenci Ltda., Advogado: José Décio Dupont, Agravado(s): Cleonice de Assis Dichtel, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 245/2002-033-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Cristiane da Cunha Melo, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2002-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Alberto Egas Vellela e Outros, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): Ferrobarr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2002-072-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ademir José Basso, Advogado: Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2002-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Carlos Dimas Santos de Oliveira, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2002-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Albino Francisco Paes, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-085-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moteterra Ltda., Advogado: Geraldo Augusto de Souza Junior, Agravado(s): Paulo Madalena Joaquim, Advogada: Raquel Rodrigues de Pontes Miguel, Agravado(s): Fátima Aparecida Gionotto Moci e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1544/2002-071-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elson Luis Ferreira do Nascimento, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Paulo Melo de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2002-073-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jailson Santos de Souza, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/2002-037-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Walter José da Silva, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, ne-

gar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2002-401-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonel de Oliveira Bueno, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2002-401-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonel de Oliveira Bueno, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2002-009-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jonas Pereira Lima, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2217/2002-010-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hairton Bech, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2583/2002-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): André Luiz das Neves Nunes, Advogado: Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3055/2002-009-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Raitlon Gomes Santiago, Advogado: Adilson Guerche, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4341/2002-036-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson de Amorim, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Mauro Viegas, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29432/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francino Medeiros Mirco e Outros, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29538/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Alexandre Maldonado Dalmas, Agravado(s): Luiz Alves de Santana, Advogado: Júlio César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31836/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Gonçalves Silva, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 41264/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes, Agravado(s): Graziela de Souza Francisco, Advogado: Heleno de Souza Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41285/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Freitas Machado, Advogado: Rui Santos Reis, Agravado(s): Simone Guedes Félix, Advogado: Aluísio César de Weck, Agravado(s): Areia Indústria e Comércio de Artigos para Vestuário, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41295/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Virgínia de Jesus Machado, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53924/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Charles Beckman Carvalho e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Agravado(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Victor André Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60425/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): Fernando Lopes Cavalcanti e Outros, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada, em face da deserção proclamada na 2ª Instância; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66382/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casas Sendas - Co-

mércio e Indústria S.A., Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Cristiane José da Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69758/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivan Ramiro Yugar Toledo, Advogado: De-jair Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2003-003-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2003-030-02-41.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): E B Cosméticos S.A., Advogado: Serafim Ferreira Neto, Agravado(s): Osvaldo Henrique, Advogada: Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 235/2003-007-17-41.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas-Brasil, Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano, Agravado(s): Pedro Batista Sobreiro, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 287/2003-141-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Margarida da Conceição, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2003-018-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Rodrigues dos Santos, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Elenice Conceição Passini, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2003-441-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilson Roberto Savaris, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): FM Rodrigues e Companhia Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-061-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eliomarques Machado de Souza, Advogado: Vânio César Bonadiman Maran, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1044/2003-007-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Petigrosso Sobrinho, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2003-122-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): La Rondine Embalagens Técnicas e Promocionais Ltda., Advogado: Edécio Brás Bueno Camargo, Agravado(s): Charles Farias de Oliveira, Advogado: Renato Gomes Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2003-054-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Renata Martins Moura Meiler, Agravado(s): Marli Inácio dos Santos Santana, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2003-491-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Laurindo Gonçalves, Advogada: Ana Oliveira Espírito Santo, Agravado(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-221-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldemir Gonçalves de Lima, Advogado: Itacir Forlin, Agravado(s): Ar Valinhos Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1309/2003-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Adriana Andrade Terra, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo e, por unanimidade, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2003-006-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Maurício Greca Consentino, Agravado(s): José Brito Zenaro, Advogado: Fructuoso Patrício Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1497/2003-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIMED de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação), Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Liane Hulle Catani, Advogada: Cláudia Millan Peinador, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado e, dele não conhecer por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1598/2003-048-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Antonio, Advogada: Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos



Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2003-018-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2003-018-04-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: José Carlos Pizarro Barata Silva, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Hospital Cristo Rendentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Eliane Rosa Barcelos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2003-018-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2003-018-04-40.7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Hospital Cristo Rendentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procurador: José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Eliane Rosa Barcelos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/2003-072-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Renato Nunes Gomes, Advogado: George dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2253/2003-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): Gilmar Roberto Piaí, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2489/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria do Socorro Costa Lima, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2508/2003-019-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com RR - 2508/2003-019-09-00.9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosinete Aparecida Nascimento, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2635/2003-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Nogueira da Silva, Advogado: Domingos Palmieri, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3545/2003-201-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Astral Locação e Lavagem de Roupas Ltda., Advogada: Maria Helena Vilella Autuori, Agravado(s): Cláudia Regina da Silva, Advogado: Armino Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29433/2003-001-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Clayton da Rocha Brito, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73975/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reynaldo Bertoldo e Outros, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosário do Sul, Advogado: Carlo de Rosa, Agravado(s): Bermaq Máquinas e Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73981/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reynaldo Bertoldo, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Valmir de Freitas Santos, Advogado: Elzio Freitas de Pietro, Agravado(s): Bermaq Máquinas e Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78398/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Kendzierski, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 84239/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reinaldo Jorge Zaghetto, Advogada: Adriana Simone Piva, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84318/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Luciana Klug, Agravado(s): Jacqueline Medeiros Bastos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84328/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Pelizzari e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Oswaldo Cauduro de Souza, De-

cição: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87883/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marilu Rodrigues de Souza, Advogada: Ana Paula Bernardo Pereira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88193/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Agravado(s): Ronald Ribeiro Campos, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100040/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Luiz Florêncio Castilhos Albano, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2004-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Condomínio do Shopping Center Jardins, Advogado: Luigi Mateus Braga, Agravado(s): Charlys José da Silva, Advogado: Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 99/2004-025-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sabarácool S.A. Acucar e Alcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Marcio Leandro Ferreira, Advogado: Thierry Pierre El Omairi, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 235/2004-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Divanilson José Leandro, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2004-161-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente, Advogada: Norma Botto Seixo de Brito, Agravado(s): Vera Lúcia Bernardino, Advogado: Nelson Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2004-003-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alice Maria da Silva Neves, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 485/2004-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aristóteles Souza da Silva, Advogado: Marcelo Gomes Soto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 602/2004-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Erika Caligher Neme Menna Barreto, Agravado(s): Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogado: Renê Arcangelo D'Aloia, Agravado(s): Marcelo Pereira, Advogado: Marcelo Goulart Floriano, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Hotéis, Restaurantes, Eventos e Similares - CoopEventos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho na Área de Hotelaria, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo, Advogado: Luis Alves de Campos, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 656/2004-161-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosângela Silveira de Souza, Advogado: Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelas reclamadas como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 710/2004-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Claudiney Pedro Gianlorenço, Advogado: Emilio Emmanuel Dezone, Agravado(s): Atlas Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Valter Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2004-002-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Johnny Henriques, Agravado(s): Ivan Lopes Spindola dos Anjos, Advogado: Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2004-301-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Iana Gonçalves Souto Maior Pereira, Agravado(s): Amaro Fernando de Andrade Júnior, Advogada: Ana Maria Cavalcanti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2004-020-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Gudrun Adda do Rêgo Monteiro, Advogada: Flávia Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2004-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cimento Rio Branco

S.A., Advogado: Daltro Schuch, Agravado(s): Alfredo Trajano de Alencar Pétersen, Advogado: Sandro dos Santos Pétersen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2004-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vânia Lúcia Mello Monteiro, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2004-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniela Stringaci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): Adnilse Torres Trajano de Freitas, Advogado: Rogério Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1373/2004-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Neron Alípio Cortes Berghauer, Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1711/2004-006-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adilson Nunes de Lima, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Agravado(s): J Melo Ltda., Advogado: Niedson Manoel de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 2301/2004-311-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Paulo do Vale, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogado: Paulo Américo Passos Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2005-101-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Taciana Maria de Sousa Carvalho, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2005-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rolf Hanssen Madaleno, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Neves, Advogada: Patrícia Helena da Silveira Hiller, Agravado(s): Metalúrgica Wako Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2005-008-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Cícera Maria da Silva, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Alagoas - Emater/AL, Advogado: Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2005-080-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça (Em Liquidação), Advogado: Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): Altair Braz de Faria, Advogado: Waldir Bolivar Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 565/2005-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): Nathalie Peacock Serrano, Advogada: Ana Carolina Musse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 605/2005-068-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Márcio Luiz Salema Lontra Sampaio, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2005-001-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): João Evaristo dos Santos, Advogada: Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): Taso Transportes Aquaviários e Serviços Ltda., Advogado: José Pinto da Silva Neto, Agravado(s): Deise Albuquerque da Silva, Agravado(s): Rita de Cássia Alves Bernardino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2005-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ademilton Mariano de Almeida, Advogada: Dulcinea Rossini Sandrini, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Viação Marauz Ltda., Advogado: Carla Verderano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2005-013-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogado: Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 700/2005-067-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oziel Ferreira de Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2005-022-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Sandra Salete Locatelli, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por una-





nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 908/2005-008-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria José de Souza, Advogado: Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Petrônio Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/2005-108-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Mércia Saúde Franco, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2005-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Guataparã, Advogado: Maria Leonor Sarti de Vasconcellos, Agravado(s): Ivone do Carmo Silva, Advogado: José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2005-007-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco BVA S.A., Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Marcelo Raul Pucciarelli, Advogado: Humberto Mauro Lobo Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2005-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Itaoca Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rafael Bezerra de Pinho, Advogado: Marcelo Chambó, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 1113/2005-129-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Leandro Zanotelli, Agravado(s): Cosme Tiago Cambuí, Advogada: Valdenir Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1250/2005-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Irmã Guilherme Alves, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2005-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Renovadora Arcos Ltda., Advogado: João Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): Marcello Teixeira de Carvalho, Advogado: Davi Batista de Macedo, Agravado(s): Transilha Ltda., Advogado: José de Castro Vieira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2005-006-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilberto Júnior Lessa Viola, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogada: Danielle Correa Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1367/2005-058-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR - 1367/2005-058-03-40.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ronilson Silva, Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1367/2005-058-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR - 1367/2005-058-03-41.1, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Ronilson Silva, Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1394/2005-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosângela Gomes de Godói, Advogado: Osvaldo Elias da Silva, Agravado(s): RR Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: José Gonçalves de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1420/2005-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Advogada: Rosângela Gonçalves, Agravado(s): Valdivino Rosa da Costa, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2005-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanildo Constantino da Silva, Advogado: Terezinha Alves de Oliveira Costa, Agravado(s): Município de Paulista, Advogado: Paulo Roberto de Oliveira, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró Saúde e Cidadania, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2005-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego, Advogado: Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Patrícia Isabel Barbosa, Advogado: Elber Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2005-013-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Jackeline Fonseca Lopes, Advogado: João José Vieira de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2006-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Inês Justina Monticelli e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 267/2006-017-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Madeira Nazário, Agravado(s): Eliane Santos do Nascimento, Advogado: Antônio Aparecido Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2006-172-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simisa Simione Metalúrgica Ltda., Advogada: Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Eudes Gomes da Silva, Advogado: Jefferson Lemos Calçaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2007-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilson de Oliveira Furtado, Advogada: Alexandra Karla Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: RR - 486/1984-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alcides Fiori, Advogado: Eliel de Carvalho, Recorrido(s): Viçência Pereira dos Santos, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade do recorrente, com o levantamento da penhora. **Processo: RR - 11298/1989-006-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Vera Suzana Brandão Rispoli, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2304/1992-002-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Odaci de Oliveira Serafim e Outros, Advogada: Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2515/1992-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): João Manoel Beraldi de Almeida, Advogado: Marcos Schwartsman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo autor, isento. **Processo: RR - 861/1993-027-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rubens Barboza Guerra, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogado: Jomar de Vassimon Freitas, Recorrido(s): Previdência Privada Paraíba - PreviBan, Advogada: Maria da Glória Dias da Silva Alves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que: I - rejeitaram a preliminar de deserção suscitada nas contra-razões; II - conheceram o recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Violação à Coisa Julgada" por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, deram-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado da Paraíba S.A., como entender de direito, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 2186/1994-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Luíza Bernardo, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Eucler Giraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15/1997-751-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Edí Mucha Martins, Advogado: Roger Eduardo Godoy, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1258/1997-018-12-85.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Neocir José Leite, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2190/1997-024-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Rogério Carlos Basílio do Monte, Advogado: Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 118/1998-261-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 118/1998-261-04-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): Paulo Tadeu Griebeler, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Recorri-

do(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579/1998-751-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Leda Fátima Almeida dos Santos de A. Hartemink, Recorrido(s): Mário Luis Recalcatti, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, repouso semanal remunerados, adicional de insalubridade e os honorários advocatícios, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 717/1999-056-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Josafá Marcelo Soares, Advogada: Elaine Cristina Bruscalin, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 972/1999-026-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Zilá Terezinha Silva de Andrade, Advogada: Rosa Maria Mucenic, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 22193/1999-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Míriam Pérsia de Souza, Recorrido(s): José Antonio Santa Ritta Rocha, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "prêmios concedidos mediante sorteio - natureza jurídica", respectivamente, por violação dos artigos 62, II, e 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos respectivos, bem como os reflexos dos prêmios concedidos ao autor mediante sorteios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 610726/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adair Cabral Nogueira e Outros, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em consequência afastar a nulidade, quanto ao segundo contrato de trabalho, e restabelecer a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 663/2000-018-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Paulo César Bezerra Demarco, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 978/2000-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Rosalva Lúcio, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1575/2000-004-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Milton da Silva, Advogado: João Tenório Cavalante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2039/2000-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivone Aparecida Ambrósio Fernandes e Outras, Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Campinas, Advogado: Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do contrato, reconhecer às reclamantes o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República e, em consequência, julgar procedentes os pedidos de nº 1 a 5 formulados na petição inicial (fl. 18), observada a prescrição quinquenal declarada. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 629/2001-010-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Célia Moura Bittencourt, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o



recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a empregadora ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria espontânea. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 693/2001-464-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Admo Pereira da Silva, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I (atual Súmula nº 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra, com os reflexos pertinentes, do tempo residual anotado nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como seus reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 882/2001-020-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procuradora: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Recorrido(s): Filomeno Barbosa dos Santos e Outra, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 1334/2001-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerclio Carlos Zuqui e Outros, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 18066/2001-651-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luercy Lino Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724242/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Antônio Carlos de Paula Garcia, Recorrido(s): Raimundo dos Santos Nascimento, Advogado: Mayra Mota Nossas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734285/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): José Augusto Siqueira Paulo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial e, quanto à sua base de cálculo, por violação do artigo 14 da Lei nº 4.860/65. No mérito, negar-lhe provimento quanto à condenação ao pagamento do adicional em questão e dar-lhe provimento apenas quanto a sua base de cálculo, para determinar que o adicional de risco de 40% seja calculado sobre o salário-hora ordinário do período diurno que era pago ao reclamante, ou seja, sem o acréscimo de nenhum outro adicional. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 742181/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Eliana Barros Amorim da Costa, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 744922/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Denezio Bispo e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747667/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Cor-

rêa, Recorrente(s): Alzira Domingues Amadeu, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754796/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Madalena Rotoli Prado, Advogada: Eliana Conceição Franco Mello Decourt, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Sergio Parenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - reajuste salarial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito dar provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição decretada com relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância da Lei Municipal Complementar nº 2/90 e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 768340/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Adenildo Mendes da Silva, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por contrariedade às Súmulas de nºs 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, conhecer do recurso patronal quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas controvertidas", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante. **Processo: RR - 769688/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna e Outros, Advogado: Gilberto Sant'Anna, Recorrente(s): Município de Jarinu, Advogada: Elis Angela Ferrara Paulini, Advogado: Anderson Jamil Abrahão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes. **Processo: RR - 771183/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Célio Pereira Oliveira Neto, Recorrido(s): Wellinton Santiago Meneses, Advogado: João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas não excedentes do limite de 44 horas semanais, reputadas extraordinárias em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para ajustar a condenação ao pagamento das horas extras em razão do tempo residual anotado nos cartões de ponto aos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 771184/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Alcldir Candido, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema afeto às horas extras decorrentes da invalidade da pactuação da jornada com duração de oito horas para o trabalho realizado em regime de turnos de revezamento, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e reflexos respectivos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apuram nos cartões de ponto. **Processo: RR - 798050/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco Tibério de Almeida, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 803479/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Itajiba Farias Ferreira Cravo, Recorrido(s): Carlos Roberto Heintz, Advogado: Jorge Roberto Aun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "período estabilizatório exaurido - conversão da reintegração no emprego em indenização", por contrariedade à Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a determinação de reintegração no emprego em pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para a in-

cidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e os descontos previdenciários, na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 803919/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Tassiana Cristina Pasquali Yasin, Advogado: Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804112/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Aparecido de Miranda, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras resultantes da prorrogação da jornada de seis horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento por meio de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e quanto, aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, bem como os honorários advocatícios. **Processo: RR - 805560/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Amilton Quinelato Jacomelli, Advogado: Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 807988/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Batista Pena, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Mecânica Cairu Ltda., Advogado: Otacilio Batista Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e dos honorários advocatícios, diante do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. **Processo: RR - 808488/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Altair Rodrigues Lima, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas afetos às horas extras decorrentes do tempo despendido com o registro de ponto e também da supressão do intervalo intrajornada e por violação do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.510/86 quanto ao benefício da justiça gratuita. No mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, relativamente aos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho; restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do intervalo de quinze minutos diários acrescido do adicional de 50%, com as integrações e reflexos cabíveis (fl. 188) e conceder ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. **Processo: RR - 810353/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Carmem Lúcia da Silva de Lima, Advogado: Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - utilização de produtos de limpeza - lavagem de luças - álcalis cáusticos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo da reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT. **Processo: RR - 814382/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Miranda, Advogado: Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de fundo, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 922/2002-043-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda., Advogada: Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Recorrido(s): Carlos Gustavo da Silva, Advogada: Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1057/2002-012-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Jacinto da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Jairton Aparecido M. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1083/2002-002-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Marlene Medina da Silva Soares, Advogado: Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários





advocáticos" por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1195/2002-011-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procurador: Demetrius Abiorana Cavalcante, Recorrido(s): Robson Francisco de Azevedo, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina - Ascap, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 1275/2002-105-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Paulo Afonso Rodrigues, Advogado: Celso Ferrazze, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1458/2002-464-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Euclides Oscar Bellini, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1491/2002-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Luiz de Araújo Dantas Filho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1621/2002-063-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Rhapsody, Advogado: Antônio Paulo Fainé Gomes, Recorrido(s): Cezário Rodrigues Sant' Ana, Advogado: Kleber Rodrigues de Menezes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "confissão - julgamento ultra petita", por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao limite de 856 horas postuladas na petição inicial, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 1980/2002-009-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joaquim Doederlem Menezes de Azevedo, Advogado: Maurício Beneditos Filho, Advogado: Maximiliano Eduardo Andrade Cardoso, Recorrido(s): Francisco Hilton Domingos de Luna, Advogado: Sandra Tavares, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maximiliano Eduardo Andrade Cardoso, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 2152/2002-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Márcia Sinibaldi da Silveira, Advogada: Rosana de Cássia Oliveira, Recorrido(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Gilberto Presoto Rondon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2153/2002-382-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Antônia Vieira dos Santos Calheiros da Silva, Advogada: Avamir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 2391/2002-341-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Faustino Rodrigues de Souza, Advogado: Paulo Jorge de Oliveira Correia, Recorrido(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Kauffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência, na hipótese, da orientação contida na Súmula nº 110 desta Corte superior, condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas não observado, com reflexos e consectários legais. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 11303/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisco Adelson de Lima, Advogado: José Osman de Carvalho, Recorrido(s): Município de Água Nova, Advogado: Genilson Pinheiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Nilson Pinto Duarte, Recorrido(s): Júlio Bento Alves, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 28066/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Nara Beatriz Colla, Advogado: Sandra Marisa Lameira, Recorrido(s): Marcos Luiz Mahl, Advogado: Mau-

riário Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 33309/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Industrial Levorin S.A., Advogado: Lúcio Mesquita, Recorrido(s): Raimundo Matias dos Santos Silva, Advogado: José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Ultra Petita - Adicional de Insalubridade" e "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 27/2003-016-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Emília Santos de Azevedo, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na sentença. **Processo: RR - 291/2003-003-12-85.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Mazzonetto, Recorrido(s): Gelson Martinhago, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322/2003-241-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Souza de Oliveira, Advogada: Marli Barbosa da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547/2003-027-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rubens Mauro Guelman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Peri Formas e Escoramentos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 806/2003-014-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gabriel Luz Pinto Neto, Advogada: Regina Mesquita Parada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 807/2003-069-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Gomes, Advogado: Sérgio Carlos Romero Ferreira, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 853/2003-057-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Darcy Jacintho Silva, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferiu o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 898/2003-048-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá - STIAI, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto à prescrição por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto ao direito dos reclamantes Ermes Diolino Borges e Fábio Andrade Romão, por violação do artigo 334, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizados e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 932/2003-321-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ladjane Francisco da Silva, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Recorrido(s): Sendas S.A., Advogado: Gustavo Grossi Nunes, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Quebra de Caixa" e "Nulidade da Dispensa - Estabilidade - Doença Profissional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orien-

tação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do respectivo adicional nos dias 1º a 10 de cada mês. Acrescer ao valor da condenação R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: RR - 1124/2003-003-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Clóvis de Carvalho Leite, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1347/2003-003-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Gustavo Alexandre Magalhães, Advogado: David Oliveira Lima Rocha, Recorrido(s): José Ramalho, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Recorrido(s): Gilson Rodrigues Machado, Advogado: Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Simone Kaukal Valladares Mourão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1355/2003-341-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Robson Teixeira Maciel, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**Processo: RR - 1380/2003-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ostflio Covella, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1511/2003-075-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Arthur Basaglia e Outros, Advogado: Wilson Silveira Bueno, Recorrido(s): Perfumes Dana do Brasil S.A., Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. **Processo: RR - 1518/2003-053-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elaeργο Sbarai, Advogado: Neusa Aparecida Varotto, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1772/2003-071-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): Sebastião Eurípedes de Andrade, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2220/2003-027-12-85.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Silveira, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-I do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento ao Reclamante das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2508/2003-019-09-00.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 2508/2003-019-09-40.3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rosinete Aparecida Nascimento, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "restituição de despesas. Utilização de veículo próprio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento à autora da indenização por utilização de veículo próprio, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00



(cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 3935/2003-341-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcos Antônio Peixoto dos Santos, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na letra "a" da exordial, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 4058/2003-341-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Homero Meireles de Landes e Outro, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 5046/2003-513-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valter Rodrigues, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Valeska Janke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 79478/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Glauce Vistochi Santos, Recorrido(s): Josué Gomes de Lima Filho, Advogado: Eduardo Vitor Torrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 80647/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Valter Gimenez e Outro, Advogado: Pedro Zemekczak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos aos Reclamantes seja efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 84317/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ielva Maria Andreoli Balen e Outra, Advogado: Lisandro de Vasconcelos França, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar as reclamantes do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 91312/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Loreci Felisberto Hidelbrando, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93536/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMORCO - Associação dos Moradores da Rua Coroados Oeste, Advogada: Berta Izabel Rodríguez Marques, Recorrido(s): Gerson Luís Santos de Vargas, Advogado: Evandro Mauro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 99886/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Augusto de Oliveira e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Manuela Mendes Prata, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que: I - deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conheceu do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual da categoria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, para prosseguir no exame do mérito do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 33/2004-013-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Edilson da Silva, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Advogado: Felinto Firmo do Patrocínio Júnior, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição extintiva, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na direção do feito como entender de direito. **Processo: RR - 73/2004-032-12-85.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Army Terezinha de Souza Becker, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação oriunda da adesão ao PDI, por contrariedade à OJ nº 270/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que profira novo julgamento sobre o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do alegado acidente do trabalho, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 79/2004-128-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Ricardo Saldys, Recorrido(s): Luciano Rodrigo Chrisóstomo, Advogada: Fernanda Cecília Fuzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade por ausência de juiz revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 200/2004-325-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Possagnolo, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Francisco Vasconcelos Silva, Advogado: Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários principal e adesivo, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 259/2004-025-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Regiane Marques de Souza, Advogado: Vinicius Ferreira Paulino, Recorrido(s): Cour Screen Serigrafia Ltda., Advogada: Leda Regina Gonçalves Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 345/2004-561-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Severo de Quadros Neto, Advogado: Elso Elói Bodanese, Recorrido(s): Gilmar da Silva Kai, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 370/2004-075-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleide Jonynomo Artero Pereira e Outro, Advogada: Antônia Gabriel de Souza, Recorrido(s): Francisco de Assis Almeida, Advogada: Adriana Luzia de Camargo Cruz, Recorrido(s): Kemel Pães e Doces Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade dos recorrentes, com o levantamento da penhora. **Processo: RR - 710/2004-056-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Castilho, Advogado: Luiz Carlos Vanzelli, Recorrido(s): Everton Rogério Ferraz Gasparelli, Advogado: Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelo reclamante. Invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o autor. **Processo: RR - 812/2004-021-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Luiz Fernando Egeert Barboza, Recorrido(s): Siluê Bueno Zardo, Advogado: José Edson Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 975/2004-039-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vilson Norberto Schmitt, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Sandra Ltda., Advogado: Alcione Antônio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1271/2004-521-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andrea Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Sandra Márcia Dalponte, Advogado: Marco Antônio Scheuer de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1285/2004-521-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andrea Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Simone Pertuzatti Bonhemxultes, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 1512/2004-074-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): José Lázaro Bueno, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Marcus Winston Di Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se excluiu a recorrente do pólo passivo da

relação processual. **Processo: RR - 1798/2004-007-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jandecleyton Moreira de Souza, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Rafa Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 1864/2004-092-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Raimundo Carvalho de Oliveira, Advogada: Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrido(s): BR Astec Processos Mineraiis Ltda., Advogado: Fábio Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a inexistência da falta grave imputada ao obreiro e julgar improcedente o inquérito. Acordam, ainda, diante da inviabilidade da reintegração do reclamante, dar provimento ao recurso de revista para, julgando procedente em parte a reconvenção, condenar a empresa ao pagamento de salários vencidos, além dos depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, com base no artigo 467 da CLT, desde o período de afastamento do obreiro até a data do seu óbito. Defere-se, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **Processo: RR - 9966/2004-012-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., Advogado: Rodrigo Abage Santiago, Recorrido(s): Benvinda Rauen, Advogado: Paulo César Fachim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso Prévio Indenizado - Anotação na CTPS" e "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 23696/2004-006-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centro de Ensino Superior Nilton Lins - CESNL, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Eduardo de Abreu, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por discrepância com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos índices da atualização monetária observe o contido no citado verbete sumular. **Processo: RR - 27668/2004-011-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bernardina dos Santos Silva, Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior, Recorrido(s): Lima e Souza Ltda., Advogado: Márcio Costa Onety, Recorrido(s): Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Ausência de Fundamentação". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Tomadora de Serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à empresa Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 126033/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Elisângela Vanessa da Silva, Advogado: Rogério Santos da Silva, Recorrido(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente recurso de revista, em face da perda do seu objeto. **Processo: RR - 126935/2004-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Norberto Petry, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 139/2005-232-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Manoel da Silva, Advogada: Célia Conceição dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 162/2005-122-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Renata Martins da Rosa, Recorrido(s): Mauro Kosby Brião, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 244/2005-087-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Merial Saúde Animal Ltda., Advogada: Eliane





Galdino dos Santos, Recorrido(s): Carlos Silva Nucci, Advogado: Marco Antonio Berton Federici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, dos quais fica isento o autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 309/2005-032-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luís Gustavo Soares Alfaya, Recorrido(s): José Augusto de Brito, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365/2005-102-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Enio Antônio Mourão, Advogado: Fernando Hofmeister de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Nulidade do Contrato de Trabalho Celebrado após a Constituição Federal sem prévia Aprovação em Concurso Público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) sobre o período trabalhado. **Processo: RR - 373/2005-018-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antenor Vieira Maia Filho, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Fernanda Rocha Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 387/2005-095-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos George Maricato, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Recorrido(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. **Processo: RR - 444/2005-103-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Manoel de Sousa Veloso, Advogado: Damásio de Araújo Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 485/2005-021-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Luiz Abel da Silva e Outros, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Mudança de Regime Jurídico - Não Comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 511/2005-001-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gilson Ferreira do Nascimento, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Recorrido(s): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogada: Carla de Souza Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664/2005-102-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Ana Paula Oliveira Silva, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 673/2005-101-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Maria Irene Gomes de Souza, Advogado: Telius Ferraz Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatórios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 674/2005-047-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Carlos Alberto Rocha Meira, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Transporte Urbano Nova Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 690/2005-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Marilene dos Reis Carvalho, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 715/2005-064-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Peruibe, Procurador: Dalmyr Francisco Frallonardo, Recorrido(s): Odair Fernandes Júnior, Advogado: Ademar Garuli Júnior, Recorrido(s): Viação Abarebebê Ltda., Advogado: Maurício Tadeu Yunes, Recorrido(s): Viação Peruibe Ltda., Advogado: Ana Paula Ferreira Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 717/2005-028-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Rubens Jair Costa Rolla e Outros, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade dos reclamantes, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento ficam isentos, por serem beneficiários da justiça gratuita. Não havendo mais condenação decorrente da relação de emprego, absolve-se o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios, ficando dispensados os autores do recolhimento das custas processuais. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: RR - 758/2005-016-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria do Socorro de Oliveira Lisboa, Advogado: Ubiratam de Aguiar, Recorrido(s): Estado do Pará - Secretaria Estadual de Saúde Pública, Procuradora: Aparecida Yaci das Neves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 997/2005-741-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agropel - Agro Comercial Ltda., Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Desconto - Empregados Não Associados", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os empregados não associados da condenação relativa ao pagamento da contribuição assistencial. **Processo: RR - 1100/2005-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): José Geraldo de Noronha Dantas, Advogado: Leandro Getúlio Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1182/2005-044-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pratic - Loja de Conveniência Ltda., Advogado: Kleber Henrique Saconato Afonso, Recorrido(s): José Garcia de Almeida, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Relação de Emprego - Existência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1838/2005-115-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vladimir Conceição Costa, Advogado: José Octávio Ferreira França, Recorrido(s): Município de Colares, Advogado: Lucivaldo Alexandre de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1962/2005-013-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banca Aliança (Severino da Silva Bezerra), Advogada: Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): Josiene Rodrigues da Silva Alves, Advogado: Adriane Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade Por Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego - Configuração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 3837/2005-004-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco das Chagas Sousa de Carvalho, Advogado: João Henrique de Macau Furtado, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela executada como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 4322/2005-047-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Luiz Flores, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 4369/2005-303-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alessandro Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - Ibadis, Advogado: Jalmir de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Fernanda Daniel, Advogada: Carla Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Foz do Iguaçu. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. **Processo: RR - 5896/2005-002-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria do Estado da Fazenda - Sefaz, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Maria do Carmo Xavier Corrêa, Advogado: Marcos Augusto Pereira de Amorim, Recorrido(s): Massa Falida da Conservadora Unidos Ltda., Advogado: Luiz Augusto de Carvalho Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5990/2005-001-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adilcélia Ferrari Alves, Advogado: Deni Drefreyn, Recorrido(s): Televisão Cultura S.A., Advogada: Juliana Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 31/2006-017-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dallon Metais e Derivados Ltda., Advogado: Jaime Domingues Brito, Recorrido(s): Adilson Batista de Oliveira, Advogado: Luiz Fernando Balieiro Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46/2006-005-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enerbrax Acumuladores Ltda., Advogada: Maria Luiza Simonelli Konomi, Recorrido(s): Luiz Alberto Vendrami, Advogado: Luiz Gustavo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65/2006-072-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Inês Rosa Kukul, Advogado: Alexandre Manfredini Schwartz, Recorrido(s): Back Serviços Especializados Ltda., Advogado: Fernando Damo, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 91/2006-039-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fátima Isabel de Souza, Advogado: Antônio Ayrton Maniassi Zeppelini, Recorrido(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 153/2006-010-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gercino Antônio Gomes, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Ana Maria Padilha Netto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância da decisão recorrida com os termos da Súmula nº 395, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação no recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 258/2006-371-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Frigorífico Zimmer Ltda., Advogada: Solange Neves, Recorrido(s): Elaine Maria de Souza, Advogado: Amilton Paulo Bernaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido à reclamante. **Processo: RR - 371/2006-014-04-00.6 da 4a. Região.**



Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Sul Lavanderias Ltda., Advogada: Sandra Regina Perrone Soares, Recorrido(s): Lisiane Leal Batalha, Advogado: Marcos Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 462/2006-031-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás - C/O, Advogado: Custódio Godoeng Costa, Recorrido(s): Domingos Coradeli - ME, Advogado: Rogério Albres Miranda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 628/2006-028-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Franklin de Castro Faria, Advogado: Tatiana Cassol Spagnolo, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensub, Advogada: Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS relativas ao período anterior à jubilação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 628/2006-403-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Giovanni Souza Borges, Recorrido(s): Lourdes Tomazzi Rech, Advogado: Leonel Quadros dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, invertendo-se, conseqüentemente, o ônus pelos honorários periciais, dos quais isenta a reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 796/2006-106-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Barroso Distribuidora Importação e Exportação Ltda., Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Francisca Laura Rodrigues de Lima, Advogado: Mirela Santos Nadler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 863/2006-024-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Cícero Luiz Messias Denis, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e de honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência, e se dispensara o autor do recolhimento de custas processuais. **Processo: RR - 955/2006-001-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho Sonho Real, Advogado: Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): Tania Maria de Oliveira, Advogada: Eliete Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 1024/2006-084-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Joaquim Arlindo Nogueira, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1304/2006-052-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lorival Mota, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): Indústria de Madeiras Guilherme Butzke Ltda., Advogado: Ivo de Pim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1614/2006-010-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Raimundo Nonato Modesto Corrêa, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Raul da Silva Moreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1636/2006-921-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Euzá Costa Luciano, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 1835/2006-143-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frederico Stohler Filho, Advogado: Dárcio Lopardi Mendes Júnior, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, no período posterior ao advento da Lei nº 10.243/01, seja aplicado o disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 2524/2006-148-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Armando Carlos Soares de Freitas, Advogado: José

Gomes Galvão, Recorrido(s): Cisam Siderurgia Ltda., Advogado: Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira ao autor 45 minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário, conforme o pedido formulado pelo recorrente. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 54369/2006-651-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Edirlei dos Santos, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 175008/2006-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Felismino Luiz de Araújo, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 145/2007-002-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab, Advogado: Clayton Fernando de Santana, Recorrido(s): Edvaldo Santos de Santana, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Recorrido(s): Construtora TWM Ltda., Advogado: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 812828/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Henrique Bolwerk Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetida a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da Reclamada. **Processo: ED-ED-AIRR - 1055/1988-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Espólio de Gilberto Luiz da Silva, Advogado: Leonardo M. Sayão Cardozo, Embargado(a): Massa Falida da Tapeçaria Líder S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 323/1998-059-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Spártaco Amábile, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 3027/1998-244-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: C & A Modas Ltda., Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Embargado(a): Mônica Maria Lira dos Santos, Advogado: Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 465553/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Raimunda Ribeiro da Silva, Advogado: Luiz Antônio Manchini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado o provimento da revista empresarial no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 538627/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elenita Senna Quirino, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Jaime Câmara & Irmãos S.A. - Jornal de Brasília, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 823/2000-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Müller de Bebidas, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Regina Célia Martins da Silva, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2180/2000-045-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Cleber Marques Reis, Embargado(a): Maria Aparecida Junho Faustini e Outros, Advogado: Carlos Coelho dos Santos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 28448/2000-007-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Maria Edina Rocha, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Celso Luiz Ludwig, Embargado(a): Gleusa Gouveia Gomes, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 644753/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alberto Moreira dos Santos e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 666872/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Carvalho de Santana, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor

Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 689377/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Prefeitura da Estância Balneária da Praia Grande, Embargado(a): João Martiliano Ferreira, Advogado: Rosana Mendes Bandeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2171/2001-060-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Paula Guerra Vianna, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Célio Tizatto Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2272/2001-382-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Maurício Afonso Reis, Advogado: Dejour Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 13/2002-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Célia Leal Macedo, Advogada: Simone Dias de Menezes, Embargado(a): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martínez Toledo dos Santos, Embargado(a): Associação de Moradores "Dr. Júlio Otoni", Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, porque extemporâneos. **Processo: ED-RR - 535/2002-036-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Edmur Antônio de Oliveira, Advogado: Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimí-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 2450/2002-036-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Anna Maria Amato Nardelli Alimentos - ME, Advogado: Valdivino Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 35934/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcelo Belo de Andrade, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando a omissão denunciada, acrescentar à condenação os reflexos das horas extras e do adicional noturno nas parcelas de natureza salarial, observando-se que ao trabalho prestado em prorrogação do horário noturno deve-se aplicar a redução prevista no artigo 73, § 1º, da CLT. **Processo: ED-RR - 69546/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz João de Souza, Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 1274/2003-009-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Roberto Napoli, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Embargado(a): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Priscila Mara Peresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3069/2003-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Espólio de Márcio Rodrigues dos Santos, Advogada: Marly Mota Ferreira Hipólito, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade na formação do agravo e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 108/2004-028-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): T'Bone Churrascos para Viagem Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 697/2004-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Triunvirat Guaçú Stúdio Cerâmica Ltda., Advogado: Sylvio Luiz Andrade Alves, Embargado(a): Benedito Gonçalves dos Santos, Advogado: José Romildo Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1273/2004-071-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Espólio de Hamilton de Abreu Pimenta, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 475/2005-003-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Embargado(a): Francisco Nivaldo Vasconcelos Said, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 690/2005-043-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: ILP - Imbituba Logística Portuária Ltda., Advogado: César de Oliveira, Embargado(a): Pedro Paulo Fer-





nandes, Advogado: Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1516/2005-036-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Juliana Graciosa Pereira, Embargado(a): Izob Port Silva, Advogado: Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Às onze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Presidente da Primeira Turma  
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Coordenador da Primeira Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-24/2003-059-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : DRS. GIANCARLO BORBA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : LUIZMAR DA SILVA MAIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 75-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Giancarlo Borba, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, caracterizando, assim, irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-93/1999-801-04-40.0

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SOARES MEIRELLES  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADA : CONE SUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
AGRAVADA : ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 280-283), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 290-294).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **sência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-115/2005-001-10-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES  
AGRAVADO : JOACIR SOUSA MELO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 286-287), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 295-296).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-247/2005-008-03-40.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADA : PATRÍCIA HELENA MARINHO  
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 120-121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 120-121) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre o Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 110), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-272/2003-661-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GELSON LOPES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO  
AGRAVADA : PRIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 84-85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 84-85) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-278/2005-011-18-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : NEURIVAN TAVARES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 88-89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 71), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-299/2005-068-09-40.5

AGRAVANTES : MARIA ROSANA DELARTE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

## D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST (fl. 78).

Irresignados, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivos da Constituição da República (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 86-87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular (fls. 17, 18 e 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-70, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravado, para declarando a nulidade contratual ante a inexistência de submissão a concurso público, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-76), os Reclamantes sustentam ofensa aos arts. 4º, II, 5º, II, 7º e 193, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Ilesos, portanto, os arts. 4º, II, 5º, II, 7º e 193, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-003-02-40.1

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA  
AGRAVADA : VALÉRIA BORGES DOS REIS CRETELLA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA FELICIANO  
AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 168-170), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada TV Ômega Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 173-177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 171, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **11/11/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 14/11/2005 (segunda-feira), expirando-se em 21/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 20/02/2006 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-334/2004-049-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADO : RESTAURANTE AMÉRICA HIGIENÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 111-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do comprovante do recolhimento das custas processuais e relativo ao recurso de revista, na medida em que houve acréscimo da condenação pelo Tribunal Regional.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-016-21-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE  
AGRAVADO : ALDERI DA FONSECA TARGINO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
AGRAVADO : PREST SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

## D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada **PREST SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 297 do TST (fls. 25-26).

Irresignado, o Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 37, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 27), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 07-14, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 17-23), o Recorrente sustenta ofensa aos arts. 37, I e II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, I e II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste como agravado **PREST SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-066-02-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JAYME ADOLPHO PILA  
AGRAVADA : BANDEIRANTE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO BOCCHINO FERRARI

## D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Coopserv-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 92-93).

Irresignada, a Coopserv-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-98) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.





O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fls. 40-41) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 51-54 e 67, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora agravado, para declarar o vínculo de emprego com a Reclamada, Bandeirante Emergências Médicas Ltda., e reconhecer a solidariedade pelo pagamento das verbas a serem deferidas ao Reclamante da Coopserv-Reclamada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-84), a Coopserv-Reclamada alega que o vínculo empregatício não restou configurado, sustenta ofensa aos artigos 128 do CPC, 2º da Lei nº 5764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-355/2005-004-17-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADAS	: SILVANI DA SILVA ALVES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALIEK RODRIGUES PILON
AGRAVADA	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nº 276 e 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 106-108).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a Súmula 331 do TST encontra-se em confronto direto com o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois, o ente público não elege seu contratado, apenas habilita aquele que atende às exigências legais, em face do princípio da indisponibilidade da coisa pública. Assevera, ainda, que a Súmula 331 do TST não contemplou a extensão da responsabilidade à multa de 40% do FGTS, ao aviso prévio e ao PIS. Assim, consigna que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-137).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 141-142, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 109), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos às Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-105), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, XLV, e 37 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à indenização de 40% do FGTS, indenização do aviso-prévio e a indenização substitutiva do PIS inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, e 37 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-380/2004-002-21-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADA	: JM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fl. 137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Companhia Brasi-leira de Bebidas, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Lailson Ramalho, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-011-09-40.3

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADA	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVES PONÉSTKE
AGRAVADO	: NIVANOR JOAQUIM TEIXEIRA GOMES

#### D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravante ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 196-198.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado do Paraná, com fundamento nas Súmulas nº 331 e 333 do TST (fl. 187).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 187), tenha representação regular (fl. 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 87-93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-123), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II e XLV, e 37, caput e § 6º da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XLV, e 37, caput e § 6º da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste como Agravante ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Desenvolvimento educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 196-198;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-431/2000-046-02-40.5

AGRAVANTE	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO	: JOSÉ RAMOS DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA

Contra a decisão da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 188-189), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada **SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A** interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (fls. 192-Verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 190), tenha representação regular (fls. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 166, o acórdão recorrido foi publicado em 17/01/2006 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/01/2006 (quarta-feira), expirando-se em 25/01/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/01/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST. Na hipótese, a Reclamada assegurava nas razões do recurso de revista ter ocorrido feriado local no dia 25/01/2006. Todavia não apresentou nenhum documento que comprovasse essa alegação.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 188-189) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-446/2005-087-15-40.2

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
AGRAVADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS  
AGRAVADA : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-89) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais relativos ao recurso de revista, da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, constata-se que o recurso de revista foi apresentado em cópia de cópia. Não se trata de mero formalismo, e sim de exigência processual de que a parte promova a formação do instrumento com o traslado de cópia fiel e integral das peças do processo, sob pena de não conhecimento do recurso, não suprimindo a exigência legal, a juntada de peças extraídas de cópia de cópia.

Se não bastasse, a cópia do acórdão regional também não foi trasladada do processo, na medida em que não contém o número do referido acórdão, bem como a assinatura do relator, o que torna o traslado da peça, inservível a teor da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-451/2005-121-15-40.1

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANGELINO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA HELENA RIBEIRO RODELA VIVIANE  
AGRAVADA : CONCRETOS VIANINI LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Petrobrás Transportes S.A. - Transpetro, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 99-100).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 100v), tenha representação regular (fls. 47 e 60) nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 86-97), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Afirma que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, exclui qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelo não pagamento dos encargos trabalhistas das empresas contratadas para prestar-lhe serviços. Também assegura a impossibilidade de responsabilização do dono da obra, conforme Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Ressalte-se que, ainda, que o Tribunal Regional não tratou da matéria tendo em vista a alegada condição da Reclamada de dona da obra. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-101-15-40.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND  
AGRAVADA : NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 133-134), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 42-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-58).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua formação não foram trasladadas no prazo recursal.

Cumpra ressaltar que a apresentação extemporânea das peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-499/2005-088-03-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO SIMÕES NETO E CARLOS ROBERTO S. CASTRO  
AGRAVADO : JOÃO EFIGÊNIO HENRIQUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 117-118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Companhia Siderúrgica Nacional - CSN interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão regional, do acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos às fls. 96-100 e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Assim, tal irregularidade, especialmente no tocante à certidão de publicação dos embargos de declaração opostos, impossibilita aferir da tempestividade do recurso de revista, inviabilizando, quando provido, seu imediato julgamento.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-517/2004-669-09-40.6

AGRAVANTES : SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA NAVARRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
AGRAVADO : EVERTON DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 298), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interuseram agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 303-306) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 307-309).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.





## D E C I S Ã O

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 286-295, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-618/2004-003-23-40.0**

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA  
 AGRAVADO : EDSON OLIVEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 105-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-17).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 105-106) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 91), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-659/2004-002-19-40.1**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO : ELIAS GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
 AGRAVADA : CARNAÚBA LOCADORA LTDA.

## D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, do TST e no art. 896, "a" e "c", § 4º, da CLT (fls. 105-107).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que houve afronta literal ao art. 71 da Lei 8.666/93, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição da República. Salienta que, a administração pública, em regra, não dispõe de prerrogativa de contratar, só o faz mediante procedimento licitatório. Desse modo, resta patente, que a Agravante não tem qualquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas, uma vez que existe norma expressa vedando tal responsabilização. Ressalta, ainda, que o TST criou obrigação até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em relação às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador. Afirma presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 108), tenha representação regular (fls. 47 e 48) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-101), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 173, "caput", e § 1º, III, da Constituição da República e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 173, "caput", e § 1º, III, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671/2004-005-23-40.3**

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
 ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA  
 AGRAVADO : SIGFRID UHDE  
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 90-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 102), tenha representação regular (fls. 23-25), não merece prosperar, tendo em vista que o recurso de revista apresenta-se deserto, pela insuficiência do depósito recursal. Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença de foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 42. Ao interpor o recurso ordinário, o Reclamado recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 75, valor mínimo vigente à época.

Quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado limitou-se recolher a quantia de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) fl. 76, quando o valor mínimo àquela data era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, apenas complementou a quantia do recurso ordinário, para atingir o valor do recurso de revista.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, resultou desatendida a orientação vertida no item I da Súmula nº 128 do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697/2002-025-09-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO  
 AGRAVADO : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
 AGRAVADA : VITZER - ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO LTDA.

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Sanepar-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-706/2000-020-01-40.3**

AGRAVANTE : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO S. SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERINO DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

## D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 99-100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, relativos ao recurso de revista.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-811-04-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 612-614), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 749-756).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 553). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 612-614) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-034-01-40.2**

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
AGRAVADA : LEILA VIDAL BASTOS ALVARENGA DO VALLE  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o substabelecimento, à fl. 21, datado de 28/05/2004, que outorgaria poderes ao Dr. José Perez de Rezende, é posterior ao substabelecimento subscrito pelo referido advogado, datado de 29/10/2003, acostado à fl. 20, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, subscritor do agravo de instrumento.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, como in casu.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-901/2004-001-07-40.6**

AGRAVANTE : LUÍS EDSON NÓGIMO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
AGRAVADA : CAMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 150-151), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 150-151) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-912/2004-114-15-40.7**

AGRAVANTE : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IM@  
ADVOGADO : DR. DANIEL ZORZENON NIERO  
AGRAVADO : MARCOS DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-63).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 24-28.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 36.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 54, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que a diferença, no caso, é de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2003-056-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : ANTÔNIO JOSÉ MOUZINHO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 45). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 58-59) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.





Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-007-02-40.0**

AGRAVANTE : DULCÍLIA PEREIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 153-155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 153-155) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1087/2003-462-02-40.6**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE ESPALAO CORRÊA  
AGRAVADA : TAMAE APARECIDA VIANA OKAMURA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 37-39), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 37-39) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1115/2000-012-06-40.1**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IG-NÊZ ANDREAZZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA  
AGRAVADA : IRACIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 224), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 248-253) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 255-259).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos, consoante assentada na certidão à fl. 242.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1135/2005-006-18-40.0**

AGRAVANTE : PAZ UNIVERSAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 36), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 43-45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-50).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Éder Francelino Araújo, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1139/2004-052-03-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR  
AGRAVADO : DALTON JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 115-117), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 117), tenha representação regular (fl. 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 99, o acórdão recorrido foi publicado em **04/06/2005** (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 07/06/2005 (terça-feira), expirando-se em 14/06/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 05/07/2005 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 115-117) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1188/2003-095-15-40.4**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE  
AGRAVADO : MAURÍCIO AGAZZI DUARTE  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Cooperativa-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 49 não consta o nome da Dra. Karla Almeida Cavalcante, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1193/2003-461-02-40.3**

AGRAVANTE : JOSÉ NILSO BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PIRES ALONSO  
AGRAVADA : THE VALSPAR CORPORATION LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 148-150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-162).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 108). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprindo assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 148-150) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-004-15-40.8**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO MAIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUIS FERNANDO MARCELINO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 181).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação literal de disposição de lei federal (fls. 02-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista. (fl. 183).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 181v), tenha representação regular (fls. 41-47) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 155-159, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 161-179), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades em elidendo e in vigilando - "teoria do risco" - pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de re-exame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1222/2005-078-02-40.8**

AGRAVANTE : FLÁVIO AUGUSTO FLÓRIDO  
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA DO AMARAL  
AGRAVADO : GENIVAL SANTOS PEDROSO  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI  
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CARNES REI DO RIO BONITO LTDA.

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 56-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Terceiro-Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-71) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprindo registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 56-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1234/2000-015-01-40.0**

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOCENIR MONTEIRO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 189-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 236-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 242-244).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 190v, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **12/01/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/01/2005 (quinta-feira), expirando-se em 20/01/2005 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 21/01/2005 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST. Na hipótese, o Agravante afirma ter ocorrido feriado local no dia 20/01/2005 (fl. 03). Todavia, não apresentou nenhum documento que comprovasse essa alegação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1234/2002-251-04-40.6**

AGRAVANTE : KOCH METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 61-62), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.





Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 61-62) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1250/2004-141-17-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICO-MERCÍARIOS  
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE  
AGRAVADO : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA  
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÊ

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 06-07), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-76).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-501-02-40.6**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGADOS - SOCIALCOOP  
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA ROCHA BATISTA  
AGRAVADA : MARIA NILDETE ONOFRE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES  
AGRAVADA : PROMOPAIRE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARVALHO GAETA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 11-112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 114-v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 113), tenha representação regular (fls. 15 e 64), não merece prosperar, tendo em vista que o recurso de revista apresenta-se deserto, pela insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fl. 62. Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 77, valor mínimo vigente à época.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada limitou-se a recolher a quantia de R\$ 5.871,22 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) fl. 110, quando o valor mínimo àquela data era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, apenas complementou a quantia do recurso ordinário, para atingir o valor do recurso de revista.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, resultou desatendida a orientação vertida no item I da Súmula nº 128 do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1339/2005-035-03-40.8**

AGRAVANTE : EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO E URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO : MIGUEL RIBEIRO DE AQUINO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE ARRUDA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-154).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 140), tenha representação regular (fl. 39 e 138) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada do instrumento de mandato à fl. 39 não consta o nome do Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, subscritor do referido recurso, e o subestabelecimento que confere poderes a ele só foi juntado aos autos em 04/04/2006, após, portanto o decurso do prazo recursal, que se deu em 22/03/2006, data da interposição ao apelo.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/1998-342-01-40.1**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MILLER RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 105-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 106v.), tenha representação regular (fl. 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 26 não constam os nomes dos Drs. Eduardo Tadeu Lobo Teixeira, Lincoln Ferreira Dalboni, Paula Silva Kozłowski, Tatiana Valeriano Noll e Raquel de Souza Guimarães, subscritores do recurso de revista (fls. 95-104).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 105-106) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque amparado em folha não trasladada para esses autos, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-074-02-40.3**

AGRAVANTE : DARGIL GIGLIO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 90-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da íntegra das razões do recurso de revista.

Às fls. 83/89, verifica-se o traslado apenas de parte do arazoado em questão. Com efeito, o traslado incompleto da referida peça equivale à ausência da mesma, visto que impossibilita a análise de toda argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: Proc. TST-AIRR-425/2005-761-04-40, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 11/10/2007; TST-AIRR 791/2002-025-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 05/10/2007; TST-AIRR-523/2003-007-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ de 10/08/2007; TST-AIRR-69/2004-005-06-40, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 08/09/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1637/2004-025-03-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
 AGRAVADO : VANDERLUCIO GUSMÃO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 161-163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 415-419).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 163, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **17/11/2005** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 18/11/2005 (sexta-feira), expirando-se em 25/11/2005 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 28/11/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2053/1995-006-02-40.7**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR. NILTON DE BRITO GOMES  
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA BATISTA GARCI  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 124-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-132).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 135, opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 126, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **17/03/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/03/2006 (segunda-feira), expirando-se em 04/04/2006 (terça-feira), considerando ser a FEBEM beneficiária da contagem do prazo em dobro. Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 05/04/2006 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2105/2003-069-09-40.0**

AGRAVANTE : LUCIANE MARTA PANDOLFO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 236-238.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nº 333 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 219).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento pelo Reclamado (fls. 224-228).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 232-233, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 219), tenha representação regular (fls. 30 e 216) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos de fls. 171-191 e 200-207, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravado, para, restringir a condenação nos termos da Súmula nº 363 do TST, e mantê-la a condenação quanto às horas extras e diferenças salariais.

Nas razões de recurso de revista (fls. 209-215), a Reclamante sustenta ofensa ao art. 182 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art 19-A da Lei nº 8.036/90).

Ileso, portanto, o art. 182 do Código Civil.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 236-238;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2123/1999-511-01-40.2**

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : IOLANDA AGUIAR ROSAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 03-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 98-99) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 113), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2611/2004-111-18-40.2**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
 AGRAVADO : DOUGLAS SIQUEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO DIVINO BORGES  
 AGRAVADA : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, com fundamento na Súmula nº 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 109-111).

Irresignada, a Reclamada, Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, pois demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 112v.), tenha representação regular (fls. 12 e 13-14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

**Responsabilidade Subsidiária**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-94, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-105), a Recorrente sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

**Adicional de periculosidade**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-105), a Recorrente sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Quanto ao adicional de periculosidade, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1.





A citada OJ é taxativa ao fixar que é devido o aludido adicional aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, e com a OJ nº 347 da SBDI-1, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3886/2003-241-01-40.5**

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S.A.  
ADVOGADA : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
AGRAVADO : LEONARDO MARIANO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-700).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Consoante assentado na decisão agravada, a cópia da procuração que outorgaria poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. André Ricardo Smith da Costa, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumpra mencionar que é inexistente a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12433/2004-005-11-40.6**

AGRAVANTE : ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS  
AGRAVADO : AUGUSTO PLÁCIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 289-290), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 296).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja: comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

O recurso de revista teve seguimento denegado em face da complementação a menor do depósito recursal, motivo pelo qual foi considerado deserto.

Nas razões do agravo de instrumento, a Agravante, em síntese, sustenta a regularidade do depósito efetivado. No entanto, a ausência de traslado da cópia do depósito efetivado, quando da interposição do recurso, impossibilita aferir a veracidade dos argumentos do agravante no tocante a não deserção em razão da regularidade do depósito efetuado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13522/2003-651-09-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
AGRAVADO : JOSIAS GOSLAR  
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WŁODARCZYK  
AGRAVADO : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WŁODARCZYK  
AGRAVADA : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 147-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Sanepar-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-155) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de 17/09/2003, que conferiria poderes ao Dr. José Luiz Costa Tabora Rauen, fls. 19-20, subscrevente do substabelecimento à fl. 21, datado de 28/07/2003, que outorgaria poderes ao Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, que, por sua vez os substabeleceu, em 31/05/2005, à subscritora do agravo de instrumento, fl. 144, é posterior ao substabelecimento à fl. 21. O substabelecimento à fl. 21 é, portanto, anterior à procuração às fls. 19-20.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete, como in casu.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-38543/2002-900-03-00-7**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
AGRAVADO : JOSELINO GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
AGRAVADA : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADA : MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSVALDO COELHO

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que constem como Agravados **ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA., MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSVALDO COELHO**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT (fl. 217).

Irresignado, o Reclamado, Estado de Minas Gerais, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a Súmula nº 331, IV, deixa margens à interpretação sobre a questão de estarem excluídas da responsabilidade subsidiária as parcelas indenizatórias (fls. 218-220).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-232) pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 285, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 217 e 218), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e tenha sido processado nos autos principais, consoante autorizava a Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 209-212, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado de Minas Gerais, ora agravante, para limitar a sua responsabilidade subsidiária, quanto a férias indenizadas, 13º salário, diferenças de FGTS, e multa de 40%, ao período no qual o Reclamante declarou lhe ter prestado serviços - 22/05/2000 a 28/12/2000 -, respondendo integralmente (sempre de forma subsidiária) pelo aviso prévio e pela multa convencional.

Nas razões de recurso de revista (fls. 214-216), o Reclamado transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que constem como Agravados ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA., MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSVALDO COELHO;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-35793/2002-902-02-00.3**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JOSÉ BERNADO MATTOS NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 281. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 283-292.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.  
Brasília, 25 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-089-02-40.8TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEI SOARES DA ROSA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANA CLÁUDIA VIANA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1 - Observe-se.

2 - Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A..

3 - A petição de no 2910/2008.2 foi protocolizada após a publicação da pauta de julgamento, razão pela qual a nova denominação do recorrente - bem como o seu novo patrocínio - deverão ser observados nas publicações futuras.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-190394/2008-000-00-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AUTORA : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RÉU : WALDECY TENÓRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DANIEL PRATA T. DE LIMA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com pedido de liminar inaudita altera pars, na qual pretende a Autora, de um lado, "a concessão do efeito suspenso aos efeitos do acórdão proferido pelo E. TRT até o trânsito em julgado da ação" (sic - fl. 04); e, de outro, "seja concedida a medida cautelar, liminarmente, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03445/2006-085-02-00.4, sustando, até o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo SDC/TRT-SP nº 20058/2006-000-02-00.2 ou da r. sentença de origem, todos e quaisquer atos executórios no mencionado processo, em especial a reintegração da requerida" (sic - fl. 17). Afirma restarem presentes os requisitos processuais autorizadores da medida de cautela - fumus boni iuris e periculum in mora -, haja vista a "plausibilidade do direito substancial invocado", no caso, a negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso de revista e a impossibilidade de reintegração do Réu à luz da Súmula nº 396, I, do TST e do art. 899 da CLT.

2. Relatados, decidido.

3. O primeiro óbice processual, que se verifica na presente medida cautelar, diz respeito à incompatibilidade entre os pedidos formulados pela Autora, conducente ao indeferimento da petição inicial, por inepta (art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil). A Autora refere-se tanto à concessão de efeito suspensivo em recurso de revista como à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em ação de dissídio coletivo, este último submetido à competência funcional da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

4. Mesmo que assim não fosse, é possível entrever, em juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos processuais que autorizam a concessão da medida acautelatória: fumus boni iuris e periculum in mora.

5. O recurso de revista, em regra, é dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 899, caput, da CLT, o que já conspira contra a pretensão inicial.

6. Apenas em casos excepcionais (arts. 558 e 798 do CPC) poderá o relator, sendo relevante o fundamento, suspender o cumprimento da decisão até o julgamento definitivo da Turma, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.

7. Significa dizer que a medida acautelatória somente será deferida em situação de periclitância de direito substancial da parte, não demonstrada nos presentes autos; portanto, não resta configurado o requisito do fumus boni iuris.

8. Da análise da documentação que instrui a petição inicial da medida cautelar, não se evidencia qualquer ato judicial determinando a imediata reintegração do Reclamante, ora Réu, o que afasta a alegação de perigo na demora da prestação jurisdicional.

9. Ao contrário do que afirma a Autora, a Corte Regional limitou-se a dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para mandar reintegrá-lo no emprego; todavia, não houve determinação, no acórdão regional, de imediata reintegração, mas apenas o deferimento de salários vencidos e vincendos, a apurar em execução.

10. Em outras palavras, a decisão impugnada no recurso de revista não tem efeitos executórios imediatos, mas futuros, o que faz cair por terra a alegada lesão grave ou de difícil reparação ao direito da Autora.

11. Do contrário, estaria sendo aberta a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para obter-se efeito suspensivo a todo e qualquer recurso de revista, em desacordo com a previsão do art. 899 da CLT.

12. Assim, forçoso concluir que a Autora carece de interesse processual, quer em face da ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional cautelar solicitado, quer em face da carência de fundamentação e da não-demonstração de qualquer lesão grave ou de difícil reparação a direito substancial que demande a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

13. Ante o exposto, **indeferido**, de plano, a petição inicial da medida cautelar, por inepta, nos termos dos arts. 267, IV e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil.

14. Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a omissão na peça de ingresso da ação.

15. Publique-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
RELATOR

**PROC Nº TST-AIRR-348/2006-221-18-40.4**

AGRAVANTE : CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª WILMA DE SOUSA SILVA  
AGRAVADO : MANOEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 129/130, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), conforme se vê da sentença proferida às fls. 45/57. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), como se constata à fl. 80.

À época da interposição do recurso de revista (7/11/2006), estava em vigor o Ato TST/GP nº 215/06, que fixava o valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 128, montou a R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 215/06 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula retromencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-070-01-40.0**

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO : DELSON VIANA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. DANIELE DE JESUS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 194/195, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-650/2006-001-03-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI  
AGRAVADO : APARECIDA EUSTAQUIA OLIVEIRA LAMAS E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-943/2005-304-04-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
AGRAVADA : MARISTELA DORNELES  
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS  
AGRAVADO : FRANCISCO TAKATA YONEKAWA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 65, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado completo da decisão agravada. O referido documento, em sua integridade, é peça que deve acompanhar, necessariamente, a petição de interposição do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o referido dispositivo e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.





Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.650/2001-007-05-41.6

AGRAVANTE : JAIRO DAMASCENO SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS

#### D E S P A C H O

Observe-se.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1856/2002-102-06-41.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES FIGUEIROA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 515, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição encontra-se ilegível. Tal peça, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. A invalidade de tal documento, indispensável ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede seu conhecimento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.088/2004-263-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOEL ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. OZÉAS DA SILVA MELO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MASTEC INEPAR S.A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 100/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.187/2005-201-04-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DRA. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : VICENTE POSTIGLIONI NETO  
 ADVOGADO : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANE  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

#### D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.218/1999-013-01-40.8

AGRAVANTE : QUALY FORT AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
 AGRAVADO : GLADSTON JOSÉ MUNIZ DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVI JOSÉ DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 95, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença proferida às fls. 29/33. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), como se constata à fl. 47.

À época da interposição do recurso de revista (3/7/2006), estava em vigor o Ato TST/GP n.º 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 92, montou a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP n.º 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa n.º 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula n.º 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula retromencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16.265/2004-007-09-40.1

AGRAVANTE : J. HENRIQUE DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO  
 AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA BONFIM  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

#### D E S P A C H O

Observe-se.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ED-RR-100336/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

#### D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

#### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-707/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : ANTONIO MAURICIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

#### D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR/711/2004-008-04-00.5

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS  
 EMBARGADO : RODRIGO SANTOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

#### D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-650/2006-001-03-00.9

RECORRENTE : APARECIDA EUSTÁQUIA OLIVEIRA LAMAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. TATIANA DE MELLO FONSECA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

### DESPACHO

Observe-se.  
À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.  
Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.338/2003-462-02-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

### DESPACHO

O documento que acompanha a petição não serve ao embasamento da pretensão deduzida pela Recorrida, por se tratar de mera impressão, sem autenticação, indicação do sítio da internet de que extraída ou assinatura que permita aferir a sua autenticidade. Ademais, do próprio documento consta, no canto superior direito, advertência quanto à sua imprestabilidade como certidão.

De outro lado, a Certidão lavrada pelo Setor de Processamento de Recursos do TRT (fl. 696 verso), atesta que os autos foram enviados a este Tribunal Superior no dia 16/3/2007 e não no dia 09/02/2007, conforme alegado pelo peticionante.

O prejuízo alegado não se evidencia. Indefero o pedido de devolução do prazo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-469.477/1998.4 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA  
RECORRIDA : CLEIDE REGINA CALEGARI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

### DESPACHO

1 -Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

3-À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente da 1ª Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-6/2005-002-23-40.1

AGRAVANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
AGRAVADA : JULIANA LETÍCIA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR ZAMAR TAQUES

### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 542-543), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, SICOOB Central MT/MS, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 551-558) pela reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 395-410).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada, SICOOB Central MT/MS, realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 479.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada, SICOOB Central MT/MS, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 540, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Esta Corte, por meio da Súmula nº 128, I, firmou o seguinte entendimento: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, também, a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que, no caso, é de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7/2003-033-02-40.7

AGRAVANTE : MANOEL ALVES FEITOSA  
ADVOGADO : DR. BENIVALDO SOARES ROCHA  
AGRAVADA : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 20-21), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 34). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 20) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-254/2005-068-03-40.3

AGRAVANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEMOS GONÇALVES  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO JÚLIO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ

### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 281-282), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-27).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 284-289) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-295).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 282, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 10/11/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 11/11/2005 (sexta-feira), expirando-se em 18/11/2005 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 21/11/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-364/2005-004-23-40.7

AGRAVANTES : ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DE CUIABÁ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
AGRAVADA : MARINETE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fl. 170), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177-180).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 171), tenha representação regular (fls. 30 e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, a cópia do comprovante do depósito recursal, referente ao recurso de revista, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pelos Agravantes, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da protocolização do recurso de revista, não se presta à comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-403/2004-342-05-40.4

AGRAVANTE : ASCOP-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL  
ADVOGADO : DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE  
AGRAVADO : JORGE RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 62-63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 64), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.





Consoante notícia a certidão à fl. 56, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **22/06/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 23/06/2005 (quinta-feira), expirando-se em 30/06/2005 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 04/07/2005 (segunda-feira) (fl. 57), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 62-63) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou dia útil em que não houve expediente forense que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-048-03-40.9

AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
AGRAVADA : TRANSPORTADORA SKINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIREZ MARCOS DE ANDRADE

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 44-45), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-519/2005-030-03-40.0

AGRAVANTE : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA LARA SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 108-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, subscritor do agravo de instrumento e subscritor do substabelecimento à fl. 10, que outorgou poderes aos demais subscritores do apelo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-650/2001-021-01-40.4

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CENTURIONI VITORINO  
AGRAVADO : JORGE LUÍS TRUBAT DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA TEIXEIRA D'ÁVILA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 87-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fls. 220).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 87) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional relativo aos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-686/2005-741-04-40.7

AGRAVANTE : FRANCISCO WASCHBURGER  
AGRAVADO : IESA - INSTITUTO CENECISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARI ANTONIO GRIEBELER

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 115-117), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a petição do recurso de revista enviado por fac-símile e a certidão de publicação do acórdão regional.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 115-117) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional e a data de interposição do recurso de revista via fac-símile) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-754/2002-252-02-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : AGNALDO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADA : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fls. 79 e 80) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 90, o acórdão recorrido foi publicado em **08/11/2005** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/11/2005 (quarta-feira), expirando-se em 16/11/2005 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/11/2005 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Consoante se depreende do carimbo de juntada, fl. 90-v., o recurso de revista foi interposto primeiramente via fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800/99. Todavia, a cópia do referido fac-símile não foi trasladada para os presentes autos. Assim, impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 108-110) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi interposto o recurso mediante fac-símile) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-862/2003-251-02-40-6**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
 AGRAVADA : CARBOCLORO S.A.- INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 62-64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 58). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284, também da SBDI-1, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT; e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 62-64) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-904/2007-000-15-00.8**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Banco Santander Banespa S.A. propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na RT nº 127/2007-005-15-00.3, que versava sobre reintegração no emprego (fls. 2-27).

Em decisão monocrática, sem examinar o pedido liminar ou abrir vistas ao Réu, o Juiz Relator julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que lhe faltavam a aparência do bom direito e o perigo de prejuízo irreparável (fls. 290-291).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário para esta Corte, pleiteando a reforma do julgado (fls. 292-318).

Inicialmente, verifica-se o equívoco no direcionamento do apelo, diretamente para esta Corte Superior, a quem não cabe reformar decisão monocrática proferida em processo de competência originária de outra Corte. No caso, o Autor primeiramente deveria manifestar seu inconformismo perante o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que fosse proferida decisão colegiada, esta, sim, apta a ser objeto de recurso para o TST.

Portanto, mostrar-se-ia cabível a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 do TST.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

Todavia, em face da informação, constante do site do 15º TRT, de que houve o julgamento do recurso ordinário interposto no processo principal e já foi publicado o acórdão regional, tendo sido inclusive aviado recurso de revista a esta Corte, constata-se a perda de objeto da presente ação cautelar, com a conseqüente ausência de interesse processual quanto ao seu desfecho.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAC-962/2003-000-03-00, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-ROAC-1.145/2004-000-15-00, Rel. Min. Lélcio Bentes, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-ROAC-1.664/2005-000-15-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-ROAC-64/2006-000-02-00, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 30/11/07.

Diante disso, conforme permissivo dos artigos 267, VI, e 557, caput, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-044-01-40.3**

AGRAVANTE : MÁRCIA HELENA DE BARROS WOLF  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 76), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 65, o acórdão recorrido foi publicado em **28/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/11/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense a justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 75) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1049/2005-025-03-40.7**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 AGRAVADO : CHARLES ROBSON DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 141-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-152).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a íntegra do acórdão regional, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e do recurso de revista.

In casu, às fls. 131-135, verifica-se o traslado apenas de parte do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o que equivale à ausência da mesma, visto que impossibilita a compreensão dos fundamentos nele adotados. O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos o precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC Nº TST-AIRR-640/2005-007-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22/02/2008 e PROC Nº ED-AIRR-1026/2002-105-15-40, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 09/02/2007.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1597/2005-035-03-40.4**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE  
 AGRAVADA : ZÉLIA MARIA BEZERRA JACOMELLI  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 105-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-183).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 105-107) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre o Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 97), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20145/2002-651-09-40.4**

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TRANCOSO  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
 AGRAVADA : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.





## DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 319), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Nextel Telecomunicações Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 323-325).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 319), tenha representação regular (fls. 57, 58, 173 e 216) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a Agravante interpôs agravo de instrumento, às fls. 310-317, contra a decisão proferida em grau de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Como se depreende da decisão agravada, o apelo foi recebido como recurso de revista, mesmo porque esse seria o recurso cabível, na hipótese, nos termos do art. 896, caput, da CLT.

Por um lado, verifica-se que o recurso em questão se revela **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 309, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **21/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 24/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 31/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constituiu ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Se assim não bastasse, consoante consignado na decisão agravada, o **recurso de revista** também revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl. 230.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 266.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou da diferença do valor total da condenação - R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) - ou o valor legal vigente àquela época R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que não ocorreu.

Como a Agravante não efetuou o depósito recursal relativo ao recurso de revista, efetivamente inadmissível o apelo ante a sua manifesta deserção.

Ressalte-se que, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro 2008

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 23/2003-059-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZMAR DA SILVA MAIA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 193/2002-011-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 251/2002-027-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EDIMAR PINHEIRO DE MIRANDA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 386/2004-007-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB  
RECORRIDO(S) : NÉLVIO GILBERTO ESMÉRIO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
RECORRIDO(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 568/2003-029-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 688/2003-002-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ AMORIM  
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR - 778/2001-021-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JUCELINO BALBINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 871/2004-040-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : MARCELLO MONTEIRO VANNIER  
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 956/2004-006-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ERONDINA SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 956/2004-006-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ERONDINA SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1121/2003-024-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-8

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SIQUEIRA MAURÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 1121/2003-024-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-0

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SIQUEIRA MAURÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR - 1145/2002-531-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1198/1997-061-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS COSTA BORGES

PROCESSO : AIRR - 1207/2003-030-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE SOUZA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR - 1226/2002-026-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR - 23443/1998-006-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : SANDRO APARECIDO VACARO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : AIRR - 45995/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO  
AGRAVADO(S) : MG NE-PRODUKTHANDEL GMBH E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
ADVOGADO : DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB

PROCESSO : AIRR - 80676/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GILBERT PRATES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR E RR - 760729/2001.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVANTE(S) E RE- : EDER DE ANDRADE COUTINHO  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI

Brasília, 29 de fevereiro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

## COORDENADORIA DA 2ª TURMA

## AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 162/2005-034-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRENTE(S) : AMÉRICA ALVES GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARTINS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 299/2005-028-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 899/2003-002-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1559/2003-023-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1559/2003-0
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : IZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR - 998/2004-036-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
PROCESSO : RR - 435/1999-067-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS	RECORRENTE(S) : GRÁCIA CRISTINA BAZZO PIERINI	PROCESSO : RR - 2034/1999-004-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR - 1002/2004-043-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR - 441/2000-079-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
RECORRENTE(S) : EDE QUEIRUJA DE MELO	RECORRIDO(S) : ALAIR JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2429/2001-461-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 1116/2001-701-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 515/2004-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : RIVALDO SATURNO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRACALOSI	PROCESSO : RR - 11091/2002-002-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : AMADEU RIBEIRO DO CARMO	PROCESSO : RR - 1150/2002-001-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAETANO HOLANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO : RR - 570/2003-255-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CASSIANO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR - 96660/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : RR - 1309/2001-027-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 570/2004-012-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : ANDRÉ DA SILVA BORGES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 570/2004-0	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS VALÉRIO ROSA DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO VIEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 1492/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA UNIÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 740/2004-006-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALMIRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LAKS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 740/2004-7	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR E RR - 109005/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : RR - 1512/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 121133/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR - 839/2004-017-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1523/2005-019-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON LOPES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO : RR - 890/2003-013-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	BRASÍLIA, 28 de fevereiro de 2008
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO	JUHAN CURY
RECORRENTE(S) : SÉRGIO EYER JORAS	PROCESSO : RR - 1553/1999-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO	Coordenadora da 2ª Turma
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRENTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	





## COORDENADORIA DA 3ª TURMA

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 PROCESSO : RR - 596/2001-030-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LÚCIA ESCALANTE  
 ADOVADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
 RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 PROCESSO : RR - 541314/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : CARLOS LAURINDO BARBOSA  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 PROCESSO : AIRR - 4554/2002-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 ADOVADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ALVES  
 ADOVADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 71054/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA GELCI ERPEN ZARPO  
 ADOVADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 88879/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO BUIS  
 ADOVADO : VALDEMAR A. L. DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TECNISA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADOVADO : FRANCISCO DORNELLES KIRCHER  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 PROCESSO : AIRR - 91017/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO EIDELWEIN FONSECA  
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 181/1989-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARIA DE AZEVEDO  
 ADOVADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AOS EXMOS. MINISTROS DO(A) || 3ª TURMA NOS TERMOS DOS INCISOS III E IV, DO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1237/1999-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
 ADOVADO : EDUARDO BERTOGLIO  
 AGRAVADO(S) : ELOIR TEREZINHA SCHOENHERR DA SILVA  
 ADOVADO : HERMÓGENES SECCHI  
 RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 227/1997-081-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADOVADO : LISIANE CRISTINA DURANTE  
 RECORRIDO(S) : CÍNTIA CRISTINA CARDOSO  
 ADOVADO : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO  
 RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 120936/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
 ADOVADO : CEZIRA HÖCKELE  
 RECORRIDO(S) : ELOIR TEREZINHA SCHOENHERR DA SILVA  
 ADOVADO : HERMÓGENES SECCHI

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 PROCESSO : AIRR - 179/1993-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADOVADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ERENI KRETZMANN  
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 PROCESSO : RR - 1690/2002-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADOVADO : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA CORREA  
 ADOVADO : CÉSAR GILLOLI

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 PROCESSO : RR - 1814/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.  
 ADOVADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
 ADOVADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN

RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 PROCESSO : A-AIRR - 679/2004-016-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO SALVANY  
 ADOVADO : ALEXANDRE PESSOA AFONSO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 PROCESSO : AIRR - 387/2002-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADOVADO : LUCIANA SOUTO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO : JOSÉ SÉRGIO MEIRELES CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : HORÁCIO REGIS MINÉ  
 AGRAVADO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADOVADO : VICTOR RAYMUNDO LAMEGO  
 AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : S.A. SERVIÇOS LTDA.

RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 PROCESSO : RR - 4/2004-003-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PACHECO  
 ADOVADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1.088/1996-002-04-00.9

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 EMBARGADA : MALVINA MADALENA FORGIARINI DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

## DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

## Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4.954/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍS HENRIQUE ROCHA  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 470/477) contém pretenção modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-1792/2003-014-08-00.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : WILTON FERREIRA DE MATTOS  
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

## DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

## Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-169/2003-026-04-40.6

EMBARGANTE : JOSÉ ADROALDO RODRIGUES  
 ADOVADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E MARIA MORAES CHUY  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL

## DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

## Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561/2005-037-03-00.1

EMBARGANTES : RONALDO JOAQUIM OLIVEIRA E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA  
 ADOVADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD

## DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

## Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 672383/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : RÉGIS HOTÉIS LTDA.  
 ADOVADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 765462/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.  
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO  
 ADOVADO : FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 891/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : EDGAR DUTRA  
 ADOVADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : **RR - 17581/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DANTAS  
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 703970/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MARCOS CORRÊA  
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : EMMANUEL ROST VIDAL  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 34602/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BRACCO  
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 45660/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ANGELO GALVANI  
ADVOGADO : ANTONIO GALVÃO DE PAULA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 48702/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ORTONA FILHO  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 75622/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : KENJI NAKAIDO  
ADVOGADO : VALDIR KEHL  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **AIRR - 28960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 639718/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.  
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS  
RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 645305/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 672468/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.  
ADVOGADO : CHRISTIANE LAPORTA  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 21312/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JANDIRA DE PAULA SILVA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 33606/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : COSWAY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : NORBERTO GUEDES DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : NILCE MACIESZA CARDOSO  
ADVOGADO : LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - 5ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma, nos termos do art. 91 do RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **ED-AIRR - 2714/2001-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO**  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : LÚCIA SAMPAIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 622765/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ISABEL DE FÁTIMA NUNES MENEZES  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 688592/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO  
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 699540/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA SETIN  
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 724923/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : SIDNEI GONÇALLES  
ADVOGADO : TARCISIO FERREIRA FREIRE  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 17266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MÁRIO MARTINS  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AUROLIGHTS SISTEMA ILUMINAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 29576/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : DELÍCIA CROCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : MÔNICA PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 59154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CLEONICE PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 586001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 631195/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JOÃO TAMAYO OGEDA  
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : **RR - 668230/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 703981/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BONFIM  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 705996/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARCONDES  
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 16047/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO(S) : HAROLDO DE ABREU MACEDO  
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : **RR - 59023/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : TATIANA FANTONI FERREIRA  
ADVOGADO : FÁBIO GOULART FERREIRA  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **AIRR - 1008/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : MARINA DUARTE CAMELO DE SENA  
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BENILDES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **ED-RR - 467035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO**  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI  
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 529018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 634773/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CASSIANO  
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
PROCESSO : **RR - 660256/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : LEON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
ADVOGADO : LEON RODRIGUES DE SOUZA  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA





PROCESSO : **RR - 693140/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ÉLIO LIMA DE CRISTO  
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : NIVALDO RUIVO  
 RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **RR - 719145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ARAÚJO  
 ADVOGADO : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **RR - 3354/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARTUR FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **RR - 39948/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : ONOFRE FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : AROLDO SILVA

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - 5ª Turma.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma, nos termos do art. 91 do RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 335210/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BCR  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : **RR - 331/2001-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA  
 ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RENNER SAYERLACK S.A.  
 ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : **RR - 1150/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA MANOEL  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : LEONIDA ROSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **RR - 1894/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IMBRIANI  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **RR - 202/2002-999-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **RR - 1021/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : OLIVIA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ÉRYKA FARIAS DE NEGRE  
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.  
 ADVOGADO : CAROLINE CARVALHO

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - 5ª Turma.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 1423/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO PHOS-KOLA LTDA.  
 ADVOGADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 80086/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR PEREIRA MENDES  
 ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : **RR - 700266/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ  
 RECORRIDO(S) : COSME DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 110/1993-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADO(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 685751/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DORACY PEREIRA MARQUES  
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 775337/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BORGES  
 ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **RA - 709548/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO**  
 INTERESSADO(A) : EVANDRO REIS DALTRO  
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **RR - 720/2001-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU  
 ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
 RECORRIDO(S) : ILDENE FERREIRA DA HORA SOUSA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **AIRR - 725829/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : SHEILA LEONARDELLI LOCH  
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ FOFONKA  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COIMBRA  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **AIRR - 794286/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JAMIL MORE  
 ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **AIRR - 1043/2004-002-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **RR - 695512/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - 5ª Turma.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 314/2000-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO  
 ADVOGADO : JANICE G. PESTANA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 1205/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO BARAUSE  
 ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 1991/2000-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA JACINTO  
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 94/2005-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO UNIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VÍTOR MARQUES  
 ADVOGADO : ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 PROCESSO : **AIRR - 4610/2005-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : OSNI DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ENER ANDRIGHETO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **AIRR - 2786/1994-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 ADVOGADO : BRUNO FREIRE E SILVA  
 AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES TAVARES FILHO  
 ADVOGADO : ANDERSON ANDRADE  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 PROCESSO : **AIRR - 2051/2003-073-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO**  
 AGRAVANTE(S) : GISELE AZEVEDO  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
 AGRAVADO(S) : CONVÍP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - 5ª Turma.PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 1456/1999-007-17-00.2**  
 EMBARGANTE : EMANUEL TAVARES LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO DR(A) : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : **E-AG-AIRR - 3071/2002-381-02-40.7**  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARA  
 ADVOGADO DR(A) : MISSAK KHACHIKIAN  
 PROCESSO : **E-RR - 1061/2003-461-02-00.7**  
 EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MARCHI  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 PROCESSO : **E-ED-RR - 1976/2003-006-12-85.6**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIANNA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2094/2003-342-01-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: MILTON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2157/2003-010-05-00.0
EMBARGANTE	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A)	: JORGE MOURA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 2662/2003-075-02-40.1
EMBARGANTE	: SOMAIA BADRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A)	: WALTER APARECIDO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	: BADRA S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3963/2003-341-01-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: WALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 4163/2003-341-01-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: JUBIRÁ MACHADO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 6357/2003-001-12-85.6
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO DR(A)	: DJALMA GOSS SOBRINHO
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 6512/2004-036-12-00.6
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: GLADIS OTILIA KUHLMANN DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
<b>PROCESSO</b>	: E-A-ED-RR - 12277/2004-011-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR DR(A)	: LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 21141/2004-015-09-00.8
EMBARGANTE	: RENATO PIO TREVISAN
ADVOGADO DR(A)	: CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 72/2005-138-03-00.4
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EVELYN MEDINA COELHO
ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 953/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1618/2005-044-15-40.7
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A)	: ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 3872/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 4167/2005-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 4876/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IRANEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 28133/2005-004-11-00.9
EMBARGANTE	: LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 110/2006-013-10-00.7
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MOZART CAMAPUM BARROSO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 154/2006-021-10-00.1
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: LUIS LINO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MOZART CAMAPUM BARROSO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 872/2006-246-01-00.0
EMBARGANTE	: ARISLENO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VANDERSON TORRES BARRETO

Brasília, 04 de março de 2008.

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO  
Coordenador da 5ª Turma

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RR-449/2004-101-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: LUIS ANTÔNIO DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO EVANDRO PARCELLI
<b>EMBARGADO</b>	: MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
<b>EMBARGADO</b>	: AMERICAN SPORT S/C LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

### D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 353-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 362-5, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.  
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-17/2006-009-04-00.6

<b>EMBARGANTES</b>	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS E CARMEM ROSANE DA SILVA SANTOS
<b>ADVOGADOS</b>	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DAYANA PESSOTA LEITE
<b>EMBARGADOS</b>	: OS MESMOS

### D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração, concedo, primeiro à Reclamante e depois à Reclamada, o prazo sucessivo de cinco dias para se manifestarem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.  
Após, retornem-me os autos conclusos.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES** - Ministro Relator  
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 36996/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A)	: JESUS BARCALA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA HELENA CHEDIACK

<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 905/2003-023-01-40.3
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: IVAN MELO COELHO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 1285/2003-110-08-40.3
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	: ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A)	: CÍCERO DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO DR(A)	: FABIANA DA SILVA BARROZO

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 90215/2003-900-02-00.8
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 863/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1054/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO OLIVEIRA SOUSA NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1450/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JONAS SOARES
ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1751/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CÉLIO DA SILVA PENA

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1971/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EDIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2545/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JONNY MICHAEL MORAES CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2630/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2652/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: KELLY JANNE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2784/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA

<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 3054/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3291/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA





<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3295/2004-051-11-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4425/2004-051-11-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 401/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ONIZOMAR GAMA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ODILHA ALBERTINA SOARES	EMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES NETO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3599/2004-052-11-00.4	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4503/2004-051-11-00.9	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 528/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IOLANDA FREITAS NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : ANA CRISTIANE PINTO	EMBARGADO(A) : MAGDA ELISABETH PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3600/2004-052-11-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4544/2004-053-11-00.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 868/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DEONICE LEAL DA SILVA	EMBARGADO(A) : RAUL ALMEIDA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3681/2004-053-11-00.5	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4725/2004-051-11-00.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 869/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA NUNES	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : GUADALUPE RAMERA SILVA LIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3689/2004-053-11-00.1	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 928/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4749/2004-052-11-00.7	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA LEVEL DE MOURA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ELIENE LIMA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3700/2004-052-11-00.7	EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1103/2005-052-11-00.9
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4782/2004-052-11-00.7	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA BABILÔNIA DE LIMA E SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A) : FÁBIO LOPES ALFAIA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3718/2004-053-11-00.5	EMBARGADO(A) : JANARI PUGA BRITO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1105/2005-052-11-00.8
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4800/2004-052-11-00.0	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ÉRICA LIMA DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3820/2004-051-11-00.8	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1156/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDINALDO XAVIER RÉGO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5135/2004-053-11-00.9	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE MARIA SILVA COUTINHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : LUZIA SANTOS DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1373/2005-053-11-00.6
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3854/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5136/2004-053-11-00.3	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOCICLEY RODRIGUES DAMASCENO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ZORAIDE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : NEILA PATRÍCIA DE SOUZA PAULO	ADVOGADO DR(A) : AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3887/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2215/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5229/2004-052-11-00.1	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : OCIDENE GOMES DA COSTA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERNANDES SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3899/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2270/2005-053-11-00.3
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5231/2004-052-11-00.0	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : NAILDA OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGADO(A) : ROZILDA DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3909/2004-053-11-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5389/2004-052-11-00.0	EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2537/2005-051-11-00.0
EMBARGADO(A) : GILMAR VITORINO SCHAMM	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3993/2004-052-11-00.2	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA NEVES DA COSTA PENHA	EMBARGADO(A) : JONATHAS BENÍCIO SARAIVA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : TÂMARA DE VASCONCELOS LIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5413/2004-053-11-00.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2688/2005-052-11-00.4
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 4373/2004-051-11-00.4	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ERBESON RENER PERES PIMENTEL	EMBARGADO(A) : ELIANA GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 55/2005-052-11-00.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2688/2005-052-11-00.4
EMBARGADO(A) : ALBERT SILVA MENDONÇA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4373/2004-051-11-00.4	EMBARGADO(A) : BENEDITA ADÉLIA ROCHA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SUELI PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS		
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGADO(A) : ALBERT SILVA MENDONÇA		
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA		

**PROCESSO** : E-RR - 2823/2005-051-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 2995/2005-053-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCIVALDO DA SILVA BARROSO  
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**PROCESSO** : E-RR - 3107/2005-053-11-00.8  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : PARIMA DE SOUZA SALES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3287/2005-052-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3294/2005-052-11-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : FÁBIO LOPES ALFAIA  
EMBARGADO(A) : RAQUEL DIOGO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3299/2005-052-11-00.6  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO NOGUEIRA BEZERRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3372/2005-052-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO GOMES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3394/2005-052-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3426/2005-052-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ÂNGELA LUCENA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3437/2005-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA FREITAS MOREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3439/2005-052-11-00.6  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ÁTYLA DE MOURA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR - 3472/2005-052-11-00.6  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3519/2005-051-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARLENE PERES ALVES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3574/2005-052-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : FRANCISLAN LAURENTINO ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3594/2005-052-11-00.2  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ELINEUDA SOUSA BARROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3602/2005-052-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ROSIANE OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 3784/2005-051-11-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : PAULA ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-A-RR - 3816/2005-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-A-RR - 3923/2005-051-11-00.9  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC  
EMBARGADO(A) : DEIJACI SEVERINO GALVÃO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

**PROCESSO** : E-A-RR - 4103/2005-052-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : PEDRA LIRA DE SOUSA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 4163/2005-052-11-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : EDINELZA OLIVEIRA CABRAL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-A-RR - 4423/2005-051-11-00.4  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BELO NUNES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-A-RR - 4450/2005-051-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : VALDENEIDE MELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**PROCESSO** : E-RR - 4495/2005-051-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ROSELILDA MAGALHÃES PEIXOTO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 4556/2005-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : JANDERCI FROIS COELHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 4739/2005-053-11-00.9  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ALVES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 4813/2005-053-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA VALDIRA DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-RR - 4824/2005-053-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA MARIA DE ALENCAR AMORIM  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 4852/2005-053-11-00.4  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MANOEL JOAQUIM GOMES MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

**PROCESSO** : E-RR - 4883/2005-053-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : WALDINÉIA COSTA PONTES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 5426/2005-052-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA XIMENES DA FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-RR - 5434/2005-051-11-00.1  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ZAILTON VIANA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-RR - 1763/2006-052-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : FRANCINALDO DE ASSUNÇÃO MENEZES

Brasília, 04 de março de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-ED-RR-794836/2001.0 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ÂNGELO ANTONELLI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 524/527.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-19/2006-192-06-40.8

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAYNA MAGALHÃES  
**AGRAVADO** : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO  
**AGRAVADA** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VI-LAS BOAS

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, intempetividade e deserção do recurso ordinário e avaliação de desempenho (fls. 298-301).

Inconformada, a 1ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 301) e tenha representação regular (fls. 12-13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada está incompleta, pois ausente a parte final das fls. 299-300, cujo texto deveria conter a fundamentação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e avaliação de desempenho, impossibilitando a esta Corte, portanto, a análise do teor de todo o despacho agravado, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.





Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-19/2006-192-06-41.0

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 ADOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Transpetro, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento "extra petita" e plano de cargos e salários - promoção (fls. 163-164).

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 166) e tenha representação regular (fls. 8-11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada está incompleta, pois ausente a parte final da fl. 163, cujo texto deveria conter a fundamentação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto aos temas julgamento "extra petita" e plano de cargos e salários - promoção, impossibilitando a esta Corte, portanto, a análise do teor de todo o despacho agravado, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-80/2006-007-10-40.1

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ  
 ADOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Distrito Federal, com base na ausência de demonstração de violação direta dos dispositivos constitucionais indicados, no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331, IV, do TST (fls. 74-75).

Inconformado, o **Distrito Federal** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 82-86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fl. 90).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 76), tem representação regular, por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O 10º Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 51-53).

Em sua revista, a Agravante sustenta que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois a Lei 8.666/93 impõe a incomunicabilidade das obrigações de natureza trabalhista, além de que a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, para ensejar a responsabilidade do Distrito Federal, fere a independência e a harmonia dos Poderes. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 71 e 116 da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, e 37, "caput", da CF e 896 do CCB (fls. 62-67).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-228/2003-039-01-40.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO MIGUEL PEREIRA DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 120/123), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, pois, o reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO PEDRO PAULO MANUS**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-444/2005-741-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.  
 ADOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR  
 AGRAVADO : ALBERY ARAÚJO LÚCERO  
 ADOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

### D E S P A C H O

Requer o agravado, às fls. 91/92, que se dê à presente ação, destino igual à outra, por terem os fatos narrados sido objeto da mesma prova. Argumenta que estamos diante de coisa julgada e requer a extinção do presente agravo.

A alegação de coisa julgada tem seu lugar na contestação o que lhe impede ser requerida por intermédio de simples petição em momento processual posterior.

De qualquer sorte, o instituto da coisa julgada possui contornos que não se equivalem ao pretendido pelo agravado. A coisa julgada presume identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso em tela, verifica-se logo que não há identidade de partes. O agravado pretende que se dê ao presente agravo o mesmo julgamento proferido no AI 503/2005-741-04-40.3 no qual é agravante a Cooperativa Tritícola Regional Sãoluizense Ltda e Luis Carlos Alves de Souza.

Na ausência de identidade de partes, afasta-se a coisa julgada.

Indefere-se o peticionado pelo agravado.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**MINISTRO PEDRO PAULO MANUS**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-002-10-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN  
 ADOGADO : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO  
 AGRAVADO : JOÃO JOAQUIM DA COSTA FREIRE  
 ADOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO  
 AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Codeplan, com base na ausência de demonstração de violação dos artigos da Constituição e de lei indicados, no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 306-307).

Inconformada, a **Codeplan** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 312-313), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 308), tem representação regular (fl. 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O 10º Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços que não fiscalizou a contratante, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fl. 185).

Em sua revista, a Agravante sustenta que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois é empresa pública submetida à Lei 8.666/93, que afasta a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da contratação. Aponta violação dos arts. 2º, 22, I, e 37, XXI, da CF e 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e divergência de julgados transcritos (fls. 206-222).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) LIMITES DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a responsabilidade subsidiária da Recorrente refere-se a todas as parcelas deferidas ao Reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 187 e 202).

Sustenta a Reclamada que **não pode ser responsabilizada** pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto a multa é obrigação personalíssima que não deve ser transferida ao responsável subsidiário. O apelo vem amparado em violação do art. 5º, II, XLV e XLVI, "c", da CF e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, ao impor a obrigação **subsidiária** à 2ª Reclamada no que se refere aos créditos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços, inclusive às multas rescisórias, previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, espelhada nos seguintes julgados: TST-ERR-441.368/1998.2 Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/12/02; TST-RR-478.967/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 13/06/03; TST-RR-460.799/1998.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 08/08/03. Nesse passo, a revista, no particular, atrai a incidência da Súmula 333 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-600/2006-014-06-00.1**

RECORRENTE : DISPORT NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
RECORRIDO : LUCIANO DE MELO MORAES  
ADVOGADO : DR. ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

**Contra a decisão do 6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 148-153), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à jornada de trabalho - horas extras - ônus da prova e à multa do art. 477 da CLT (fls. 155-163).

**Admitido** o recurso (fls. 165-166), foram apresentadas contra-razões (fls. 169-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 165-166) e a representação regular (fl. 127), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetivado (fl. 164).

##### 3) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional negou provimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento de que, como no prazo estipulado às Partes para produção de prova documental a Empresa não juntou aos autos os cartões de ponto, houve a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, no tocante à jornada desenvolvida, tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º, da CLT e a diretriz fixada pela Súmula 338 do TST (fls. 148-152).

Alega a Reclamada que **não há na sentença determinação** judicial para que traga aos autos os controles de frequência, havendo apenas referência à concessão de prazo comum e preclusivo de cinco dias para a juntada de novos documentos. Assim, ante a ausência de determinação pelo Magistrado, não estava obrigada à juntada dos controles de frequência. Sustenta, ainda, que a própria Súmula 338 estabelece que a inversão do ônus da prova e a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial somente ocorrerão no caso de resistência injustificada de apresentação dos controles de frequência. Insiste que as instâncias ordinárias violaram os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, divergiram dos julgados trazidos a confronto, bem como contrariaram a Súmula 338 do TST (fls. 158-159).

Sem razão a Reclamada.

A decisão regional **não contrariou** a Súmula 338, pelo contrário, está em perfeita consonância com sua atual redação, dada pela Resolução 129/2005, DJ de 25/04/05, que dispõe no seu item I ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, e a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Ressalte-se que o Regional consignou que o texto de notificação inicial trazia a cominação de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial se não fossem apresentados os controles de jornada (fl. 150).

No tocante à divergência colacionada, não há como conhecer do recurso, à luz do disposto no **art. 896, § 4º, da CLT**, por se tratar de entendimento ultrapassado neste Tribunal. Conforme a jurisprudência pacificada da SBDI-1, é desnecessária a determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-761.189/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-640.547/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 14/09/07 e TST-E-RR-572.617/1999.6, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06.

Assim, estando a decisão revisanda em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, não há como prosperar as alegadas violações dos indigitados dispositivos legais.

Assim, denego seguimento ao apelo, no particular.

##### 4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Concluiu o Regional ser devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois as verbas rescisórias, às quais efetivamente faz jus o Obreiro, não foram pagas em sua integralidade na época própria (fl. 152).

Aduz a Recorrente que a condenação imposta viola o **art. 477 da CLT** e diverge dos julgados colacionados (fls. 162-163).

O aresto de fl. 163 autoriza a admissibilidade do recurso, por trazer a tese de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT restringe-se aos casos de atraso para a quitação das verbas rescisórias, por culpa ou dolo do empregador, não se aplicando às hipóteses de eventuais diferenças decorrentes de decisão judicial.

O **art. 477, § 6º, da CLT** dispõe que o empregador deve liquidar o débito trabalhista até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.

Na hipótese de esses **prazos não serem observados**, a empresa incorre em mora pelo atraso na quitação do contrato e no pagamento das verbas rescisórias, incidindo a multa prevista no § 8º do referido artigo. Todavia, esse preceito legal somente se aplica nas hipóteses em que houver o pagamento em atraso de direitos incontroversos. O TST consagrou esse entendimento na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, a seguir transcrita:

"351. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa."

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-635/2004-009-01-40.5**

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ BASTOS  
AGRAVADO : SELMO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DENIVAL ALVES FEITOSA  
AGRAVADA : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, terceiro interessado, uma vez que não verificada a violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT (fl. 100).

Inconformado, o **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

A **advogada do Agravante**, Dra. Heloísa Guimarães Rodrigues, apresentou renúncia aos poderes que lhe foram conferidos (fl. 104). Notificado o terceiro interessado para regularizar a situação (fl. 105), a ECT devolveu a notificação, com a informação "mudou-se", razão pela qual o Vice-Presidente do 1º Regional determinou a exclusão do nome da advogada e o prosseguimento do feito.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, Indústrias Reunidas Caneco S.A., não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de **embargos de terceiros** e o instrumento de mandado não conste destes autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 18/02/05; TST-ED-AIRR-692.636/2000.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 24/05/01.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-001-22-40.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES  
AGRAVADO : OSVALDO FORTES DO RÊGO FILHO  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual (fl. 109).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 110) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual quanto ao recurso de revista.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que o subscritor do apelo não detinha procuração nos autos, o Presidente do 22º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-911/2006-010-19-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI  
AGRAVADOS : ALOÍSIO JOSÉ CRESCÊNCIO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 51, 288, 326 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 199-201).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-32).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fl. 115). Com efeito, a cópia do verso da folha da procuração não foi trasladada, prejudicando, sobremaneira, a verificação quanto à regularidade de representação a partir do substabelecimento outorgado pela Agravante ao Dr. Pablo Lovato Giuliani (fl. 114), único subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2006-007-03-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ULISSES ARCANJO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sustentando a incidência do óbice das Súmulas 126, 221, II, 296 e 357 da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896 da CLT (fls. 96-98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-31).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 200-201) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 202-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fl. 78). Com efeito, a cópia do verso da folha da procuração não foi trasladada, prejudicando, sobremaneira, a verificação quanto à regularidade de representação a partir do substabelecimento outorgado pela Agravante à Dra. Priscilla Dias de Souza (fl. 143), única subscritora do agravo de instrumento.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-956/2006-021-15-40.9**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA ADRIANO  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI PEREIRA VARGAS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, pois a Recorrente não apontou violação de nenhum dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST, não restando atendidas as exigências do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que a revista foi interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo (fl. 139).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139v.), tem representação regular (fls. 47-48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO"**

O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista emitiu um "pré-julgamento da questão", encontrando-se, portanto, eivado de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, tendo sido vedado à Agravante o acesso à Justiça. A revista está fundamentada em divergência e violação, o que viabiliza a apreciação do apelo. Aponta precedentes do TST (fls. 5-6).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

**4) GARANTIA - PRÉ-APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º**

Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indica expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-985/2005-093-15-40.3**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA  
AGRAVADO : CLAITON ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO  
AGRAVADA : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base nos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fl. 71).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 80).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 72), regular a representação (fl. 73) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho negatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Fábio Romano Rocha, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A Agravante alega que é **Autarquia Estadual** e que o advogado subscritor do recurso de revista seria seu procurador, e, conforme a Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST, estaria dispensada da apresentação de procuração.

Sem razão a Autarquia, pois, apesar de ter juntado procuração aos autos (fl. 73), o fez de forma intempestiva, após a interposição do recurso de revista. Tal procuração concedeu poderes ao Dr. **Fábio Romano Rocha**, único subscritor do apelo, configurando mandato expresso, e não consta dos autos nenhum documento demonstrando que o referido causídico é Procurador da Universidade Estadual de Campinas.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que o subscritor do apelo não detinha procuração nos autos, o Vice-Presidente do 15º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Resalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Ademais, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que, **não estando** o subscritor do recurso identificado como Procurador, e sim como advogado, e nem investido dos poderes concedidos por regular procuração no momento da interposição do apelo, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST, sendo irregular a representação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais, alguns dos quais referem-se, inclusive, a casos em que figurou como parte a ora Agravante: TST-AIRR-927/1998-043-15-40.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-AIRR-697/2002-048-15-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-AIRR-1.122/2002-053-15-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 14/10/05; TST-AIRR-925/2002-095-15-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 20/04/06; TST-AIRR-705/2003-048-15-40.0, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-40/2002-924-24-40.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 05/10/07; TST-AIRR-170/2003-034-15-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 30/11/07. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.036/2006-043-03-00.6

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL  
 RECORRIDO : RAFAEL ANTÔNIO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. VERA DO COUTO FERREIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 404-409), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 411-418).

**Admitido** o recurso (fls. 420-421), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 410 e 411) e tem representação regular (fl. 263), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 379) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 419).

O Regional assentou que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é a remuneração, a teor do que dispõe o art. 7º, XXIII, da CF.

A Reclamada surge-se contra a referida decisão, sustentando que a **base de cálculo** do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a divergência jurisprudencial demonstrada, uma vez que o aresto de fl. 417 acolhe a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo.

No mérito, observa-se que o **Regional decidiu** em contrariedade com a Súmula 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade fosse apurado com base na remuneração e não sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Ressalte-se, também, a **inaplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado na Súmula 17 do TST, uma vez que o Regional não consignou a existência de salário profissional ou piso normativo.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula 228 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de insalubridade, que determinou fosse calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.153/2006-092-03-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
 AGRAVADA : MARIA DA SILVA MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo em desconformidade com a OJ 205 da SBDI-1 e as Súmulas 333 e 363, todas do TST (fls. 83-84).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Admitido o agravo, foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 86-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-96), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovemento do instrumento (fl. 99).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 53), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado aduz que o despacho-agravo denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência (fl. 4).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º TRT justificou a denegação da revista obreira.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência da Vice-Presidência do 3º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

### 4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que a contratação da Reclamante afastou-se do critério de necessidade temporária, efetivando-se para atender a atividade permanente. Assim, reconheceu o estabelecimento de uma relação de natureza trabalhista entre as Partes, o que atrairia a competência material da Justiça Laboral, conforme preceituam o art. 114 da CF e a OJ 205 da SBDI-1 do TST (fls. 63-64 e 72).

Sustenta o Reclamado que houve **violação** dos arts. 37, II, e 114, I, da CF, da Lei Municipal 1.812/92 e contrariedade à decisão liminar na ADI 3395-6 e à Súmula 473 do STF (fls. 76-77).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes em razão da inexistência do caráter temporário de excepcional interesse público (fl. 64), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Consoante a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial** 205, I e II, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Assim, imperando o óbice da Súmula 333 do TST, não há que se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, as apontadas violações à **Lei Municipal 1.812/92**, à ADI 3395-6 e à Súmula 473 do STF não encontram guarida no art. 896, "a", da CLT.

Nesses termos, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos de leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.373/2005-005-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES  
 AGRAVADA : MARLENE PEREIRA SODRÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e na Súmula 126, ambas do TST, na e diante da ausência de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF (fl. 104).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 116).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 88). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que **não** há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 104) afirma apenas a tempestividade do apelo, sem mencionar a data em que ele foi interposto.

Outrossim, muito embora conste dos autos (fl. 102) a certidão firmada pela "Diretora do SRJE" atestando a tempestividade do recurso de revista (pressuposto extrínseco de recurso), além de não indicar a data da interposição do apelo, a lei não lhe reserva tal competência.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.456/2005-039-02-40.2

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO : ALESSANDRO SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FILOGONIO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da SPTrans-Reclamada, sujeito ao rito sumaríssimo, por não verificar violação de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST (fls. 69-70).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de arestos trazidos para cotejo.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** da SPTrans-Reclamada, que no caso atua como tomadora de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a SPTrans-Reclamada, a questão discutida nos autos **não diz respeito** à fiscalização e gerenciamento do transporte público municipal, mas à hipótese de contratação de empresa prestadora de serviços gerais e à ocorrência de culpa "in eligendo" e "in vigilando", atraindo a correta aplicação do verbete sumular supracitado.

De outro lado, a alegada violação do **art. 5º, II, da CF** constitui inovação recursal, uma vez que não constou do recurso de revista da SPTrans-Reclamada.

Por fim, o **preceito constitucional** tido por violado nas razões do recurso de revista (CF, art. 37, § 6º) não impulsiona o apelo extraordinário sujeito ao rito sumaríssimo, uma vez que ele apenas trata da responsabilidade objetiva dos entes públicos perante terceiros, não descendo à particularidade da contratação de empresa prestadora de serviço por concessionária de serviço público.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO-Ministro-Relator**





## PROC. Nº TST-RR-1.711/2003-317-02-00.8

RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 RECORRIDA : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDA : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
 RECORRIDA : MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 318-320), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à responsabilização subsidiária (fls. 322-331).

Admitido o apelo (fls. 332-333), foram apresentadas contra-razões pelas Reclamadas Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda. (fls. 344-353) e Águia Branca Cargas Ltda. (fls. 354-364), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 321 e 322) e tem representação regular (fl. 19), não tendo o Reclamante sido condenado ao recolhimento de custas.

O Regional **manteve a sentença** que excluiu da lide as tomadoras dos serviços, consignando que o trabalho desenvolvido pelo Reclamante era referente à atividade-meio da 2ª e da 3ª Reclamadas e que, por isso, não incidia o inciso IV da Súmula 331 do TST (fls. 318-319).

Contra a referida decisão, o Reclamante postula a **responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços**. Alega que a subsidiariedade não decorre de previsão contratual ou de ilegalidade, mas de lei, e que basta o inadimplemento das obrigações por parte da empresa interposta em virtude da culpa "in eligendo". A revista se funda em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 331, IV, desta Corte Superior**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Como se depreende, a fraude e a quebra da prestadora dos serviços não são requisitos determinantes da responsabilidade subsidiária do tomador, bastando, para que tal ocorra, que haja inatendimento da prestadora.

Além disso, o fato de a prestação de serviços do Empregado ocorrer em atividade-meio dos tomadores não inviabiliza a condenação subsidiária, afastando tão-somente o reconhecimento do vínculo, nos termos do aludido verbete sumular.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para declarar a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços, devendo voltar a integrar o pólo passivo da lide as Reclamadas ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA. e RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.736/2002-051-15-40.0

AGRAVANTE : LUCIMARA ANDRÉIA DE MOURA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Judicial do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896 da CLT (fl. 127).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido, é o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido pela ementa abaixo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO(RECLAMANTE). PEÇA INDISPENSÁVEL.** Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.970/2005-034-12-40.9

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI  
 AGRAVADAS : JAQUELINE BORGES PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 337 do TST (fls. 102-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 103) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não vieram compor o apelo a cópia dos embargos de declaração interpostos pelas Reclamantes, e do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-190214/2008-000-00-40.4

AUTORA : VCI BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO  
 RÉU : JOSÉ CARLOS BOTECCI  
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental em agravo de instrumento em recurso de revista (TST-AIRR-793/2004-005-15-40.3), mediante a qual se pretende a suspensão da execução provisória, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Baurú - SP, até o julgamento final do processo principal.

A apreciação da possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento enseja, além da verificação do periculum in mora, a averiguação da existência de fumus boni iuris, isto é, da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e conseqüente destrancamento do recurso de revista, assim como do sucessivo provimento deste recurso.

Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação das cópias que instruem a inicial bem como a juntada da cópia autenticada das peças que compõem o agravo de instrumento, necessárias ao exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, sob pena de indeferimento.

Cabe ressaltar que a facultade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

**Ministro PEDRO PAULO MANUS**  
 Relator

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CONSELHO SUPERIOR

## ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a nona sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílson Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes e a Excelentíssima Senhora Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, Representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Cláudio de Guimarães Rocha. Havendo *quorum*, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e comunicou que o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira passaria a compor o Conselho em substituição ao Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen. A seguir, o Exmo. Conselheiro Presidente deu início à solenidade de posse do Exmo. Juiz Arnaldo Boson Paes como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na vaga destinada à Região Nordeste. Após prestado o compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossado o novo membro do Conselho e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: *"Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a Região Nordeste, o Excelentíssimo Senhor Juiz Arnaldo Boson Paes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, eleito nos termos do art. 2º, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, lavrei este Termo, que vai assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado."* Após a assinatura do termo, o Exmo. Conselheiro Presidente formulou votos de boas-vindas ao Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes. Após a manifestação de agradecimento do Exmo. Conselheiro empossado o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho usou da palavra para registrar a impossibilidade de comparecer à sessão prevista para o dia 14 de dezembro de 2007, aproveitando para antecipar sua despedida, tendo em vista o término do seu mandato na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Após, o Exmo. Conselheiro Presidente agradeceu a colaboração de S. Ex.ª, parabenizou-o pela conclusão do seu mandato no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e destacou a atuação exemplar daquele Tribunal Regional no âmbito da Justiça do Trabalho. Na sequência, o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho agradeceu à manifestação do Exmo. Conselheiro Presidente. Dando continuidade à sessão, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito reafirmou o ingresso no Conselho, do Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira, em substituição ao Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen. O Exmo. Conselheiro Presidente ressaltou que, de acordo com a Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno, o Conselheiro que assumisse cargo no Conselho Nacional de Justiça não participaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, em razão disso, o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira assumiria como primeiro suplente enquanto o Conselheiro João Oreste Dalazen estiver no exercício do cargo de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira agradeceu as palavras do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito e reportou-se à Resolução Administrativa n.º 1.254 do Pleno do TST, ressaltando seu entendimento no sentido de que a convocação deveria recair sobre o Ministro Vantuil Abdala, Ministro mais antigo do Tribunal Superior do Trabalho que não compõe o Conselho. Com esses argumentos, S. Ex.ª submeteu essa questão de ordem ao Colegiado. A seguir, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito consignou que a questão de ordem colocada pelo Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira seria oportunamente discutida e concedeu a palavra aos demais Con-



selheiros para manifestação. Após manifestação dos Exmos. Conselheiros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Conselheiro Presidente esclareceu que o assunto voltaria a ser tratado oportunamente. Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Presidente registrou a eleição do Exmo. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior como Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais e Corregedores da Justiça do Trabalho, congratulando-se com S. Ex.ª pela sua eleição e desejando-lhe êxito nessa missão. A seguir, os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Tarcísio Alberto Giboski, Antônio José de Barros Levenhagen, Flávia Simões Falcão, José Edílssimo Eliziário Bentes e Arnaldo Boson Paes associaram-se às homenagens prestadas ao Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho e ao Exmo. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Junior. As manifestações constarão do anexo I à presente ata. Continuando, o Exmo. Conselheiro Presidente registrou a presença da Ex.ª Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, como representante da Anamatra. Em seguida, o Exmo. Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho registrou seus agradecimentos, acentuando a honra e a satisfação de ter integrado o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na continuidade, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a ata da 8ª sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovada, por unanimidade. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente propôs ao Colegiado o encaminhamento ao TST dos processos administrativos relativos a pedido de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais. A deliberação constou da certidão a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílssimo Eliziário Bentes e Arnaldo Boson Paes, e a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, Representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, considerando os termos do art. 5º, VII, a, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **DELIBEROU** no sentido aprovar o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho, dos processos administrativos a seguir discriminados, referentes a pedido de créditos adicionais formulados por Tribunais Regionais do Trabalho: PA 134313/2007-4, PA 39309/2007-5, PA 113524/2007-2, PA 39312/2007 e 39316/2007-7." Dando prosseguimento, o Exmo. Conselheiro Presidente, submeteu à aprovação a redação final de resolução que estabelece que a comunicação oficial escrita entre os órgãos da Justiça do Trabalho seja realizada, preferencialmente, via transmissão eletrônica, por intermédio de rede mundial de computadores. A matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO Nº 44/2007** - Estabelece que a comunicação oficial escrita entre os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus seja realizada, preferencialmente, via transmissão eletrônica, por intermédio da rede mundial de computadores. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílssimo Eliziário Bentes, e Arnaldo Boson Paes, e a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, do seu Regimento Interno; considerando o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; considerando a necessidade de se imprimir maior celeridade, economia e eficiência às comunicações entre os Órgãos da Justiça do Trabalho, **RESOLVE**: Art. 1º A comunicação oficial escrita entre os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus será realizada, preferencialmente, via transmissão eletrônica, por intermédio da rede mundial de computadores, dispensada a posterior apresentação de documento físico. **Parágrafo único.** Não se incluem no conceito de comunicação oficial, para os fins desta Resolução, as cartas precatórias ou as de ordem que já dispõem de regulamentação própria. Art. 2º As comunicações de caráter sigiloso, ou aquelas em que a assinatura da autoridade remetente seja indispensável, não poderão ser realizadas na forma disciplinada na presente Resolução. Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão cadastrar junto à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico a ser utilizado exclusivamente para as comunicações oficiais. § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho providenciarão a emissão de certificado digital, no padrão AC-JUS Ou ICP/BRASIL, possibilitando que todas as correspondências enviadas sejam assinadas digitalmente, garantindo, assim, a autoria e a autenticidade do seu conteúdo. § 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores, com acesso restrito, lista atualizada dos endereços eletrônicos cadastrados e dos números de telefone dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. § 3º Fica a cargo dos Tribunais Regionais do Trabalho informar a Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre qualquer alteração no endereço eletrônico disponibilizado. Art. 4º A correspondência oficial eletrônica deverá ser elaborada em formato PDF (Portable Document Format), podendo ser anexados outros documentos digitalizados e ser, preferencialmente, assinada digitalmente. **Parágrafo único.** No campo destinado ao assunto da mensagem, o remetente registrará a identificação do documento a ser encaminhado e uma síntese do assunto e, no corpo da mensagem, deverá colocar seus dados para contato. Art. 5º A unidade destinatária da comunicação

reterá mensagem eletrônica de confirmação de recebimento. **Parágrafo único.** Caso a unidade destinatária não confirme o recebimento da mensagem eletrônica no prazo de dois dias úteis, a unidade remetente transmitirá novamente a comunicação. Se, no mesmo prazo, não houver resposta, a comunicação deverá ser realizada por qualquer outra forma que garanta o seu recebimento. Art. 6º Caso haja dúvida sobre a autenticidade do documento, a unidade destinatária deverá contatar, por telefone, o órgão remetente. Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão sistema de comunicação eletrônica no âmbito de suas respectivas competências. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Continuando, foi apreciada a proposta de Resolução referente aos Processos nºs **CSJT-205/06.8** e **CSJT-211/06.5**, suspensa em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito. A matéria foi aprovada nos termos propostos pelo Relator, com o seguinte teor: "**RESOLUÇÃO Nº 45/2007** - Dispõe sobre a incidência da Contribuição Previdenciária. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílssimo Eliziário Bentes e Arnaldo Boson Paes, e a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, representando a ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, considerando o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo números 183 e 184; considerando o decidido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos processos números 205/2006-000-90-00.8 e 211/2006-000-90-00.5; **RESOLVE**, Art. 1º Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, pago aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, e sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras trabalhadas. Art. 2º No prazo de trinta dias da vigência desta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho apresentarão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho planilhas de detalhamento dos valores a serem devolvidos com a individualização dos beneficiários para as deliberações cabíveis junto à Secretaria do Tesouro. Art. 3º O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Na sequência, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o pregão dos processos incluídos na pauta: **Processo: CSJT - 310/2006-000-90-00.7**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado(a): TRT da 16ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de magistrados do TRT-16, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, acompanhado pelo Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira, no sentido de: I - acolher parcialmente a pretensão do interessado para propor a criação de 3 cargos de Juizes de Tribunal, 15 cargos de Analista Judiciário, 12 cargos de Técnico Judiciário, 3 cargos em comissão-CJ-3, 3 cargos em comissão-CJ-2, 3 funções comissionadas FC-5, 9 funções comissionadas FC-4, 9 funções comissionadas FC-2 e 3 funções comissionadas FC-1; II - submeter esta decisão à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: CSJT - 349/2007-000-90-00.5**, Relator: João Oreste Dalazen, Interessado(a): CNJ/Marco Antônio Pereira de Matos, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer da matéria. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Tarcísio Alberto Giboski e Arnaldo Boson Paes. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: CSJT - 359/2007-000-90-00.0**, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Interessado(a): SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I) solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os recursos necessários para atender aos pedidos de dotação orçamentária, conforme exigência imposta pelo art. 37 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, apresentados por cada Tribunal, principalmente pela natureza alimentar do direito reconhecido; II) editar Resolução disciplinando os critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, com efeito vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho; **Processo: CSJT - 300/2006-000-08-00.9**, Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: José Mauro de Lima O. de Almeida, Recorrido(s): Lúcio Vicente Castiglioni, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes, prosseguir no julgamento do feito, não obstante a matéria esteja em discussão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça; II - por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento de ajuda de custo. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes; **Processo: CSJT - 427/2007-000-23-00.7**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT-23, Recorrente(s): Edson Pereira Magalhães, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em matéria administrativa, em razão da decisão proferida no processo CSJT 363/2007-000-90-00.9, a qual fora dado caráter normativo, cabendo ao recorrente provocar novo pronunciamento do Tribunal de origem, a fim de que reexamine a decisão contra a qual recorrerá; **Processo: CSJT - 440/2006-000-08-00.7**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT-8, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogado: Bernardino Lobato Greco, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento

ao recurso, para reformando a decisão terminativa de fls. 49/53, complementada a fls. 59/62, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre o mérito do recurso em matéria administrativa, como entender de direito. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes; **Processo: CSJT - 226/2007-895-15-00.6**, Relator: Tarcísio Alberto Giboski, Remetente: TRT-15, Recorrente(s): Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Interessado(a): Henrique Macedo Hinz, Decisão: por maioria, não conhecer da matéria. Vencidos os Exmos. Conselheiros Flávia Simões Falcão, José Edílssimo Eliziário Bentes e Rider Nogueira de Brito; **Processo: CSJT - 521/2005-000-08-00.6**, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Remetente: TRT-8, Recorrente(s): União, Recorrido(s): Léa Maria Cardoso e Outros, Assunto: Juros de mora sobre as diferenças relativas à conversão da URV (11,98%), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Denis Marcelo Lima Molarinho, relator, e Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela União para considerar indevidos os juros de mora deferidos, em decisão administrativa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Declarou-se impedido do Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes; **Processo: CSJT - 343/2007-000-90-00.8**, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Assunto: Consulta - Pagamento de Ajuda de Custo a Magistrado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida à Exma. Juíza Flávia Simões Falcão, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Denis Marcelo Lima Molarinho, relator, no sentido de responder a consulta formulada pelo TRT da 18ª Região, para considerar indevida a ajuda de custo a Juiz Substituto designado para atuar como Juiz Auxiliar, restando prejudicados os itens "b" e "c"; **Processo: CSJT - 185550/2007-000-00-00.2**, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Remetente: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Federais - Fenassojaf, Interessado(a): Fenassojaf, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido; **Processo: CSJT - 302/2006-000-90-00.0**, Relator: José Edílssimo Eliziário Bentes, Interessado(a): TRT da 22ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de Magistrados do TRT-22, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes, relator, no sentido de: I - aprovar parcialmente a proposta apresentada pelo TRT da 22ª Região, acolhendo apenas a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região de 8 (oito) para 10 (dez) juizes, e 2 (dois) cargos em comissão CJ-3, alocando os cargos efetivos e as funções comissionadas já existentes no Regional para fazer face à ampliação ora proposta; II - encaminhar a proposta ao Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: CSJT - 186256/2007-000-00-00.2**, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: TRT-8 (OF/TRT8ºGP438/2007), Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: por unanimidade, admitir o presente processo e, no mérito, determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a correção da Resolução nº 14/2005 daquele Regional, a fim de sanar a sua incompatibilidade com a decisão deste Conselho no que se refere à concessão de ajuda de custo e transporte na hipótese de remoção do magistrado a pedido. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílssimo Eliziário Bentes; **Processo: CSJT - 186576/2007-000-00-00.8**, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: Conselho Nacional de Justiça, Requerente: OAB de Porto União - Santa Catarina, Requerido(a): TRT-12, Decisão: por unanimidade, admitir a presente matéria administrativa e julgar improcedente o pedido; **Processo: CSJT - 363/2007-000-90-00.9**, Relator: Flávia Simões Falcão, Interessado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE, Assunto: Matéria Administrativa - Proposta de Uniformização - Cômputo do tempo de serviço na Administração Indireta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito: I - admitir o presente processo administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente, para, acolhendo o parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas, atribuir caráter normativo à presente decisão para estendê-la a todos os servidores da Justiça do Trabalho em idêntica situação, com a observância do prazo prescricional previsto em lei; **Processo: CSJT - 289/2007-895-15-00.2**, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT-15, Recorrente(s): Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Recorrido(s): Priscilla Raquel Cândido, Interessado(a): SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA  
Secretário Executivo